

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA REFORMULAR E ATUALIZAR O ESTATUTO DO IDOSO (LEI nº 10.741 de 1º DE OUTUBRO DE 2003) E A POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO

RELATÓRIO FINAL

DEZEMBRO DE 2019

DEPUTADOS COMPONENTES DA SUBCOMISSÃO ESPECIAL

TITULARES

Antônio Brito (PSD/BA)

Carmen Zanotto (PPS/SC)

Flávia Moraes (PDT/GO)

Leandre (PV/PR)

Geraldo Resende (PSDB/MS)

SUPLENTES

Angelim (PT/AC)

Gilberto Nascimento (PSC/SP)

Júlia Marinho (PSC/PA)

Luiz Couto (PT/PB)

Norma Ayub (DEM/ES)

A criação desta Subcomissão foi aprovada pelo Plenário da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), em reunião ordinária realizada em 18 de abril de 2018 e instalada em 16 de maio de 2018.

SUMÁRIO

1. Apresentação
2. Análise dos projetos em tramitação nas Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados que alteram o Estatuto do Idoso
3. Conclusões e Encaminhamentos
 - 2.1. Desenvolvimento Urbano, Trânsito e Transporte
 - 2.2. Previdência e Assistência Social
 - 2.3. Habitação e Moradia
 - 2.4. Trabalho e Emprego
 - 2.5. Saúde
 - 2.6. Direito Penal e Processual Penal
 - 2.7. Direitos Humanos, Minoria e Cidadania
4. Anexos
 - Anexo 1 – Relatório Parcial da área “Trabalho e Emprego”
 - Anexo 2 - Relatório Parcial da área “Habitação e Moradia”
 - Anexo 3 - Relatório Parcial da área “Viação e Transporte” (parte 1)
 - Anexo 4 - Relatório Parcial da área “Viação e Transporte” (parte 2)
 - Anexo 5 – Proposta de Projeto de Lei na área de “Viação e Transporte”
 - Anexo 6 – Ofício do Ministério dos Transportes
 - Anexo 7 - Relatório Parcial da área “Direito Penal e Processual Penal”
 - Anexo 8 - Relatório Parcial da área “Direto Previdenciário”
 - Anexo 9 - Relatório Parcial da área “Saúde”
 - Anexo 10 - Relatório Parcial da área “Direitos Humanos, Minoria e Cidadania”

1. APRESENTAÇÃO

A Subcomissão Especial para tratar dos Projetos de Lei em tramitação nas Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados que alteram a Lei nº 10.741/2003 insere-se no calendário de atividades do Ano de 2018 como Ano Nacional de Valorização e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa instituído por meio da Lei nº 13.646/2018. É importante destacar que, embora tenha no requerimento que a originou, a previsão de reformulação e atualização do Estatuto do Idoso, a Subcomissão cumpriu um papel mais de sistematização e análise dos projetos que propõem mudanças na referida norma.

A Subcomissão faz parte da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e, entende, que datas e anos comemorativos representam, simbolicamente, o reconhecimento da importância de um fato histórico, de uma profissão, de uma conquista social ou política e, no caso de uma temática específica, buscam mobilizar a sociedade em torno de uma causa. Reforça-se, assim, o valor social, histórico e político do tema para a sociedade brasileira, ampliando o seu capital político e simbólico, e conduzindo a uma maior mobilização da sociedade em torno do que é celebrado. Nesse contexto, o estabelecimento de um ano comemorativo de valorização dos direitos humanos da pessoa idosa representa uma oportunidade para mobilizar parte da sociedade civil e poder público em torno da temática, possibilitando maior reflexão sobre o papel a ser exercido pelo Estado, pela família e por cada pessoa na defesa, na promoção e na efetivação das garantias consolidadas da pessoa idosa no Brasil. Trata-se, sobretudo, de uma oportunidade significativa para a realização de um balanço acerca do que já foi concretizado e os desafios ainda postos.

O Brasil tem acompanhado o desenvolvimento da temática da pessoa idosa em âmbito internacional e nacional. Nesse sentido, o Estatuto do Idoso apresenta-se como ponto fulcral da política de proteção à pessoa idosa no País. A promulgação dessa legislação, há 15 anos, significou um avanço por destacar as demandas específicas dessa parcela da população com 60 anos ou mais. No entanto, sua aplicação efetiva ainda é um desafio, principalmente do ponto de vista da implementação de políticas públicas para a pessoa idosa.

Dessa maneira, por meio do Requerimento nº 84/2018 da Deputada Carmen Zanotto, a Subcomissão Especial iniciou seus trabalhos em reunião de instalação e eleição ordinária na data de 16 de maio de 2018. Na ocasião, foi eleita como Presidente da Subcomissão a Deputada Carmen Zanotto (PPS/SC) e indicada como relatora a Deputada Flavia Morais (PDT/GO).

Na reunião de instalação, a Deputada Carmen Zanotto apresentou uma proposta de trabalho para a Subcomissão que, em votação, foi aprovada. O planejamento indicava que, inicialmente, por meio de pesquisa no Sistema Legislativo (Sileg) da Casa foram detectados quando da instalação da Subcomissão, 134 projetos de lei em tramitação nas Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados que propõem alteração direta na Lei nº 10.741/2003. Esses projetos foram agrupados por área temática da seguinte maneira:

Viação e Transporte = 42

Previdência e Assistência Social = 20

Habitação e Moradia = 6

Trabalho e Emprego = 4

Saúde = 18

Direito Penal e Processual Penal = 20

Direitos Humanos, Minoria e Cidadania = 24

- DHMC - 19
- Educação – 2
- Desenvolvimento Urbano – 1
- Comunicações – 1
- Turismo – 1

PROJETOS

Viação e Transporte

PROPOSIÇÃO	EMENTA	TRAMITAÇÃO
PL 7576/2017	Altera dispositivos do Estatuto do Idoso, para ampliar o escopo dos benefícios de que os idosos dispõem no transporte coletivo urbano e interestadual. Explicação: Altera a Lei nº 10.741, de 2003.	31/08/2018 – CCJ: Recebimento pela CCJC, apensado ao PL-1056/2015
PL 4096/2004	Dá nova redação ao art. 40 e seus incisos I e II, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências". Explicação: Inclui a obrigatoriedade de reserva de vagas nos transportes aéreos e aquáticos; define um desconto de 50% sobre o menor preço praticado para os idosos que excederem as vagas gratuitas.	31/08/2018 – CCJ - Recebimento pela CCJC, apensado ao PL-1193/1995
PL 4969/2005	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para assegurar a gratuidade dos transportes coletivos públicos rurais aos idosos maiores de sessenta e cinco anos.	31/08/2018 – CCJ - Recebimento pela CCJC, apensado ao PL-1193/1995
PL 163/2007	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Explicação: Reserva vagas em todo tipo de transporte coletivo interestadual para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, incluindo o transporte aéreo.	31/08/2018 – CCJ - Recebimento pela CCJC, apensado ao PL-1193/1995
PL 1855/2007	Altera o caput do art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso". Explicação: Inclui o transporte coletivo intermunicipal no direito à vaga gratuita ou com desconto para atendimento ao idoso.	31/08/2018 – CCJ - Recebimento pela CCJC, apensado ao PL-1193/1995
PL 2290/2007	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Explicação: Concede desconto de 50% (cinquenta por cento) nas passagens aéreas adquiridas por idosos a partir de 60 (sessenta) anos.	31/08/2018 – CCJ - Recebimento pela CCJC, apensado ao PL-1193/1995

PL 4638/2009	Dispõe sobre a isenção ao idoso da cobrança da tarifa de embarque no transporte aéreo. Explicação: Altera as Leis nºs 6.009, de 1973 e 10.741, de 2003, concedendo isenção de taxa de embarque a partir de 60 (sessenta) anos de idade.	31/08/2018 – CCJ - Recebimento pela CCJC, apensado ao PL-1193/1995
PL 6963/2010	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre a gratuidade dos idosos no transporte aeroviário.	31/08/2018 – CCJ - Recebimento pela CCJC, apensado ao PL-1193/1995
PL 826/2011	Altera dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para assegurar às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos redução de cinquenta por cento no valor das passagens em transporte coletivo aéreo, em caso de tratamento de saúde fora do município ou do estado em que reside.	31/08/2018 – CCJ - Recebimento pela CCJC, apensado ao PL-1193/1995
PL 1233/2011	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idosos e dá outras providências. Explicação: Garante ao idoso gratuidade no transporte aéreo doméstico.	31/08/2018 – CCJ - Recebimento pela CCJC, apensado ao PL-1193/1995
PL 6693/2013	Altera dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para assegurar às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos de idade redução de cinquenta por cento no valor das passagens em transportes aéreo, rodoviários, ferroviários e marítimos em todo território nacional.	31/08/2018 – CCJ - Recebimento pela CCJC, apensado ao PL-1193/1995
PL 1056/2015	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para assegurar aos maiores de sessenta anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, de que trata o caput do art. 39; revoga o §3º do art. 39 e cria o §2º do art. 40 para determinar a abrangência dos benefícios relativos ao transporte coletivo.	31/08/2018 – CCJ - Recebimento pela CCJC, apensado ao PL-1193/1995
PL 8094/2017	Altera o inciso I do art. 40, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para garantir transporte gratuito aos idosos no transporte coletivo interestadual.	31/08/2018 – CCJ - Recebimento pela CCJC, apensado ao PL-1193/1995
PL 1254/2011	Altera os arts. 39 e 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.	31/08/2018 – CCJC - recebimento pela CCJC, apensado ao PL-1855/2007, que está apensado ao PL 1193/1995
PL 4104/2008	Altera o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para garantir aos beneficiários da gratuidade o direito de	31/08/2018 – CCJC - Recebimento pela CCJC, apensado ao PL 1967/1999

	escolha dos assentos nos veículos de transporte coletivo interestadual.	
PL 1447/2011	Altera o art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para reduzir de sessenta e cinco para sessenta anos o limite de idade para o benefício da gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos.	31/8/2018 – CCJC - Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apensado ao PL 3525/2008, que está apensado ao PL 4969/2005, este apensado ao PL 1193/1995, apensado ao PL 1967/1999.
PL 6466/2013	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para reduzir de 65 anos para 60 anos a idade em que o idoso tem direito a gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos.	31/8/2018 – CCJC - Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apensado ao PL 3525/2008, que está apensado ao PL 4969/2005, este apensado ao PL 1193/1995, apensado ao PL 1967/1999.
PL 7405/2014	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Explicação: Assegura a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos aos maiores de 60 (sessenta) anos.	31/8/2018 – CCJC - Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apensado ao PL 3525/2008, que está apensado ao PL 4969/2005, este apensado ao PL 1193/1995, apensado ao PL 1967/1999.
PL 721/2015	Altera o art. 39 da Lei nº 10741 de 1º de outubro de 2003 garantindo gratuidade no transporte público urbano e semi urbanos aos maiores de 60 anos.	31/8/2018 – CCJC - Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apensado ao PL 3525/2008, que está apensado ao PL 4969/2005, este apensado ao PL 1193/1995, apensado ao PL 1967/1999.
PL 930/2015	Dá nova redação ao art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Explicação: Concede gratuidade ao idoso no transporte coletivo urbano e semiurbano a partir de 60 (sessenta) anos de idade.	31/8/2018 – CCJC - Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apensado ao PL 3525/2008, que está apensado ao PL 4969/2005, este apensado ao PL 1193/1995, apensado ao PL 1967/1999.
PL 1255/2015	Modifica a Lei Federal n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) para regulamentar a identificação para utilização gratuidade nos transportes públicos de passageiros às pessoas idosas, na forma que especifica.	31/8/2018 – CCJC - Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apensado ao PL 3525/2008, que está apensado ao PL 4969/2005, este apensado ao PL 1193/1995, apensado ao PL 1967/1999.
PL 7516/2014	Acrescenta dispositivo ao Estatuto do Idoso, para assegurar, às pessoas com sessenta anos ou mais, desde que possuam renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, a gratuidade no usufruto das rodovias e obras-de-arte especiais, integrantes do sistema rodoviário federal, exploradas mediante a cobrança de pedágio. Explicação: Altera a Lei nº 10.741, de 2003.	3/4/2018 – CCJC - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apensado ao PL 4287/2008, que está apensado ao PL 6379/2002, apensado ao PL 4251/2001, ao PL 7369/2014.
PL 6765/2016	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso para dispor sobre a isenção de pedágio ao idoso maior de 65 (sessenta e cinco) anos.	3/4/2018 – CCJC - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apensado ao PL 4287/2008, que está apensado ao PL 6379/2002, apensado ao PL 4251/2001, ao PL 7369/2014.

PL 3910/2015	Altera a Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre gratuidade para idosos no transporte aéreo doméstico.	31/8/2018 – CCJC - Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apensado ao PL 4313/2012, que está apensado ao PL 6963/2010, apensado ao PL 1193/1995, que está apensado ao PL 1967/1999.
PL 7472/2006	Altera o art. 39 da Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso para permitir a gratuidade dos transportes públicos urbanos, semi-urbanos e rurais aos maiores de sessenta anos.	31/8/2018- CCJC - Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apensado ao PL 4969/2005, que está apensado ao PL 1193/1995, apensado ao PL 1967/1999.
PL 3525/2008	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para assegurar aos maiores de sessenta anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos.	31/8/2018- CCJC - Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apensado ao PL 4969/2005, que está apensado ao PL 1193/1995, apensado ao PL 1967/1999.
PL 3976/2008	Altera a redação da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a qual dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Explicação: Reduz a idade dos idosos com direito a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos.	31/8/2018- CCJC - Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apensado ao PL 4969/2005, que está apensado ao PL 1193/1995, apensado ao PL 1967/1999.
PL 5093/2009	Altera o "caput" e o § 2º do art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e suprime o seu § 3º. Explicação: Garante a gratuidade nos transportes coletivos urbanos e semi-urbanos, para os maiores de sessenta anos.	31/8/2018- CCJC - Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apensado ao PL 4969/2005, que está apensado ao PL 1193/1995, apensado ao PL 1967/1999.
PL 5503/2009	Altera os arts. 34 e 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Explicação: Reduz para 60 (sessenta anos) o limite de idade do idoso com direito ao recebimento do benefício mensal de um salário mínimo e para garantir a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e semiurbanos.	31/8/2018- CCJC - Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apensado ao PL 4969/2005, que está apensado ao PL 1193/1995, apensado ao PL 1967/1999.
PL 3602/2015	Dá nova redação ao §2º do art. 39 da Lei nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispondo sobre assentos preferenciais para idosos nos veículos de transporte coletivo, na forma que indica.	31/8/2018- CCJC - Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apensado ao PL 5093/2009, apensado ao PL 4969/2005, que está apensado ao PL 1193/1995, apensado ao PL 1967/1999.
PL 8009/2017	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para estabelecer a responsabilidade e as sanções em caso de danos ou sofrimento físico ou mental ao idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.	31/8/2018- CCJC - Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apensado ao PL 5093/2009, este apensado ao PL 4969/2005, que está apensado ao PL 1193/1995, apensado ao PL 1967/1999.
PL 3751/2012	Altera os arts. 34 e 39 da Lei 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.	31/8/2018- CCJC - Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apensado ao PL 5503/2009, apensado ao PL 4969/2005,

		que está apensado ao PL 1193/1995, apensado ao PL 1967/1999.
PL 4287/2008	Acrescenta dispositivo ao Estatuto do Idoso, para assegurar às pessoas com sessenta anos ou mais, a gratuidade da utilização das rodovias e obras-de-arte especiais, em todo o território nacional, exploradas mediante a cobrança de pedágio. Explicação: Altera a Lei nº 10.741, de 2003.	3/4/2018 – CCJC - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apensado ao PL 6379/2002, apensado ao PL 4251/2011, que está apensado ao PL 7369/2014.
PL 7900/2010	Acrescenta dispositivo ao Estatuto do Idoso, para assegurar, às pessoas com sessenta anos ou mais, a gratuidade das rodovias e obras-de-arte especiais, integrantes do sistema rodoviário federal, exploradas mediante a cobrança de pedágio. Explicação: Altera a Lei nº 10.741, de 2003.	3/4/2018 – CCJC - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apensado ao PL 6379/2002, apensado ao PL 4251/2011, que está apensado ao PL 7369/2014.
PL 5357/2013	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para conceder isenção ao pagamento de pedágio às pessoas com idade superior a sessenta e cinco anos.	3/4/2018 – CCJC - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apensado ao PL 6379/2002, apensado ao PL 4251/2011, que está apensado ao PL 7369/2014.
PL 4313/2012	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para tratar sobre a gratuidade para idosos no serviço de transporte aéreo doméstico.	31/8/18- CCJC - Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apensado ao PL 6963/2010, que está apensado ao PL 1193/1995, apensado ao PL 1967/1999.
PL 6552/2016	Altera o art. 40, da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar a reserva de 6 (seis) assentos nos voos regulares comerciais para pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos e renda mensal inferior a 6 (seis) salários mínimos, com a concessão de desconto sobre o preço praticado no momento da aquisição do bilhete de viagem.	31/8/18- CCJC - Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apensado ao PL 6963/2010, que está apensado ao PL 1193/1995, apensado ao PL 1967/1999.
PL 8736/2017	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, (Estatuto do Idoso), para dispor sobre a aplicação da gratuidade e do desconto nas passagens de idosos em todos os serviços ativos do sistema de transporte coletivo interestadual.	31/8/18 –CCJC - Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apensado ao PL 7576/2017, que está apensado ao PL 1056/2015, apensado ao PL 1193/1995, este apensado ao PL 1967/1999.
PL 8496/2017	Dispõe sobre alteração do CAPÍTULO X da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 com aplicação de sanção penal ao empregado ou proprietário de empresa de transporte coletivo que negar a pessoa com mais de sessenta anos acesso gratuito a veículo utilizado para realizar transporte coletivo urbano, bem como aos que, incluídos naquelas categorias, praticarem ato de gestão com essa finalidade, e dá outras providências.	31/8/2018- CCJC - Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apensado ao PL 8009/2017, que está apensado ao PL 5093/2009, este apensado ao PL 4969/2005, que está apensado ao PL 1193/1995, apensado ao PL 1967/1999.

PL 8914/2017	Altera a Lei nº 10.741, de 2003, para dispor sobre a prestação de ajuda ao idoso nos procedimentos de entrega e restituição de bagagem.	31/8/2018- CCJC - Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apensado ao PL 8009/2017, que está apensado ao PL 5093/2009, este apensado ao PL 4969/2005, que está apensado ao PL 1193/1995, apensado ao PL 1967/1999.
PL 8586/2017	A Assegura ao idoso franquia de bagagem no transporte aéreo. Explicação: Altera a Lei nº 10.741 de 2003.	9/11/18 – CVT - Aguardando Designação de Relator na Comissão de Viação e Transportes (CVT). Apensado ao PL,8275/2017, que está apensado ao PL 6953/2017, este apensado ao PL 6733/2016, apensado ao PL 3570/2015
PL 3155/2008	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para tratar da identificação do veículo do idoso. Explicação: Obriga a identificação do veículo do idoso através de credencial de estacionamento.	11/4/18- CCJC - Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
PL 5175/2013	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.	5/12/17 –CVT - Pronta para Pauta na Comissão de Viação e Transportes (CVT)

Trabalho e Emprego

PROPOSIÇÃO	EMENTA	TRAMITAÇÃO
PL 4806/2016	Dispõe sobre a Política de Valorização do Trabalho do Idoso. Explicação: Altera as Leis nº 10.741, de 2003 e nº 11.788, de 2008.	06/04/2016 – CCJC – Recebimento pela CCJC
PL 7346/2017	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer políticas que contribuam com a empregabilidade do idoso.	28/8/2018 – CCJC - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apensado ao PL 5253/2016, que está apensado ao PL 688/1999..
PL 1495/2011	Acrescenta art. 27-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para instituir cotas para idosos nas empresas.	28/8/2018 – CCJC - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apensado ao PL 5993/2001, que está apensado ao PL 688/1999.

PL 6100/2009	Acrescenta parágrafo único ao art. 28 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para estabelecer benefícios à empresa privada que preencher cinco por cento de seus cargos com pessoas de sessenta anos ou mais de idade.	28/8/2018 – CCJC - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apensada ao PL 688/1999.
PL 8146/2017	Institui benefícios fiscais para empresas que contratarem trabalhadores idosos Explicação: Altera a Lei nº 10.741, de 2003.	28/8/2018 – CCJC - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apensada ao PL 688/1999.

Previdência e Assistência Social		
PROPOSIÇÃO	EMENTA	TRAMITAÇÃO
PL 911/2011	Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para permitir que os idosos e pessoas com deficiências percebam o benefício de prestação continuada de caráter assistencial independentemente do valor da renda familiar per capita, desde que não percebam aposentadoria de qualquer regime previdenciário, permitida a acumulação com pensão por morte.	06/12/2017 –CPD - Recebimento pela CPD, apensado ao PL-117/2011
PL 3001/2015	Altera o §2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para alterar a forma de participação prevista, no caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar.	18/04/2018 –CSSF - Designada Relatora, Dep. Flávia Moraes (PDT-GO). Apensado ao PL 249/2015
PL 2146/2007	Altera o caput do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o caput do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estender o benefício de prestação continuada ao idoso em internação domiciliar. Explicação: Reduz para 65 (sessenta e cinco) anos a idade do idoso com direito ao benefício de prestação continuada.	10/8/2016 – CFT - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Apensado ao PL 3967/1997
PL 2963/2008	Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o art.	10/8/2016 – CFT - Aguardando Parecer do Relator na

	34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estender o benefício de prestação continuada ao idoso em internação domiciliar.	Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Apensado ao PL 3967/1997
PL 658/2015	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre os Serviços de Atenção ao Idoso e de Apoio aos Familiares em Domicílio ou em Centros de Dia e Noite.	9/6/2017 – CSSF - Aguardando Designação de Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). Apensado ao PL 444/2015
PL 1082/2015	Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para instituir serviços de atendimento em domicílio à pessoa idosa.	9/6/2017 – CSSF - Aguardando Designação de Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). Apensado ao PL 444/2015
PL 397/2011	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar ao idoso com idade mínima de 60 sessenta anos o benefício de um salário mínimo mensal nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social- LOAS.	31/8/2018- CCJC - Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apensado ao PL 5503/2009, apensado ao PL 4969/2005, que está apensado ao PL 1193/1995, apensado ao PL 1967/1999.
PL 8150/2014	Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, e o art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para dispor sobre critério de cálculo de renda familiar per capita, utilizado na concessão do benefício de prestação continuada da assistência social.	13/11/2018 – CPD - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD). Apensado ao PL 5836/2013, que está apensado ao PL 117/2011.
PL 1904/2007	Altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências". Explicação: Reduz para sessenta anos o limite de idade para a mulher idosa fazer jus ao benefício de prestação continuada (salário mínimo).	10/8/2016 – CFT - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Apensado ao PL 6766/2002, que está apensado ao PL 3967/1997.
PL 7015/2013	Altera o caput do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o caput do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar ao idoso com sessenta anos ou mais o recebimento do benefício de prestação continuada.	13/11/18 – CIDOSO - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO). Apensado ao PL 6892/2010.
PL 270/2015	Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estender o benefício de prestação continuada	13/11/18 – CIDOSO - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO). Apensado ao

	ao idoso em internação domiciliar.	PL 6892/2010.
PL 5724/2013	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para estabelecer a concessão de adicional mensal ao benefício previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pago ao idoso que conte com oitenta anos ou mais de idade.	13/11/18 –CIDOSO - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO). Apensado ao PL 777/2011, apensado ao PL 6892/2010.
PL 7948/2017	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para obrigar as entidades de atendimento ao idoso a instalarem câmeras de vigilância em áreas comuns.	25/4/2018 -Transformado na Lei Ordinária 13655/2018
PL 1389/2011	Altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.	13/11/18 – CPD - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD). Apensado ao PL
PL 3800/2008	Consolida a legislação relativa à Assistência Social Explicação: Ficam revogadas, por terem sido incorporadas à consolidação, as Leis nºs 8.742, de 1993; 9.604, de 1998; 9.711, de 1998; 9.720, de 1998; 10.048, de 2000; 10.836, de 2004; 10.835, de 2004; 11.162, de 2005; 11.258, de 2005; e também o art. 2º da Lei nº 10.099, de 2000; os arts. 5º e 6º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001; o art. 21 da Lei nº 10.684, de 2003; os arts. 34 a 36 da Lei nº 10.741, de 2003; o art. 7º da Lei nº 10.954, de 2004; o art. 20 da Lei nº 11.692, de 2008. Projeto lei de consolidação apresentado nos termos da Lei Complementar nº 95 de 1998.	11/4/18 – CCJC- Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
PL 4400/2008	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer a concessão de dois salários mínimos de benefício mensal ao idoso carente com cem anos ou mais.	10/8/16 – CFT -- Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)
PL 751/2011	Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para permitir a elevação do valor do benefício previdenciário do idoso que necessite da ajuda de terceiros.	6/11/18 -Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO)
PL 444/2015	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre os Serviços de Atenção ao Idoso e	9/6/17 - Aguardando Designação de Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

	de Apoio aos Familiares em Domicílio ou em Centros de Dia e Noite.	
PL 2900/2015	Inserir dispositivos aos arts. 35 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para, respectivamente, estabelecer sanção civil às entidades de atendimento de longa permanência em razão do descumprimento das determinações contidas no art. 50, e instituir causa do aumento de pena pelo crime previsto no art. 99, caput e §§ 1º e 2º da referida lei.	13/11/18 – CSSF - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)
PL 6067/2016	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para ampliar os direitos dos idosos previstos em lei e uniformizar a idade mínima para o reconhecimento desses direitos.	10/10/18 – CSSF - Pronta para Pauta na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

Habitação e Moradia

PROPOSIÇÃO	EMENTA	TRAMITAÇÃO
PL 5875/2016	Altera a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para reservar aos idosos pelo menos 10% (dez por cento) das unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.	03/05/2018 – CDU- Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), apensado ao PL 1765/2015
PL 7111/2017	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para tornar obrigatória a adaptação dos imóveis destinados aos idosos nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos.	03/05/2018 – CDU- Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), apensado ao PL 1765/2015
PL 6701/2016	Altera o inciso I do caput do Artigo 38 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). Explicação: Aumenta o percentual de residências reservadas aos idosos nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.	3/5/2018 – CDU - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU). Apensado ao PL 5875/2016, que está apensado ao PL 1765/2015.
PL 9783/2018	Altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de	3/5/2018 – CDU - Aguardando Parecer do Relator na Comissão

	2003 - Estatuto do Idoso. Explicação: Aumenta o percentual de reserva de unidades habitacionais para idoso nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.	de Desenvolvimento Urbano (CDU). Apensado ao PL 5875/2016, que está apensado ao PL 1765/2015.
PL 185/2011	Dispõe sobre a garantia de percentual de moradias para idosos no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Explicação: Altera a Lei nº 10.741, de 2003.	28/6/18 – CSSF - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)
PL 103/2015	Altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso. Explicação: Aumenta o percentual de reserva para idosos de unidades disponibilizadas através de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.	21/11/18 – CIDOSO - Aguardando Deliberação na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO)

Direitos Humanos, Minorias e Cidadania

PROPOSIÇÃO	EMENTA	TRAMITAÇÃO
PL 5206/2013	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.	16/11/2017 – CSSF - Pronta para Pauta na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). Apensado ao PL 2759/2011.
PL 7220/2017	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para criar o Conselho Curador do Idoso.	22/10/2018 – CSSF - Aguardando Designação de Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). Apensado ao PL 4145/2015
PL 6972/2013	Dá nova redação ao art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências." Explicação: Fixa prazo para a movimentação e conclusão de processo administrativo ou judicial de interesse de pessoa idosa.	16/11/2017 – CSSF - Pronta para Pauta na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). Apensado ao PL 5206/2013, que está apensado ao PL 2759/2011.
PL 6317/2013	Acrescenta parágrafo ao art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.	31/10/2018- CSSF - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). Apensado ao PL 6047/2013
PL 3150/2015	Dá nova redação Artigo 41 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003(Estatuto do Idoso).	31/10/2018- CSSF - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Seguridade

		Social e Família (CSSF). Apensado ao PL 6047/2013
PL 432/2011	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 para acrescentar o art. 42-A.	7/8/2018 –CCJC - Pronta para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apensado ao PL 6865/2010, apensado ao PL 5383/2009.
PL 9628/2018	Acrescenta dispositivos ao art. 24 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), regulamentando a obrigatoriedade da veiculação, pelas emissoras de rádio e televisão, de conteúdos informativos sobre o processo de envelhecimento e voltados para as pessoas idosas.	13/11/18 – CCTCI -Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI). Apensado ao PL 7347/2017.
PL 8620/2017	Altera a Lei n.º 10.741,0 de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, e a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, para estabelecer política de incentivo ao acesso do idoso à educação de nível superior.	17/4/18 – CIDOSO - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO). Apensado ao PL7642/2017, que está apensado ao PL 9941/2018.
PL 34/2015	Acrescenta artigo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências" para tornar obrigatória a manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços.	30/5/2018 –CCJC - Pronta para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).
PL 600/2011	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para isentar os idosos de contribuição aos Conselhos e demais entidades de fiscalização profissional.	29/8/16 – CCJC - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
PL 6266/2005	Altera os artigos 10 e 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, " que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências." Explicação: Assegura ao idoso de baixa renda a gratuidade na utilização de banheiros públicos; autoriza o Ministério Público ou o próprio	25/4/18 –CCJC - Pronta para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

	idoso a ajuizar ação de execução de alimentos, possibilita o abatimento junto ao imposto de renda da transação homologada pelo Ministério Público.	
PL 4294/2008	Acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo.	7/3/12 – CCJC - Pronta para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
PL 1118/2011	Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos.	14/11/18 – MESA - Aguardando a Apresentação de Recurso
PL 7347/2017	Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que "Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências", e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para dispor sobre medidas de promoção do envelhecimento ativo.	13/11/18 – CCTCI - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)7524
PL 7524/2014	Altera dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso. Explicação: Garante que as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência aos idosos exerçam suas funções de modo a preservar a dignidade dessas pessoas, respeitando-as independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero.	18/10/17 –CDHM - Pronta para Pauta na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM)
PL 7061/2017	Altera a lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para incluir o direito à mobilidade.	23/5/17 – CDU - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU)
PL 8584/2017	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, e a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em	Próxima Comissão Ccult. 13/1/18 – CESPO – Aprovado Parecer

	espetáculos artístico-culturais e esportivos e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.	
PL 7664/2010	Altera a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências". Explicação: Garante a aplicação de um percentual anual dos valores arrecadados ao Fundo do Idoso de cada município.	3/7/18 –CFT – Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)
PL 2974/2015	Acrescenta o art. 47-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e o art. 21-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para criar serviços telefônicos gratuitos de emergência para o atendimento a idosos e a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.	28/3/17 –CPD -Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD)
PL 4145/2015	Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para criar o Conselho de Proteção ao Idoso.	22/10/18 – CSSF- Aguardando Designação de Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)
PL 6191/2013	Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). Explicação: Proíbe a divulgação de imagem representativa do idoso portando bengala em locais indicativos de atendimento prioritário.	8/6/18- CSSF - Aguardando Designação de Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)
PL 6047/2013	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para proibir a cobrança de estacionamento a condutores idosos.	31/10/18 – CSSF - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)
PL 2759/2011	Altera o Estatuto do Idoso em relação à prioridade na tramitação dos processos judiciais. Explicação: Altera a Lei nº 10.741, de 2003.	16/11/17 - Pronta para Pauta na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)
PL 655/2015	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para inserir o turismo como direito fundamental do idoso e o dever do Poder Público em estimular o desenvolvimento de mercado turístico nacional para este segmento.	7/11/18 –CCJC - Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
PL 7349/2017	Modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, para favorecer a inserção e a participação cultural dos idosos brasileiros.	9/5/18 – CSSF - Pronta para Pauta na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

Saúde

PROPOSIÇÃO	EMENTA	TRAMITAÇÃO
PL 960/2011	Altera a redação da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.	15/08/2017 –CIDOSO – Aguardando deliberação do parecer do Relator Dep. Geraldo Resende (PSDB-MS), apensado ao PL 1836/2007
PL 8848/2017	Altera o art. 50 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para dispor sobre as obrigações das entidades de atendimento ao idoso, e dá outras providências. Explicação: Altera a Lei nº 8.842, de 1994.	28/6/20118 – CSSF - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), apensado ao PL 2613/2007.
PL 823/2011	Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos idosos. Explicação: Altera a Lei nº 10.741, de 2003.	18/4/2018 – CFT - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Apensado ao PL 328/2011.
PL 6872/2013	Altera o § 2º, do art. 15, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispensação de fraldas geriátricas por intermédio do Sistema Único de Saúde.	18/4/2018 – CFT - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Apensado ao PL 328/2011.
PL 7932/2017	Acrescenta o §7º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e §6º ao art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2013, para reconhecer o direito dos idosos e das pessoas com deficiência ao atendimento domiciliar para coleta de amostras destinadas a exames laboratoriais.	15/8/17 – CIDOSO - Pronta para Pauta na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO). Apensado ao PL 6959/2017, que está apensado ao PL 1836/2007.
PL 540/2015	Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos idosos. Explicação: Altera a Lei nº 10.741, de 2003.	18/4/18 – CFT -Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Apensado ao PL 823/2011, apensado ao 328/2011.
PL 691/2015	Altera a redação da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Explicação: Estabelece critérios para o fornecimento gratuito de medicamentos de uso continuado decorrentes de doenças crônicas e degenerativas aos idosos.	21/11/18 – CIDOSO - Pronta para Pauta na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO). Apensado ao PL 960/2011, que está apensado ao PL 1836/2007.
PL 1445/2011	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do	23/5/18- CCJC - Aguardando Parecer do Relator na

	Idoso) e a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que "dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências", para acrescentar novas diretrizes à política nacional do idoso e garantias de prioridades aos idosos.	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
PL 328/2011	Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos portadores de necessidade especial e idosos. Explicação: Altera a Lei nº 10.741, de 2003.	18/4/18 -CFT – Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)
PL 5178/2016	"Altera a Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para assegurar ao idoso aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o não pagamento dos tributos federais incidentes nos medicamentos vendidos sob prescrição médica".	4/7/18- CFT - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)
PL 9046/2017	Inclui o §8º ao Artigo 15 da lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso. Explicação: Garante ao idoso acesso ao diagnóstico e tratamento de saúde.	23/11/17 – CIDOSO - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO)
PL 2838/2015	Altera a Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, criando o Dossiê da Pessoa Idosa.	18/10/17 – CSPCCO - Aguardando Designação de Relator na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)
PL 6606/2016	Acrescenta o inciso X ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir aos idosos o acesso imediato aos tratamentos disponíveis em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.	9/11/17 – CSSF- Aguardando Designação de Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)
PL 6074/2009	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para conferir ao Ministério Público atribuições quanto à proteção e defesa da saúde do idoso, bem como criminalizar a conduta que especifica.	28/6/18 –CSSF - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)
PL 227/2015	Altera o art. 50 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir aos idosos assistidos por entidades de atendimento o tratamento por médicos geriatras.	9/10/18 – CSSF - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

PL 4235/2008	Acrescenta § 5º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para permitir que as entidades de longa permanência para idosos possam celebrar convênios com o Sistema Único de Saúde.	6/4/18 – CSSF - Pronta para Pauta na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)
PL 761/2015	Acrescenta o inciso VI, ao § 1º do art. 15º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para possibilitar convênio entre o Sistema Único de Saúde e entidades privadas que especifica.	11/7/18 – CSSF - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)
PL 1159/2015	Altera a redação do art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Explicação: Criminaliza a conduta de impedir ou dificultar a contratação de plano de saúde por idoso.	1/11/18 – CSSF - Pronta para Pauta na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

Direito Penal e Processual

PROPOSIÇÃO	EMENTA	TRAMITAÇÃO
PL 7016/2017	Altera a lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para incluir como crime violência cometida contra idoso sob cuidados de entidades de atendimento.	13/11/2018 – CSSF - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). Apensado ao PL 2900/2015.
PL 9286/2017	Acrescenta o parágrafo único ao artigo 105 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que especifica. Explicação: Trata de crime contra o idoso.	13/11/2018 – CSSF - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). Apensado ao PL 2900/2015.
PL 6002/2016	Altera a Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 para dispor sobre a atendimento policial especializado ao idoso.	6/6/2018 – CSPCCO - Pronta para Pauta na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO). Apensado ao PL 4181/2015
PL 7071/2017	Estabelece mecanismos céleres e eficientes de proteção ao idoso em situação de risco. Explicação: Altera a Lei nº 10.741, de 2003.	15//2018-CCJC - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apensado ao PL 6211/2016, que está apensado ao PL 5510/2013.
PL 7650/2010	Altera Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Explicação: Estabelece que a pena é duplicada se o crime é praticado por	21/5/2018 –CCJC - Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apensado

	ascendente, descendente, irmão, cônjuge, ex-cônjuge, companheiro, ex-companheiro ou por quem tenha o dever de cuidado.	ao PL 6430/2009.
PL 2398/2011	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e dá outras providências. Explicação: Aplica sanção civil e aumenta a pena para o crime contra idosos praticado por funcionário ou dirigente de clínicas de longa permanência.	21/5/2018 – CCJC - Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apensado ao PL 6430/2009.
PL 2425/2011	Altera a redação da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do idoso e o art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Explicação: Aumenta a pena estabelecida no caso de maus-tratos a idosos.	21/5/2018 – CCJC - Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apensado ao PL 6430/2009.
PL 898/2015	Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para obrigar entidades de atendimento a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos contra idosos.	15/5/2018 – CCJC - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apensado ao PL 6478/2013, apensado ao PL 5510/2013.
PL 2792/2015	Altera o artigo 70 da lei 10.741, de 2003 - Estatuto do Idoso. Explicação: Torna obrigatória a criação de varas especializadas e exclusivas de idosos.	15/5/2018 – CCJC - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apensado ao PL 6478/2013, apensado ao PL 5510/2013
PL 7118/2017	Assegura a adoção de medidas urgentes de proteção ao idoso vítima de violência. Explicação: Altera a Lei nº 10.741, de 2003.	15/5/2018 – CCJC - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apensado ao PL 6478/2013, apensado ao PL 5510/2013
PL 7887/2017	Altera os arts. 94, 96, 97, 98 e 99 da Lei no 10.741, de 1º de outubro 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Explicação: Trata da aplicação da pena de reclusão nos crimes contra o idoso.	4/7/18 – CCJC - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apensado ao PL 7887/2017.
PL 9677/2018	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Explicação: Penaliza aqueles que omitem informações sobre atos de violência contra idoso.	24/8/18 – CCJC - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apensado ao PL 7350/2017.
PL 8865/2017	Altera os arts. 97, 99 e 101 da	24/8/18 –CCJC - Aguardando

	Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para aumentar a pena a crimes cometidos contra a pessoa idosa.	Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apensado ao PL 7887/2017, que está apensado ao PL 7350/2017.
PL 5510/2013	Altera o art. 94 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso. Explicação: Aplica o procedimento sumaríssimo ao crimes previstos no Estatuto do Idoso e proíbe a aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras ao autor do crime.	15/5/18 – CCJC - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).
PL 6351/2013	Dispõe sobre a definição de dolo e imprudência e dá outras providências. Explicação: Altera Decreto-lei nº 2.848, de 1940; Lei nº 8.069, de 1990; Lei nº 8.137, de 1990; Lei nº 8.666, de 1993; Lei nº 9.503, 1997; Lei nº 9.605, de 1998; Lei nº 9.613, de 1998; Lei nº 10.741, de 2003, Lei nº 11.343, de 2006.	37/1/16 – CCJC - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
PL 7350/2017	Tipifica crimes contra a pessoa idosa. Explicação: Altera a Lei nº 10.741, de 2003 e o Decreto-lei nº 2.848, de 1940.	24/8/18 – CCJC - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
PL 4181/2015	Altera a redação dos artigos 47, 115 e 117-A da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", visando a inclusão da abertura de delegacias especializadas na política nacional de atendimento e a divulgação ostensiva de campanhas de mobilização da sociedade no atendimento ao idoso.	6/6/18 – CSPCCO - Pronta para Pauta na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)

Assim, ficou estabelecido que seria realizada uma reunião para cada área temática em que se discutiria de que maneira e quais desses projetos poderiam impactar positivamente o aperfeiçoamento e atualização do Estatuto do Idoso, acompanhado da elaboração de estudos parciais por campo temático. Esses estudos estão em anexo e, subsidiam este relatório final para que seja possível fazer uma avaliação sobre o mérito desses projetos e, indicar, dentro das possibilidades de aprovação, quais os projetos que a Subcomissão considera de tramitação prioritária e quais projetos a Subcomissão não destaca como preferencial

neste momento. Além disso, alguns encaminhamentos, como propostas de projetos de lei alterando o Estatuto, estão sendo recomendados pela Subcomissão.

Dessa forma, entre os meses de maio e julho de 2018, foram realizadas as sete reuniões temáticas da Subcomissão, com os relatórios elaborados pela Consultoria Legislativa da Casa agrupados a seguir.

REUNIÕES

As reuniões foram divididas nas sete áreas temáticas e contaram, em geral, com a presença da Secretaria da Cidosa, parlamentares integrantes da Subcomissão, além da Consultoria Legislativa e Ministérios. Os encontros foram constituídos pela apresentação por parte dos consultores dos projetos da sua respectiva área: a análise focou na viabilidade de mérito, jurídica e orçamentária-financeira das proposições. A partir desse exame e de eventuais observações por parte dos representantes dos ministérios, os parlamentares discutiram quais projetos e assuntos a Subcomissão consideraria, no momento, mais oportuno para trabalhar no sentido da sua aprovação.

22 de maio de 2018: reunião realizada para tratar dos Projetos de Lei que alteram a Lei nº 10.741/2003 na área de “Trabalho e Emprego” com a presença da Consultoria Legislativa da Casa; do Ministério dos Direitos Humanos; da Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda e das Deputadas Carmen Zanotto, Leandre e Flávia Moraes. Relatório parcial elaborado pelo Consultor Eliezer de Queiroz Noleto (Consultor Legislativo da Área V).

29 de maio de 2018: reunião realizada para tratar dos Projetos de Lei que alteram a Lei nº 10.741/2003 na área de “Habitação e Moradia” com a presença da Consultoria Legislativa da Casa; do Ministério dos Direitos Humanos e das Deputadas Carmen Zanotto, Leandre e Flávia Moraes. Relatório parcial elaborado pela Consultora Lívia de Souza Viana (Consultor Legislativo da Área XI).

5 de junho de 2018: reunião realizada para tratar dos Projetos de Lei que alteram a Lei nº 10.741/2003 na área de “Viação e Transportes” com a presença da Consultoria Legislativa da Casa; do Ministério dos Direitos Humanos; do Ministério

dos Transportes; Agência Nacional de Transportes Terrestres e das Deputadas Carmen Zanotto, Leandre e Flávia Moraes. Relatório parcial elaborado pelo Consultor Rafael Henrique Santos Soares (Consultor Legislativo da Área XIII).

13 de junho de 2018: reunião realizada para tratar dos Projetos de Lei que alteram a Lei nº 10.741/2003 na área de “Direito Penal e Processual Penal” com a presença da Consultoria Legislativa da Casa; do Ministério dos Direitos Humanos e das Deputadas Carmen Zanotto, Leandre e Flávia Moraes. Relatório parcial elaborado pela Consultora Juliana Sousa Feitoza (Consultor Legislativo da Área XXII).

19 de junho de 2018: reunião realizada para tratar dos Projetos de Lei que alteram a Lei nº 10.741/2003 na área de “Direito Previdenciário” com a presença da Consultoria Legislativa da Casa; do Ministério dos Direitos Humanos; do Ministério da Fazenda e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e das Deputadas Carmen Zanotto, Flávia Moraes e do Deputado Luiz Couto. Relatório parcial elaborado pela Consultora Claudia Augusta Ferreira Deud (Consultor Legislativo da Área XXI).

3 de julho de 2018: reunião realizada para tratar dos Projetos de Lei que alteram a Lei nº 10.741/2003 na área de “Saúde” com a presença da Consultoria Legislativa da Casa; do Ministério dos Direitos Humanos; da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e das Deputadas Carmen Zanotto e Flávia Moraes. Relatório parcial elaborado pela Consultora Mônica Nunes Rubinstein (Consultor Legislativo da Área XVI).

11 de julho de 2018: reunião realizada para tratar dos Projetos de Lei que alteram a Lei nº 10.741/2003 na área de “Direitos Humanos, Cidadania e Minorias” com a presença da Consultoria Legislativa da Casa; do Ministério dos Direitos Humanos; da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa e das Deputadas Carmen Zanotto e Flávia Moraes. Relatório parcial elaborado pelo Consultor Raphael Carvalho da Silva (Consultor Legislativo da Área XIX).

É importante pontuar que embora a Subcomissão conte no Requerimento que a constitui a previsão de reformulação e atualização do Estatuto do Idoso, a rigor foi definido pelos parlamentares membros da Subcomissão que sua principal

missão primordial em 2018 foi a análise e estudo dos impactos dos projetos que propõem a alteração do Estatuto do Idoso.

2. ANÁLISE DOS PROJETOS EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUE ALTERAM O ESTATUTO DO IDOSO

2.1 ANÁLISE DOS PROJETOS NA ÁREA DE “DESENVOLVIMENTO URBANO, TRÂNSITO E TRANSPORTES”

Dentre os assuntos mais discutidos pela Subcomissão, pode-se citar questões relativas à expansão do benefício de gratuidade nos sistemas de transportes e garantia de preferência nos assentos dos veículos.

Expansão das garantias previstas no artigo 40 da Lei nº 10.471, de 2003, para todos os serviços de transporte interestadual e para o modo aéreo

Há 12 propostas em tramitação nesta Casa visando alterar o artigo 40 do Estatuto no sentido de explicitar a não restrição do direito ao serviço convencional e aos modos rodoviário, ferroviário e aquaviário.

O texto atual estabelece que o benefício da gratuidade deve ser concedido “no sistema de transporte coletivo interestadual”, incluídos dessa forma, o transporte não convencional e ao modal aéreo. O problema da não inclusão do transporte não convencional e do transporte aéreo no benefício está no Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, que regulamenta o artigo 40 do Estatuto do Idoso.

Instada a se manifestar acerca dos impactos da extensão dos direitos em questão, a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados expôs o seguinte (Anexos 3 e 4):

- Impacto financeiro da ordem de 2,5 milhões de reais por ano para cada empresa de transporte terrestre e de 2 bilhões de reais anuais para o mercado aéreo como um todo;

- Risco de inviabilização de trechos e rotas com potencial impacto negativo na oferta do serviço, especialmente para regiões menos favorecidas economicamente;

- Impacto na demanda pelos serviços com alterações no perfil de passageiros – aumento do público idoso e concomitante diminuição do número de passageiros pagantes.

O Projeto de Lei nº 2.290/2007 visa garantir que o benefício de desconto existente hoje no transporte interestadual também se aplique ao transporte aéreo interestadual, o que não acontece por falta de regulação infra legal, conforme já mencionado. Determina, ainda, que o desconto seja dado em apenas 5% (cinco por cento) das vagas, e não em todas como a legislação atual. Diferencia-se dos demais por determinar um percentual de vagas. A alteração proposta traria consequências significativas, merecendo atenção especial da Subcomissão.

Garantia da preferência em todos os assentos

Os Projetos de Lei 3.602/2015 e 5.093/2009 visam garantir, ao idoso, preferência em qualquer assento do veículo no transporte coletivo urbano. Atualmente, apenas 10% dos assentos são reservados. Essa prática já é realidade em algumas cidades e tem como objetivo garantir o conforto e segurança dos idosos durante a viagem.

A medida é meritória e merece prosperar. No entanto, é necessário considerar, também, outros grupos vulneráveis, como gestantes, pessoas com deficiência e obesos.

Demais projetos analisados

Também foram analisados Projetos de Lei que pretendem diminuir a idade mínima para fins do benefício previsto no artigo 39 do Estatuto, referente à gratuidade no transporte urbano; bem como para estendê-lo ao transporte rural ou transporte intermunicipal. Nesses casos, é importante considerar a determinação da Constituição Federal em seu artigo 230, parágrafo 2º, que determina gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos de idade.

Outras propostas pretendem conceder gratuidade em praças de pedágio, no despacho de bagagem no transporte aéreo e em relação à taxa de embarque nesse modal.

Foram ainda analisadas proposições que visam isentar do pagamento de taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) os idosos e as pessoas com deficiência cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. Nesse aspecto é importante destacar a consideração da Consultoria Legislativa de que “a imposição de isenção do pagamento por esse serviço a um seguimento da sociedade teria impacto imediato na arrecadação do órgão e, em resposta, provável reajuste da taxa, onerando os demais usuários desse serviço”.

Uma análise sucinta de cada um dos 42 (quarenta e dois) Projetos de Lei analisados encontra-se nos anexos 3 e 4.

Questões adicionais

No âmbito da Subcomissão foram discutidos aspectos relacionados à mobilidade e trânsito que atingem os idosos e que não foram contemplados em nenhum dos 42 projetos de lei selecionados para discussão.

Um problema que afeta pessoas que caminham lentamente diz respeito ao tempo que os semáforos de pedestre reservam para que cruzem a via. A maioria dos idosos se encontra nesse grupo de pessoas cuja velocidade de marcha não se adequa àquela usada em muitos casos para programar a alternância entre o fluxo de pedestres e veículos. Em locais de grande aglomeração de pessoas essa situação se torna ainda mais crítica para aqueles que não conseguem se deslocar rapidamente. Foram apresentados, a título de exemplo, dados da cidade de São Paulo, onde 97,8% dos idosos não conseguem atravessar a rua no tempo dos semáforos.

Nesse sentido destaca-se o Projeto de Lei nº 7.963/2014, que pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a instalação, nos semáforos, de temporizador para travessia diferenciada de pessoas com dificuldade de locomoção e idosos.

Outro problema abordado diz respeito a situações em que o idoso pretende usufruir das vagas de estacionamento reservadas por força do art. 41 do estatuto. Os mecanismos adotados hoje para acesso a esse direito se baseiam em uma credencial que precisa ser deixada no interior do veículo enquanto esse está estacionado na vaga reservada. Tal mecanismo não abrange situações nas quais o idoso não é proprietário ou condutor do veículo. Em situações em que o idoso é passageiro no veículo de outrem, o mecanismo atual acaba por impedir que esse idoso se beneficie da vaga a ele reservada.

No momento em que o Brasil e o mundo clamam por soluções que envolvam compartilhamento de veículos automotores e o seu uso racional em prol do meio ambiente e da fluidez no trânsito, é preciso rever esse tipo de regra para que o direito do idoso seja respeitado independentemente da situação concreta. Dentro desse contexto, apresentamos Projeto de Lei visando suprir essa demanda.

O Projeto de Lei mencionado acima pretende alterar o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Pessoa com Deficiência para prever a concessão de credenciais de estacionamento para acompanhantes em efetiva assistência ao idoso ou pessoa com deficiência.

A criação da credencial de acompanhante permitirá que um terceiro possa estacionar na vaga reservada e auxiliar a pessoa no embarque e desembarque e no seu deslocamento, sem que essa utilização da vaga seja considerada indevida

2.2 ANÁLISE DOS PROJETOS NA ÁREA DE “PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL”

A Consultoria Legislativa da Área XXI – Previdência e Direito Previdenciário - analisou 20 projetos que tramitam nesta Casa e alteram o Estatuto do Idoso em questões relativas ao tema – Anexo 8.

Benefício de Prestação Continuada

A maioria das propostas reside em alteração nos critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada-BPC, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742, de 1993. De forma resumida, foram as seguintes as matérias contidas nas proposições ora analisadas:

- Redução do limite de idade para concessão do BPC de 65 para 60 anos de idade para homem e mulher ou apenas para mulheres;

- Duplicação do valor do BPC para idosos em internação domiciliar, de forma a incentivar a família do idoso a mantê-lo no domicílio;

- Alteração do critério de renda per capita familiar mensal: (i) exclusão de benefício assistencial ou previdenciário já concedido a outro membro do grupo familiar; (ii) elevação do critério de renda per capita familiar mensal para $\frac{3}{4}$ ou $\frac{1}{2}$ ou 1 salário mínimo;

- Instituição de Serviços de Atenção ao Idoso e de Apoio aos Familiares em Domicílio ou em Centros de Dia e Noite

- Instituição de serviços de atendimento em domicílio à pessoa idosa;

- Permissão para elevar a participação dos idosos no custeio das instituições de longa permanência;

- Instalação de câmaras de vigilância em áreas comuns pelas entidades de atendimento ao idoso.

Em relação a essas propostas, verifica-se que na sua maioria gerariam impacto significativo nas contas do Fundo Nacional de Assistência Social. No entanto, considerando o objetivo da Subcomissão de atualizar o Estatuto do Idoso, consideramos necessárias algumas alterações.

O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. De acordo com a regra, permite-se que o cônjuge ou companheiro de um beneficiário idoso tenha direito a um benefício adicional, cumulável com o primeiro no âmbito da mesma

família, mas o mesmo direito não pode ser estendido à pessoa com deficiência ou ao aposentado pela Previdência Social, ainda que ambos recebam benefício de um salário-mínimo.

Frente à flagrante quebra de isonomia introduzida pela lei, diversos Juízos passaram a decidir que o benefício previdenciário de valor mínimo ou outro benefício assistencial percebido por idoso devam ser excluídos da composição da renda familiar (Súmula 20 das Turmas Recursais de Santa Catarina e Precedentes da Turma Regional de Uniformização), bem como o benefício assistencial percebido por qualquer outro membro da família, independentemente de ser idoso.

Dessa forma, uma importante e necessária modificação seria a aprovação do Projeto de Lei nº 8.150/2014, o que prevê a exclusão do cálculo da renda familiar mensal per capita a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, o valor da renda mensal de benefício previdenciário ou assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que não exceda o valor do salário-mínimo, além da remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz, cuja previsão já consta no art. 20, § 9º, da mesma Lei.

Política de Cuidados

Outra questão de grande relevância e que merece destaque é o desenvolvimento de uma política de cuidados pois, conforme estudo da Consultoria – Anexo 8, o contingente populacional de idosos passará de 13 para 28% da população, exigindo políticas específicas de proteção. Apesar disso, ainda não se verifica, no âmbito dos poderes Legislativo e Executivo, avanços expressivos para o desenvolvimento de uma política pública de cuidados de longa duração para idosos e pessoas com deficiência.

Visando suprir tal lacuna, apresentamos Projeto de Lei no qual a Política de Cuidados é balizada pelo respeito à cidadania e à dignidade inerente, princípios fundantes da nossa Constituição, priorizando a preservação da independência e autonomia de quem recebe o cuidado, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas.

Nesse sentido, o Projeto de Lei pretende alterar o Estatuto do Idoso para garantir, com absoluta prioridade, a efetivação do direito ao cuidado para idosos em situação de dependência para atividades da vida diária. Além disso, inclui o Capítulo XI, que trata do direito ao cuidado.

Em suma, o cuidado passa a ser considerado como um direito do idoso em situação de dependência para o desempenho de atividades da vida diária. Na operacionalização desse direito, os programas, serviços e benefícios devem garantir a promoção da autonomia pessoal, da independência, da auto realização e da participação social do idoso em situação de dependência, priorizando-se sua permanência no domicílio e na comunidade.

Definição de idade diferenciada para que a pessoa deficiente seja considerada idosa

O Projeto de Lei nº 1.118/2011 acrescenta parágrafo único ao artigo 1º do Estatuto do Idoso para que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos. Foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em Audiência Pública realizada os especialistas foram unânimes em considerar muito justa a fixação legal de uma idade, a menor, para que a pessoa com deficiência possa ser considerada idosa e, conseqüentemente, tenha acesso às políticas públicas de prevenção, recuperação, proteção, inserção e promoção social das pessoas com sessenta anos ou mais, segmento populacional que cresce de maneira vertiginosa.

Nesse contexto, a Subcomissão considera a medida de extrema importância e acompanhará o andamento do Projeto.

Benefício de Idosos que necessitam de ajuda de terceiros

A Constituição de 1988 afirma que o suporte aos idosos deve ser dado pela família, pela sociedade e pelo Estado. O envelhecimento da população brasileira é um dos grandes desafios a serem enfrentados, pois se estima que no ano de 2025 o

Brasil terá 30 milhões de pessoas com mais de 60 anos (aproximadamente 15% da população) e será o sexto país em número de idosos.

No entanto, o aumento da esperança média de vida pode ter como contrapartida um aumento da probabilidade de passar os últimos anos de vida em situação de dependência. A dependência se traduz pela necessidade de uma ajuda indispensável às atividades elementares da vida.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 751/2011 acrescenta parágrafo único ao art. 3º do Estatuto, para permitir a elevação, em 50%, do valor do benefício previdenciário do idoso que necessite da ajuda de terceiros. A medida é meritória e importante para garantia da qualidade de vida dos idosos. No tocante à técnica legislativa seriam necessários ajustes, dado que o artigo 3º já foi alterado pela Lei nº 13.466, de 2017.

Questões adicionais

Foram ainda levantadas algumas questões importantes e que não geram impacto financeiro direto.

A primeira seria a adoção de um mesmo conceito para grupo familiar tanto no CadÚnico, como na LOAS e no Programa Bolsa Família. Nesse caso, além do Estatuto do Idoso, seria necessário alterar a Lei nº 8.742/2003 e a Lei nº 10.836/2004. A definição de família pode ser considerada a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores de um mesmo domicílio.

Seria interessante também a permissão para tornar de acesso público a relação dos beneficiários do BPC.

A íntegra do relatório parcial da Consultoria Legislativa Área XXI – Previdência e Direito Previdenciário sobre as proposições em tramitação encontra-se no Anexo 10.

2.3 ANÁLISE DOS PROJETOS NA ÁREA DE “HABITAÇÃO E MORADIA”

A Consultoria Legislativa da Área XI – Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial, Desenvolvimento Urbano e Regional - analisou 6 projetos que tramitam nesta Casa e alteram o Estatuto do Idoso em questões relativas ao tema – Anexo 2.

Reserva de habitação em programas habitacionais públicos ou subsidiados

Grande parte dos projetos que pretendem alterar o Estatuto do Idoso em temática de habitação o fazem por meio de proposta de elevação do percentual de reserva de habitação para idosos em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Atualmente, o Estatuto do Idoso prevê uma reserva de 3%. Os projetos em tramitação na Casa propõem elevações para percentuais que vão de 5% a 15%. Muito embora a elevação do percentual seja a tônica geral dos projetos, há dúvidas acerca da eficácia dessa medida, haja vista que a reserva atual de 3% não tem sido suprida em virtude de baixa demanda, conforme informação do Tribunal de Contas da União.

Um dos possíveis fatores relacionados à baixa demanda seriam as dificultosas condições de financiamento impostas àqueles de faixa etária superior a 60 anos. Seria necessária uma revisão das condições de financiamento habitacional ofertada aos idosos, a fim de facilitar o acesso deles à casa própria.

Adaptações construtivas e arquitetônicas

Outros projetos propõem a realização de adaptações construtivas e arquitetônicas nas unidades residenciais reservadas aos idosos. A comissão observou, no entanto, que essas adaptações deveriam ser realizadas em todas as unidades habitacionais produzidas no âmbito de programas públicos ou subsidiados com recursos públicos. Isso porque pessoas idosas necessitam de adaptações não apenas em seus locais de moradia permanente, mas em também locais que potencialmente frequentem.

Dessa forma, a Subcomissão registrou que todas as unidades habitacionais deveriam obedecer aos princípios do desenho universal, estabelecido na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida.

Nesse sentido, destaca-se o Projeto de Lei nº 7.111/2017, o qual propõe alteração no Estatuto do Idoso, para tornar obrigatória a adaptação dos imóveis destinados aos idosos nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos. Essa proposição está apensada ao PL 1.765/2015, o qual pretende alterar a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) e o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), para reservar montante equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos do referido fundo para a implantação de conjuntos habitacionais destinados a idosos de baixa renda, na modalidade de cessão de uso.

2.4 ANÁLISE DOS PROJETOS NA ÁREA DE “TRABALHO E EMPREGO”

A Subcomissão Especial, no que tange à profissionalização e aos aspectos trabalhistas do idoso, promoveu a avaliação do Capítulo VI do Estatuto do Idoso e à análise do Projeto de Lei nº 688, de 1999, e de seus apensados, com especial atenção para os Projetos de Lei nº 6.100/09; nº 1.495/11; nº 4.806/16 e nº 7.346/17.

Para dar suporte técnico à análise do tema, foi solicitada a emissão de parecer pela Consultoria Legislativa da Área V - Direito do Trabalho e Processual do Trabalho a qual gerou relatório parcial sobre as proposições em tramitação na Câmara dos Deputados, cujo inteiro teor pode ser consultado no anexo 1.

Inicialmente, em análise aos aspectos relativos às normas jurídicas apresentou-se os fundamentos constitucionais do direito dos trabalhadores previstos no art. 7º, inciso XXX. Também, quanto à limitação de idade para inscrição em concurso público, a Consultoria ressaltou a previsão do § 3º do art. 39 da Constituição Federal, a qual deu origem à edição da Súmula nº 683, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tendo sido corroborada pelo mesmo tribunal com o reconhecimento da Repercussão Geral nº 646, sobre o tema “Estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público”.

Foi esse princípio geral de proibição de discriminação no trabalho, o fundamento para a aprovação do Capítulo VI do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) - específico para dispor sobre a profissionalização e o trabalho do idoso -, o qual é dividido nos artigos 26, 27 e 28, todos de orientação genérica.

O Parecer conclui que, não obstante a existência do arcabouço de normas jurídicas proibindo, acertadamente, a discriminação no trabalho, na prática, o que se percebe é a dificuldade da comprovação dos fatos, em juízo.

Ato contínuo passou-se à análise relativa ao mérito dos projetos de lei, quando duas questões relevantes foram destacadas: a primeira é a falta de uniformidade quanto ao limite de idade para caracterizar o idoso; a segunda é a maior facilidade de aprovação de proposições que definem uma cota para contratação de pessoas idosas, por não haver óbices de natureza constitucional e nem de ordem financeira ou orçamentária, restando apenas os argumentos de mérito.

Com vistas a facilitar a análise das proposições, foi possível dividi-las em dois temas principais, a saber:

Concessão de incentivos fiscais aos empregadores que contratarem empregados considerados idosos.

Neste tema os Projetos de Lei de maior interesse são:

PL 6100/2009 - Acrescenta parágrafo único ao art. 28 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para estabelecer benefícios à empresa privada que preencher cinco por cento de seus cargos com pessoas de sessenta anos ou mais de idade.

PL 7346/2017 (parte) - Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer políticas que contribuam com a empregabilidade do idoso.

Criação de uma cota mínima de vagas a serem preenchidas com empregados idosos.

Neste tema os Projetos de Lei de maior interesse são:

PL 1495/2011 - Acrescenta art. 27-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para instituir cotas para idosos nas empresas.

PL 4806/2016 - Dispõe sobre a Política de Valorização do Trabalho do Idoso. Altera as Leis nº 10.741, de 2003 e nº 11.788, de 2008.

Após análise das referidas proposições, cumpre destacar que a concessão de incentivos fiscais aos empregadores que contratarem idosos e a criação de cotas a serem preenchidas por empregados idosos são de grande relevância na medida em que garantem a aplicação do princípio constitucional da proibição de discriminação no trabalho, ao tempo em que contribuem para o aumento da empregabilidade dos idosos, motivo pelo qual esta Subcomissão tem grande interesse na aprovação desses projetos de lei.

2.5 ANÁLISE DOS PROJETOS NA ÁREA DE “SAÚDE”

Em análise às Proposições que pretendem alterar o Estatuto do Idoso, no que tange à saúde, a Consultoria Legislativa da Área VI – Saúde Pública e Sanitarismo gerou relatório parcial sobre as proposições em tramitação na Câmara dos Deputados, cujo inteiro teor pode ser consultado no anexo 9.

Importa destacar que garantir a saúde do idoso é dar efetividade a um direito fundamental previsto na Constituição Federal e, assim, por meio da adoção de ações e prestação de serviços, proporcionar qualidade de vida para cidadãos que passaram dos 60 anos de idade e necessitam de especial atenção.

Vários são os Projetos de Lei em tramitação na Câmara dos Deputados tratando de aspectos relacionados a esse tema e, como boa parte tem conteúdo semelhante ou coincidente, foi possível relacionar alguns destes em grupos temáticos.

Fornecimento de fraldas geriátricas à pessoa idosa.

Neste tema as Proposições de maior interesse são:

PL 328/2011 - Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos portadores de necessidade especial e idosos. Explicação: Altera a Lei nº 10.741, de 2003.

PL 823/2011 - Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos idosos. Explicação: Altera a Lei nº 10.741, de 2003.

PL 6872/2013 - Altera o § 2º, do art. 15, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispensação de fraldas geriátricas por intermédio do Sistema Único de Saúde.

PL 540/2015 - Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos idosos. Explicação: Altera a Lei nº 10.741, de 2003.

Considerando o impacto social da matéria, esta Subcomissão entende sua relevância e a necessidade de serem apoiadas, em especial o PL nº 328, de 2011, com emendas.

Alteração da regra de fornecimento gratuito de medicamento à pessoa idosa.

Neste tema as Proposições de maior interesse são:

PL 960/2011 - Altera a redação da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

PL 691/2015 - Altera a redação da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Estabelece critérios para o fornecimento gratuito de medicamentos de uso continuado decorrentes de doenças crônicas e degenerativas aos idosos.

Essas Proposições estão apensadas ao PL nº 1.836, de 2007. Também estão apensados os projetos de leis nºs 3.054, de 2008; 3.383, de 2012; 4.746, de 2012; 2.578, de 2015; 6.959, de 2017, e 7.932, de 2017, que tratam da entrega domiciliar de medicamentos.

Para a Subcomissão essas matérias têm de ser apoiadas, em que pese o fornecimento gratuito de medicamentos ser contemplado no ordenamento jurídico o

reforço trazido pelos projetos de lei são importantes para a reafirmação dos direitos aos idosos.

Convênio com o Sistema Único de Saúde para atendimento ambulatorial ao idoso.

Neste tema as Proposições de maior interesse são:

PL 4235/2008 - Acrescenta § 5º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para permitir que as entidades de longa permanência para idosos possam celebrar convênios com o Sistema Único de Saúde.

PL 761/2015 - Acrescenta o inciso VI, ao § 1º do art. 15º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para possibilitar convênio entre o Sistema Único de Saúde e entidades privadas que especifica.

Temas diversos.

Dentre as Proposições que apresentam temas variados, destacam-se pela relevância:

PL 8848/2017 (apensado ao PL 2613/2017) - Altera o art. 50 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para dispor sobre as obrigações das entidades de atendimento ao idoso, e dá outras providências. Altera a Lei nº 8.842, de 1994.

PL 1445/2011 - Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que "dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências", para acrescentar novas diretrizes à política nacional do idoso e garantias de prioridades aos idosos.

PL 6074/2009 - Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para conferir ao Ministério Público atribuições quanto à proteção e defesa da saúde do idoso, bem como criminalizar a conduta que especifica.

PL 5178/2016 - "Altera a Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para assegurar ao idoso

aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o não pagamento dos tributos federais incidentes nos medicamentos vendidos sob prescrição médica".

Diante do forte impacto social da matéria, a Subcomissão dará especial atenção a esses cinco projetos de lei.

2.6 ANÁLISE DOS PROJETOS NA ÁREA DE “DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL”

Para as proposições que tramitam na Câmara dos Deputados as quais pretendem alterar o Título VI do Estatuto do Idoso, referente ao direito penal e direito processual penal, a Consultoria Legislativa da Área XXII gerou relatório parcial, o qual pode ser consultado no anexo 7.

Atenção especial foi dada às proposições cujo escopo é a implementação de políticas públicas voltadas para a proteção integral do idoso e a conscientização da população quanto ao respeito e ao cuidado com a pessoa idosa.

Dentre estas, destaque-se o PL 6478/2013 – apensado ao PL 5.510, de 2013, que pretende criar mecanismos para coibir e prevenir a violência contra a pessoa idosa, propondo a aplicação subsidiária das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha -, na proteção do idoso, nos termos do § 8º do art.226 e art. 230, ambos da Constituição Federal, ressaltando a admissibilidade da aplicação de penas alternativas nos processos criminais que tenham idosos como vítimas, facultada a oitiva da equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

O Projeto de Lei autoriza o juiz a determinar, o encaminhamento do agressor (que poderá ser um familiar do idoso), quando for o caso, para tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, ou, ainda, encaminhamento a cursos ou programas de orientação; além da suspensão da curatela, quando o curador é apontado como o agressor, sendo os autos enviados posteriormente ao juízo indicado no Código de Organização Judiciária do Estado.

Sob o ponto de vista penal, a proposta altera os limites da dosimetria da pena prevista no art. 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, para o crime de exposição a perigo da integridade e da saúde, física ou psíquica, do idoso, quando submetido a condições desumanas ou degradantes ou quando for privado de alimentos e cuidados indispensáveis ou submetido a trabalho excessivo ou inadequado.

Para além, o projeto autoriza a instituição de varas especializadas exclusivas à pessoa idosa, e, ao mesmo tempo, a criação das curadorias que se fizerem necessárias, bem como o serviço de assistência judiciária, que poderá, na forma que propomos, contar com equipes de atendimento multidisciplinar. Por outro lado, enquanto não estruturadas referidas varas especializadas, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência contra a pessoa idosa.

Nesse mesmo sentido o PL 2792, de 2015 (apensado ao PL 6478/2013), prevê a obrigatoriedade dos Estados de criarem varas especializadas e exclusivas do idoso em número compatível com as necessidades desse grupo social de tal forma que suas demandas sejam julgadas o mais breve possível.

Por oportuno, importa ressaltar que em decorrência da análise do PL 6478/2013 e de outras proposições, veio à tona tema de grande relevância para a manutenção da qualidade de vida do idoso, a saber: a violência financeira, a qual consiste na tomada ilegal, mau uso ou ocultação de fundos, bem ou ativo de uma pessoa idosa.

Segundo a Proposição em comento, o juiz é autorizado a determinar, dentre as medidas protetivas de urgência já previstas na Lei Maria da Penha e no Estatuto do Idoso, além de acionamento das redes de assistência social, de saúde, sanitária ou de outro serviço público, outras medidas específicas, como, por exemplo, a suspensão de contrato financeiro de forma a preservar, no mínimo, a subsistência da pessoa idosa sempre que verificada a contratação de crédito sem a prévia análise de adequação do produto ao perfil, a capacidade de endividamento e situação financeira da pessoa idosa de modo a não comprometer cinquenta por

cento da renda, ou ainda, quando constatada irregularidade em operações de empréstimos consignados que contrariem regulamentação do INSS.

Essa Subcomissão dará especial atenção a esse tema no sentido de imprimir celeridade a esses projetos de lei e de trabalhar pela aprovação do requerimento de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, destinada a prosseguir com as investigações sobre a violência financeira contra a pessoa idosa.

Ademais, as proposições abaixo elencadas também se destacam pela relevância, e, por isso foram objeto de análise da Subcomissão:

PL 7016/2017 - Altera a lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para incluir como crime violência cometida contra idoso sob cuidados de entidades de atendimento.

PL 9286/2017 - Acrescenta o parágrafo único ao artigo 105 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que especifica. Trata de crime contra o idoso.

PL 6002/2016 - Altera a Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 para dispor sobre a atendimento policial especializado ao idoso.

PL 7071/2017 - Estabelece mecanismos céleres e eficientes de proteção ao idoso em situação de risco. Altera a Lei nº 10.741, de 2003.

PL 7650/2010 - Altera Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Estabelece que a pena é duplicada se o crime é praticado por ascendente, descendente, irmão, cônjuge, ex-cônjuge, companheiro, ex-companheiro ou por quem tenha o dever de cuidado.

PL 2398/2011 - Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e dá outras providências. Explicação: Aplica sanção civil e aumenta a pena para o crime contra idosos praticado por funcionário ou dirigente de clínicas de longa permanência.

PL 2425/2011 - Altera a redação da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do idoso e o art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Aumenta a pena estabelecida no caso de maus-tratos a idosos.

PL 898/2015 - Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para obrigar entidades de atendimento a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos contra idosos.

PL 2792/2015 - Altera o artigo 70 da lei 10.741, de 2003 - Estatuto do Idoso. Torna obrigatória a criação de varas especializadas e exclusivas de idosos.

PL 7118/2017 - Assegura a adoção de medidas urgentes de proteção ao idoso vítima de violência. Altera a Lei nº 10.741, de 2003.

PL 7887/2017 - Altera os arts. 94, 96, 97, 98 e 99 da Lei no 10.741, de 1º de outubro 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Trata da aplicação da pena de reclusão nos crimes contra o idoso.

PL 9677/2018 - Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Penaliza aqueles que omitem informações sobre atos de violência contra idoso.

PL 8865/2017 - Altera os arts. 97, 99 e 101 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para aumentar a pena a crimes cometidos contra a pessoa idosa.

PL 5510/2013 - Altera o art. 94 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso. Aplica o procedimento sumaríssimo aos crimes previstos no Estatuto do Idoso e proíbe a aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras ao autor do crime.

PL 6351/2013 - Dispõe sobre a definição de dolo e imprudência e dá outras providências. Altera Decreto-lei nº 2.848, de 1940; Lei nº 8.069, de 1990; Lei nº 8.137, de 1990; Lei nº 8.666, de 1993; Lei nº 9.503, 1997; Lei nº 9.605, de 1998; Lei nº 9.613, de 1998; Lei nº 10.741, de 2003, Lei nº 11.343, de 2006.

PL 7350/2017 - Tipifica crimes contra a pessoa idosa. Altera a Lei nº 10.741, de 2003 e o Decreto-lei nº 2.848, de 1940.

PL 4181/2015 - Altera a redação dos artigos 47, 115 e 117-A da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", visando a inclusão da abertura de delegacias especializadas na política nacional de atendimento e a divulgação ostensiva de campanhas de mobilização da sociedade no atendimento ao idoso.

Ressalte-se que todas as proposições representam um avanço legislativo no sentido da instrumentalização do Estado na construção concreta da dignidade do idoso no Brasil.

Por fim, essa Subcomissão entende a necessidade de se promover o fortalecimento do Estatuto do Idoso por tratar-se de um microssistema protetivo que, em consonância com as necessidades da ordem interna e internacional, encerra condutas típicas inéditas ao tempo em que enrijece outras com o objetivo de aprimorar a proteção ao idoso, muitas vezes tão rebaixado em sua integridade física e psicológica.

2.7 ANÁLISE DOS PROJETOS NA ÁREA DE “DIREITOS HUMANOS, MINORIA E CIDADANIA”

2.7.1. Educação e Cultura

A Subcomissão identificou alguns projetos de lei em tramitação na Casa Legislativa que tratam do aspecto cultural e educacional, e para subsidiar a análise, solicitou avaliação técnica da Consultora Legislativa da Área XV.

Após análises do Item 6 - PL 8620/2017 (ST 17681/2017); Item 14 - PL 8584/2017 (ST 5514/2018 e 18175/2017) e Item 19 - PL 7349/2017 (ST 18569/2016), gerou relatório parcial, o qual pode ser consultado no anexo 10.

Cotas para acesso das pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos de idade.

O PL nº 8.620/2017, objetiva instituir cotas para acesso das pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos de idade nas instituições federais de ensino superior, bem como nas instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, que fazem parte do Prouni, por meio de bolsas de estudo, de acordo com

a proporção direta de indígenas, pretos e pardos da população e reduzida essa proporção à metade dos idosos.

A consultoria faz duas ponderações acerca das alterações pretendidas: a primeira no sentido de que o estabelecimento de cota para acesso de pessoas idosas ao ensino superior resultará na diminuição do percentual de cotas direcionadas aos demais beneficiários; a segunda é que o estabelecimento de cotas para acesso aos cursos de graduação para pessoas idosas é distinto dos projetos de extensão de várias instituições de ensino superior denominados, em geral, “Universidades Abertas da Terceira Idade”.

Benefício do pagamento de meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

O PL nº 8.584/2017, entre outras disposições sobre o benefício da meia-entrada, estabelece que a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante o acesso preferencial aos respectivos locais dos eventos e, para os idosos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) no valor dos ingressos.

A análise da consultoria centrou-se nos pareceres exarados na CIDOSO e na CESPO, em que foram destacados dois pontos sensíveis, a saber: o usufruto do benefício de meia entrada sem a limitação de renda e o aumento do público com direito à meia-entrada aumentou muito à medida que o benefício foi estendido para outros segmentos da sociedade, resultando na majoração dos valores de ingressos cobrados para todos.

Inserção e participação cultural dos idosos

O PL nº 7.349/2017 altera o Estatuto do Idoso para favorecer a inserção e a participação cultural dos idosos, por meio de dispositivos legais que imponham uma obrigatoriedade de condutas e programas ao Estado e à sociedade, no sentido de favorecer programas de educação e cultura em benefício das pessoas idosas.

O parecer indica que as iniciativas constantes do projeto de lei avançam ao encontro do que dispõe o Estatuto do Idoso, o qual estatui que o poder público deve criar oportunidades de acesso da pessoa idosa à cultura e à educação.

Ainda, quanto ao aspecto educacional, conclui que as políticas públicas que procurem lidar com educação e envelhecimento precisam enfrentar o elevado analfabetismo e a baixa escolaridade dos adultos e idosos brasileiros. Esse déficit educacional pode comprometer a autoestima e, por conseguinte, a qualidade de vida, com repercussão no aprendizado de novas habilidades, causando dificuldades nas adaptações necessárias ao curso da vida e mitigando o exercício da cidadania.

2.7.2 Administração Pública

O Projeto de Lei nº 600, de 2011, propõe isenção para os idosos de pagamento da contribuição para os Conselhos e demais entidades de fiscalização profissional. A matéria é meritória e merece especial atenção desta Subcomissão. Vamos ao encontro do entendimento da Consultoria Legislativa (Anexo 10), que ressaltou que “o prestígio social, o reconhecimento do histórico laboral, a manutenção do título profissional e a autoestima são valores que o projeto privilegia ao impedir a natural tendência de o idoso cancelar sua inscrição por falta de exercício habitual da profissão”. E ainda que “não é pela questão financeira que se louva o mérito do projeto, mas pela sua capacidade de preservar a autoestima dos idosos, mantendo-os inscritos em seus conselhos profissionais e permitindo-lhes o exercício, mesmo que eventual, de sua profissão.”

2.7.3. Direito Civil, Processual Civil e Direito Internacional Privado

Nessa temática a Consultoria Legislativa da Área II da Câmara Legislativa procedeu à análise de alguns projetos de lei e gerou relatório cujo teor pode ser consultado no anexo 4.

Dentre as proposições mais relevantes encontram-se:

- a. Projeto de Lei n.º 2.759, DE 2011 (apensados PL 5.206/2013; 6.972/2013; 1.829/2015):

O PL propõe alteração do Estatuto do Idoso para estabelecer prioridade aos idosos na tramitação dos processos judiciais em que façam parte. Em síntese, prevê que (i) a garantia de prioridade de que cuida o caput do art. 71 do Estatuto do Idoso seja assegurada de ofício pelo magistrado; (ii) tanto no sistema de processo eletrônico quanto nos autos físicos deverá ser indicado que a lide trata de interesse de idoso e, portanto, deverá ser registrada e acompanhada de modo a refletir a prioridade legal.

Essas proposições encontram-se em estágio inicial de tramitação e ainda não foram apreciadas por nenhuma comissão de mérito.

O Projeto de Lei n.º 1.829, de 2015, apresenta conteúdo propositivo e redacional idêntico ao do Projeto de Lei no 2.759, de 2011. Análise conjunta quanto à viabilidade constitucional e jurídica e mérito. As proposições em tela não afrontam, à evidência, normas erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico. Quanto ao mérito, vislumbrou-se que o conteúdo emanado de parte das proposições referidas merece prosperar com adaptações.

Ressalte-se que a disciplina normativa, inicialmente, insculpida no âmbito do art. 71 do Estatuto do Idoso tratando da prioridade na tramitação de processos de interesse de pessoas idosas, também foi, em parte, reproduzida pelo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015).

Assim, é de se observar que o disposto no § 4º do caput do art. 1.048 do Código de Processo Civil cuidou de asseverar que a prioridade em tramitação independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Portanto, para que não remanesçam dúvidas quanto à prevalência dessa exegese do conteúdo normativo disponível, a Consultoria indica valer, em linha com o propósito dos idênticos Projetos de Lei nos 2.759, de 2011, e 1.829, de 2015, promover o aperfeiçoamento tanto do regramento existente do art. 71 do Estatuto do Idoso, quanto do disposto no mencionado art. 1.048 do Código de Processo Civil.

O Projeto de Lei n.º 5206, de 2013, inclui o art. 71-A no Estatuto do Idoso para estabelecer prazo para o julgamento dos processos de pessoas com mais de 75 anos. A Proposição representa uma importante ação do Poder Legislativo com vistas a imprimir celeridade aos processos judiciais e, por conseguinte, alcançar a tão almejada efetividade das decisões judiciais, alçada expressamente ao status de garantia constitucional pela Emenda nº 45, de dezembro de 2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º.

É oportuno salientar que o alcance desse Projeto, em razão da extensão da prioridade, é medida de inegável cunho social, fundamentada em inequívocas razões humanitárias.

Vale, pois, acolher o Projeto de Lei n.º 5206, de 2013 e os Projetos de Lei n.º 2.759, de 2011, e 1.829, de 2015, na forma dessas modificações que ora são reputadas apropriadas.

b. Projeto de Lei n.º 34, de 2015:

O Projeto de Lei nº 34, de 2015 acrescenta artigo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para tornar obrigatória a manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços.

Conforme parecer técnico a medida alvitada alinha-se ao escopo protetivo do desenhado na Lei nº 12.291, de 2010, que já torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, que terá o condão de contribuir, em maior medida, para a plena efetivação de direitos dos idosos no âmbito das relações de consumo.

Para além, quanto ao selo proposto no substitutivo adotado pela CIDOSO, assinalou-se que a ideia se afigura judiciosa, mas desde que a instituição e certificação se dê por entidades da sociedade civil organizada, ou seja, sem a necessária intervenção do Poder Público, razão pela qual não haveria necessidade de se disciplinar o assunto em lei.

c. Projeto de Lei n.º 6.191/2013

O PL altera o Estatuto do Idoso para proibir a divulgação de imagem representativa do idoso portando bengala em locais indicativos de atendimento prioritário, estando de acordo com o que assinala o Estatuto do Idoso “é obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana” (art. 10, caput, do Estatuto do Idoso) e ainda que “é dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (art. 10, § 3o, do Estatuto do Idoso).

d. Projeto de Lei n.º 4.294, de 2008

O PL acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo.

A Consultoria emitiu parecer no sentido de acolher o projeto de lei, ao tempo em que propõe o acréscimo, ao Código Civil, de disposição segundo a qual, comprovado o abandono afetivo por qualquer dos pais, caberá indenização por dano moral ao filho, bem como adicionar, ao Estatuto do Idoso, norma que preveja que, comprovado o abandono afetivo por parte da família, caberá indenização por dano moral ao idoso.

e. Projeto de Lei n.º 7.524, de 2014

O PL altera o Estatuto do Idoso para garantir que as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência aos idosos exerçam suas funções de modo a preservar a dignidade dessas pessoas, respeitando-as independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero.

O parecer técnico conclui pelo acolhimento da proposição, com as alterações propostas, considerando que dará mais centralidade à temática do respeito ao idoso independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero no âmbito das entidades de longa permanência, tornando-se este inclusive um aspecto relevante na fiscalização dessas referidas entidades.

2.7.4 Política e Planejamento econômicos, desenvolvimento econômico e economia internacional

No âmbito da Subcomissão foi analisado o Projeto de Lei nº 655/2015, que altera o Estatuto do Idoso para inserir o turismo como direito fundamental do idoso e o dever do Poder Público em estimular o desenvolvimento de mercado turístico nacional para este segmento. Encontra-se em avançado processo de discussão, dado que já foi aprovado pelas Comissões de mérito, e aguarda relatoria na CCJC.

Considerando o crescimento da expectativa de vida dos brasileiros e o grande potencial econômico no que tange ao turismo destinado a essa categoria, a proposição em análise é adequada e merece especial atenção desta Subcomissão. A Consultoria Legislativa ainda ressaltou que “Ações importantes no âmbito do turismo como o financiamento direto da atividade bem como o investimento em infraestrutura turística são definidas pelo Estado, portanto a inserção no Estatuto do Idoso de disposições garantidores do direito ao turismo pelos idosos têm potencial para efetivamente orientar ações para a consecução desse objetivo. ”

3. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Inicialmente, é pertinente considerar os efeitos advindos com a mudança da legislatura que ocorrerá ao final da sessão legislativa do ano de 2018, uma vez que a situação invoca o princípio da unidade da legislatura, o que implicará a extinção automática da Subcomissão Especial. Contudo, há a possibilidade de que novo requerimento ser apresentado na Cidoso no ano de 2019 para instalação de Subcomissão que vise à continuidade desses trabalhos. Nesse sentido, é imperioso destacar que o término desta legislatura também invoca o artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) que determina que:

“Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I – com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II – já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III – que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV – de iniciativa popular;

V – de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.”

Dessa forma, há a expectativa que parte considerável dos projetos em análise sejam arquivados. Assim, a Subcomissão deixará documentada sua posição pelo desarquivamento ou reapresentação das matérias relevantes que foram destacadas no ponto 2 deste relatório. Ademais, em caso de instalação na próxima legislatura de Subcomissão para tratar dos mesmos fins, é importante destacar que o trabalho de monitoramento deverá ser incluído nas suas atribuições. Ou seja, todas as diligências, encaminhamentos e propostas geradas pela Subcomissão terão seu andamento constantemente acompanhados.

As comissões que foram julgadas relevantes e possíveis de aprovação no atual cenário legislativo e político terão seus relatores oficiados pela Subcomissão para a célere apresentação do parecer ou para que garanta à matéria um tratamento específico. Nesse mesmo sentido, as presidências das Comissões em que se encontram tais projetos serão oficiadas para que pautem imediatamente os projetos de lei que já têm parecer pronto.

É importante destacar que dois projetos de lei estão sendo propostos para que a Cidoso os apresente. Um PL (anexo 3.2) trata da alteração da “Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e a Lei nº 13.146,

de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para prever a concessão de credenciais de estacionamento para acompanhantes”. O outro PL (anexo 5.3) inaugura no Estatuto do Idoso um capítulo programático referente ao “Cuidado”: “Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, para garantir, com absoluta prioridade, a efetivação do direito ao cuidado para idosos em situação de dependência para atividades da vida diária; inclui o Capítulo XI, que trata do direito ao cuidado”. Esse projeto se justifica pela atenção em relação à questão da mobilidade da pessoa idosa, viabilizando que o idoso exerça seus direitos de cidadania em condições de igualdade com as demais pessoas. Além da proteção existente pelo sistema de credenciais de reservas de vagas em estacionamentos, o que o PL propõe é que um terceiro possa estacionar na vaga reservada para auxílio no embarque e desembarque, sem que a utilização temporária da vaga seja considerada indevida

Outra proposição resultante das discussões e análises desta Subcomissão ocasionaram na elaboração de um requerimento para apresentação pela relatora, Dep. Flavia Moraes, na próxima sessão legislativa, com o intuito de criar e instalar Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a realizar investigações sobre a violência financeira e patrimonial praticada contra a pessoa idosa.

PROJETOS PLENÁRIO

Em reunião realizada no dia 13 de novembro do corrente ano, as parlamentares presentes, Deputada Carmen Zanotto e Deputada Flavia Moraes, respectivamente, Presidente e Relatora da desta Subcomissão, decidiram que alguns projetos deveriam ter sua aprovação ainda este ano pelo plenário da Câmara dos Deputados. Dessa forma, se trabalhará no sentido que a tramitação desses projetos seja mais célere ou mesmo que haja aprovação da sua urgência em Plenário.

Projeto de Lei nº 1118/2011: “acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos”. Esse projeto de tramitação conclusiva já está em fase final de tramitação na Câmara, uma vez que após aprovação na CCJC, está com prazo aberto para apresentação de recurso. Caso não haja recurso, seguirá para o Senado Federal. A Subcomissão

está atenta ao restante da tramitação deste projeto devido a sua importância, visto que seu conteúdo permite que pessoas com deficiência com idade inferior a 60 anos sejam atendidas por ILPIs (Instituições de Longa Permanência) sem implicar a perda da certificação das mesmas.

Projeto de Lei nº 3.480/2012: “altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, modificando as regras para a dedução do imposto de renda das doações feitas por pessoas físicas e jurídicas aos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais do Idoso”. Essa proposição encontra-se apensada ao PL nº 7.664/2010 que conta com outros projetos apensados. O substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família elaborado pelo relator, Dep. Amauri Teixeira, aponta que o PL nº 3.480/2012, assim como outros apensados, necessita de alguns ajustes: “Julgamos, no entanto, que o Projeto de Lei nº 3.480, de 2012, carece de pequenos aperfeiçoamentos. O primeiro deles é incluir, nos dispositivos que citam os Conselhos do Idoso em todas as esferas de Governo, a menção ao Conselho do Idoso do Distrito Federal e seu respectivo Fundo. Além disso, é necessário atualizar o exercício a partir do qual as novas regras poderão ser utilizadas e corrigir a remissão a dispositivo contida no art. 2ºC, haja vista que o detalhamento enumerado neste artigo refere-se ao inciso I do art. 2ºA e não ao inciso I do art. 2ºB. Essas alterações estão em negrito no Substitutivo que apresentamos em anexo”. A discussão desta Subcomissão, que contou com a colaboração da Consultora Legislativa Claudia Deud, caminhou no sentido da concordância da aprovação do PL nº 3.480/2012, como dos Projetos de Lei nº 5.287/2013 e 7.193/2014, devido a sua importância de mérito ao impor obrigações a órgãos do Poder Executivo, sobretudo à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Entendemos que a constitucionalidade dessa matéria deverá ser oportunamente analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Assim, deve-se trabalhar no sentido de aprovar o Substitutivo do relator, Dep. Marco Antônio Cabral, que está pronto para ser votado na Comissão de Finanças e Tributação, uma vez que a peça foi construída com a análise da área tributária da Consultoria Legislativa da Casa. Caso isso não seja possível, a recomendação é que o Substitutivo da CSSF seja aprovado.

Projeto de Lei nº 6478/2013: “Cria mecanismos para coibir a violência contra a pessoa idosa, nos termos do § 8º do art. 226 e do art. 230, ambos da Constituição Federal; dispõe sobre a criação das varas especializadas da pessoa idosa; altera a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; reporta a pena de crime de violência

doméstica contra o idoso homem às penas da Lei Maria da Penha; e dá outras providências”. A proposição encontra-se apensada ao PL 5.510/2013 que está na CCJC aguardando relatoria do Dep. Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em de de 2018

Deputada Flávia Moraes
PDT/GO

TIPO DE TRABALHO: RELATÓRIO PARCIAL

SOLICITANTE: Subcomissão do Idoso

ASSUNTO: Relatório parcial sobre as proposições em tramitação na Câmara dos Deputados que disponham sobre idoso.

AUTOR: Eliezer de Queiroz Noletto
Consultor Legislativo da Área V
Direito do Trabalho e Processual do Trabalho

ASPECTOS TRABALHISTAS

No que se refere aos aspectos trabalhistas desse relatório, pleiteia-se a avaliação do Capítulo VI do Estatuto do Idoso, que trata sobre a profissionalização e o trabalho do idoso, e a análise do Projeto de Lei nº 688, de 1999, e de seus apensados, com especial atenção para os Projetos de Lei nº 6.100/09; nº 1.495/11; nº 4.806/16; nº 7.346/17 e nº 8.146/17.

Analisaremos de forma separada os aspectos relativos às normas jurídicas e às proposições em tramitação.

Ordenamento Jurídico

A respeito da legislação, a primeira norma a ser considerada quanto ao trabalho do idoso é a própria **Constituição Federal**, segundo a qual

é direito dos trabalhadores a “*proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, **idade**, cor ou estado civil*” (art. 7º, inciso XXX).

Também no âmbito da Constituição, importante ressaltar que o

§ 3º do art. 39 estabelece que se aplicarão aos servidores públicos “o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”. Em face desse dispositivo, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou a **Súmula nº 683**, segundo a qual “o limite de **idade** para a inscrição em **concurso público** só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do

cargo a ser preenchido". Esse entendimento foi corroborado pelo mesmo tribunal com o reconhecimento da **Repercussão Geral nº 646**, sobre o tema "Estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público".

Fundamentado nesse princípio geral de proibição de discriminação no trabalho, o Estatuto do Idoso (**Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**) aprovou um Capítulo específico para dispor sobre a profissionalização e o trabalho do idoso (Capítulo VI), o qual é dividido em três artigos, todos de orientação genérica, como devem ser os dispositivos constantes de um estatuto.

Assim, o art. 26 traz como mandamento o direito ao trabalho ao idoso, vinculando esse direito às condições próprias da pessoa idosa quanto aos seus aspectos físicos, intelectuais e psíquicos.

O art. 27, por sua vez, veda que o empregador discrimine o trabalhador no momento da contratação por motivo de idade, proibindo, ainda, que se estipule idade máxima para fins de inscrição em concurso público, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. Além disso, prevê que o primeiro critério de desempate nos concursos públicos será a idade do candidato, dando-se preferência àquele de idade mais elevada.

Já o art. 28 prevê que caberá ao Poder Público a criação de políticas públicas de profissionalização da pessoa idosa; de programas de preparação de trabalhadores idosos para a aposentadoria e de políticas de estímulos às empresas privadas que admitirem pessoas idosas.

Além do Capítulo sobre profissionalização e trabalho, o Estatuto também possui um art. 100 que define como crime a conduta de quem, por motivo de idade, obsta o acesso de alguém a qualquer cargo público ou que deixe de contratar trabalhador.

Cabe ressaltar que, antes mesmo do Estatuto do Idoso, o legislador já teve a preocupação em coibir atos de discriminação no ambiente de trabalho, aí incluídos os atos praticados contra os idosos.

É o caso da **Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995**, que “*que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências*”.

Em seu art. 1º, a Lei nº 9.029, de 1995, proíbe quaisquer práticas discriminatórias e limitativas “*para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção*” pelos mais variados motivos, entre eles, a idade da pessoa, enquanto o seu art. 4º prevê que, em havendo o rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, o empregado terá direito à reparação por dano moral cumulativamente com a reintegração com ressarcimento integral do período de afastamento ou a percepção em dobro da remuneração equivalente ao período de afastamento, em ambos os casos com os valores sendo corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais.

Em que pese a existência de normas jurídicas proibindo, acertadamente, a discriminação no trabalho, há que se admitir a dificuldade em se comprovar a prática desses atos discriminatórios nas eventuais ações promovidas em juízo.

Análise de Projetos

Um dos resultados esperado nesta Subcomissão quanto aos aspectos trabalhistas é a análise do Projeto de Lei nº 688, de 1999, e seus apensados. Um exame preliminar permite dividir as proposições em dois temas principais, a saber: concessão de incentivos fiscais aos empregadores que contratarem empregados considerados idosos e criação de uma cota mínima de vagas a serem preenchidas com empregados idosos.

No primeiro grupo, temos as seguintes propostas: PL nº 688/99;

nº 725/99; nº 913/99; nº 2.694/00, nº 3.968/00; nº 4.892/01; nº 6.804/02; nº

7.108/02; nº 838/03; nº 956/03; nº 2.635/03; nº 3.172/04; nº 3.345/04; nº 3.389/04; nº 5.977/09; nº 6.100/09; nº 525/11; nº 1.251/11; nº 1.252/11; nº 3.040/11; nº 3.239/12; nº 687/15; nº 5.253/16; nº 6.383/16; nº 7.346/17 (parte); nº 8.146/17 e nº 10.001/18.

No grupo relativo à previsão de uma cota para pessoas idosas, temos os seguintes projetos: PL nº 5.993/01; nº 6.424/02; nº 6.443/02; 843/03; nº 1.127/03; nº 1.495/11 e nº 4.806/16 (parte).

Temos, ainda, dois projetos entre os apensados que não se incluem em nenhum dos temas principais acima mencionados. São eles o PL nº 1.147/03, sobre a aplicação de parcelas dos depósitos especiais remunerados do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) em programas de ampliação das oportunidades de emprego e renda dos trabalhadores com mais de quarenta anos de idade, e o PL nº 8.947/17, que inclui nova hipótese de contrato por prazo determinado na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para o empregado com mais de sessenta anos de idade.

As propostas foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF e de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação – CFT, para exame do mérito e da adequação financeira e orçamentária e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. Ressalte-se que, inicialmente, o despacho de distribuição da Mesa Diretora previa a apreciação conclusiva das Comissões, mas, diante da existência de pareceres divergentes, a matéria passou a se submeter à apreciação do Plenário.

A apreciação da matéria pela CSSF resultou na aprovação de um Substitutivo prevendo a redução de 50% por cento nas contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e a dedução de até 5% do imposto devido no cálculo do imposto de renda das despesas das pessoas jurídicas que contratem empregados: a) com mais de 45 anos de idade e que percebam

remuneração de até dois salários mínimos ou b) com mais de 60 anos de idade e com remuneração de até dez salários mínimos.

Na CTASP, decidiu-se pela rejeição dos projetos e do Substitutivo aprovado pela CSSF, sob a fundamentação de que as pesquisas então disponíveis demonstravam que a população jovem é a parcela mais atingida pela situação de desemprego e que a melhor política a ser adotada é a de aumento do crescimento econômico do País, o que favorecerá todos os trabalhadores, independentemente de idade.

Já na CFT, aprovou-se parecer **pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária** dos Projetos de Lei nºs 688/99, 725/99, 913/99, 2.694/00, 3.968/00, 4.892/01, 6.804/02, 7.108/02, 838/03, 956/03, 2.635/03, 3.172/04, 3.345/04, 3.389/04, 5.977/09, 6.100/09, 525/11, 1.251/11, 1.252/11 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; **pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos PLs nºs 5.993/01, 6.424/02, 6.443/02, 843/03, 1.127/03, 1.147/03 e 1.495/11, apensados; e, **no mérito, pela rejeição** dos PLs nºs 5.993/01, 6.424/02, 6.443/02, 843/03, 1.127/03, 1.147/03 e 1.495/11, apensados. Em resumo, as proposições relativas à concessão de incentivos e renúncias fiscais foram consideradas inadequadas, enquanto aquelas que dispõem sobre cota tiveram parecer pela adequação, mas foram rejeitadas no mérito.

Neste momento, as propostas aguardam apreciação pela CCJC quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das matérias apensadas. E aqui há que se fazer uma ressalva de grande relevância, pois vários projetos foram apensados diretamente na CCJC¹, sem que tenham sido apreciados pelas Comissões de mérito e, mais grave, sem análise quanto à adequação financeira e orçamentária pela CFT. Espera-se que os pareceres sejam apresentados quando da apreciação da matéria em Plenário.

Assim, podemos apresentar as seguintes ponderações sobre as proposições.

a) Primeiramente, cabe observar que, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o parecer proferido pela CFT terá caráter **terminativo** quando decidir pela inadequação financeira ou orçamentária de uma proposição (art. 54, inciso II). O efeito terminativo, nesse caso, implica o encerramento da tramitação, com a consequente remessa da matéria ao arquivo, salvo a aprovação de recurso em Plenário. Essa é justamente a situação da grande maioria das proposições apensadas. Desse modo, se não houver a reversão dessa inadequação em Plenário, os projetos não poderão ser objeto de qualquer iniciativa por parte desta Subcomissão.

b) O mesmo caráter terminativo é conferido ao parecer da CCJC, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de juridicidade (art. 54, inciso I). E no caso específico do Projeto de Lei nº 688/99 e seus apensos, há um risco latente de que a maior parte das propostas possa ter a sua constitucionalidade questionada diante dos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, a saber:

¹ São eles os Projetos de Lei nºs 3.040/11, 3.239/12, 687/15, 4.806/16, 5.253/16, 6.383/16, 7.346/17, 8.146/17, 8.947/17 e 10.001/18.

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

De fato, nenhuma das propostas que concedem incentivos fiscais atendem o requisito do transcrito art. 113 e, dessa forma, poderiam ter a sua constitucionalidade questionada. No entanto, há que se considerar que essa inconstitucionalidade é formal, o que implica dizer que ela pode ser suprida. Assim, no momento em que for apresentada uma estimativa do impacto financeiro e orçamentário, a determinação do art. 113 do ADCT estará atendida, deixando de prevalecer a inconstitucionalidade.

Esse art. 113 é que suscitou a decisão da Presidência dessa Casa (em 6/12/2017), no sentido de que as proposições sem a estimativa de impacto orçamentário e financeiro deveriam ser devolvidas ao autor para saneamento do vício, decisão essa que foi revista pela mesma autoridade, em 23 de maio de 2017.

Registre-se que o parecer apresentado na CCJC não faz referência à inconstitucionalidade com fundamento no art. 113. Todavia esse não pronunciamento pode estar vinculado ao fato de que a inconstitucionalidade pode ser saneada, combinado com a ausência de posicionamento por parte da Presidência da Câmara sobre o momento em que a estimativa deve ser apresentada.

c) Quanto ao mérito das propostas em análise, um detalhe importante é o fato de não haver uma uniformidade quanto ao limite de idade para caracterizar o idoso. Nesse contexto, os benefícios definidos nos projetos

serão garantidos aos empregadores que contratarem empregados que tenham entre 36 anos de idade até 60 anos de idade, dependendo da proposta analisada.

d) Os projetos de mais fácil aprovação parecem-nos ser os que definem uma cota para contratação de pessoas idosas. Isso porque não são apresentados óbices de natureza constitucional e nem de ordem financeira ou orçamentária, restando apenas os argumentos de mérito.

Nesse ponto, analisaremos especificamente as propostas que foram apontados no roteiro de trabalho dessa Subcomissão como matérias de maior interesse.

Projeto de Lei nº 6.100, de 1999

O Projeto de Lei nº 6.100, de 2009, “*acrescenta parágrafo único ao art. 28 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para estabelecer benefícios à empresa privada que preencher cinco por cento de seus cargos com pessoas de sessenta anos ou mais de idade*”. A proposta acrescenta dispositivo ao Estatuto do Idoso estabelecendo benefícios à empresa que preencher 5% dos seus cargos com pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. O parecer aprovado pela CFT apontou que a proposição cria medidas de incentivo à contratação de idosos que acarretam renúncia de receita, o que exigiria o atendimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o art. 88 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ou seja, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Como dito anteriormente, tal omissão acarreta o arquivamento da proposta sem apreciação do Plenário, o que dificulta eventuais ações visando a sua aprovação.

Projeto de Lei nº 1.495, de 2011

O Projeto de Lei nº 1.495, de 2011, “*acrescenta art. 27-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para instituir cotas para idosos nas empresas*”, criando uma cota para a contratação de idosos que varia de 2% a 5%, proporcional ao número de empregados da empresa. A medida segue o mesmo modelo adotado para a contratação de pessoas com deficiência, previsto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Embora o parecer aprovado na CFT tenha rejeitado o projeto no mérito, ao menos o considerou adequado financeiro-orçamentariamente. Além disso, a CCJC não apontou qualquer inconstitucionalidade na proposição. Desse modo, a proposta em tela pode ser objeto de gestões por parte da Subcomissão visando a sua aprovação.

Projeto de Lei nº 4.806, de 2016

O Projeto de Lei nº 4.806, de 2016, “*dispõe sobre a Política de Valorização do Trabalho do Idoso*”. O projeto acrescenta dois novos artigos ao Estatuto do Idoso, o primeiro disciplinando que “o exercício da atividade profissional do idoso observará o respeito às suas limitações e condições de saúde, físicas, intelectuais e emocionais” (art. 27-A) e o segundo determinando que as empresas com mais de cinquenta empregados devem preencher no mínimo 2% dos cargos com pessoas idosas (art. 28-A). Além disso, autoriza o Poder Público a conceder incentivos às empresas cuja cota de pessoas idosas seja igual ou superior ao limite mínimo previsto em lei; prevê que o aposentado que retornar ao trabalho formal manterá o direito ao benefício da aposentadoria que já percebe, permitindo, ainda, o recálculo do valor da aposentadoria a partir das novas contribuições feitas e, por último, altera a Lei do Estágio determinando que 2% das vagas destinadas ao estágio nas empresas serão ocupadas por pessoas idosas.

Essa é uma das proposições que não foi apreciada pela CFT. Todavia não nos parece que haja implicações de ordem financeiro-orçamentária que acarretem a sua inadequação. Já quanto à apreciação prévia da CCJC, o

projeto foi considerado constitucional, salvo em relação ao artigo que autoriza o Poder Público a conceder incentivos fiscais. Isso porque o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu pela inconstitucionalidade de leis que autorizam outro Poder a realizar atividades que lhes são próprias. Assim, também nesse caso, a Subcomissão poderá trabalhar pela aprovação do presente projeto.

Projeto de Lei nº 7.346, de 2017

O Projeto de Lei nº 7.346, de 2017, *“altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer políticas que contribuam com a empregabilidade do idoso”*. Esse projeto igualmente não foi apreciado pela CFT. Em relação à adequação financeira e orçamentária, o projeto prevê a “possibilidade” de deduzir do lucro tributável da empresa o dobro das despesas com o treinamento de trabalhadores com mais de cinquenta anos de idade, remetendo essa dedução ao regulamento. Resta a dúvida se essa possibilidade de dedução que tem a sua efetivação condicionada ao regulamento configura inadequação financeiro-orçamentária.

Além disso, a análise da matéria na CCJC gerou as seguintes ponderações, que transcrevemos para melhor compreensão:

“Quanto ao Projeto de Lei nº 7.346, de 2017, há que se fazer uma série de considerações. A sua ideia central é a de se estabelecer políticas que contribuam com a empregabilidade do idoso. Para tanto, o art. 2º do projeto altera o art. 28 da Lei nº 10.741, de 2003, ao passo que o art. 3º da proposta modifica o art. 29 da mesma lei.

Relativamente ao art. 28, a proposta altera o inciso I e acrescenta um inciso IV e três parágrafos. Ocorre que o caput do artigo tem como comando uma atribuição própria do Executivo, que é a de criar e estimular políticas públicas em geral. E mais. O inciso IV acrescido à lei, além de determinar ao Executivo a criação de programa para dispor sobre o retorno de aposentado ao mercado de trabalho, submete essa medida à regulamentação. O § 1º, por sua vez, prevê que os “treinamentos para profissionalização de que trata o inciso I poderão ser realizados

mediante convênio com as universidades abertas da terceira idade, mantidas por instituições regulares de ensino”. Já o § 2º estabelece os elementos que deverão constar da regulamentação prevista no inciso IV, enquanto o § 3º determina que a contratação disciplinada na proposta não implicará o recolhimento de contribuição previdenciária e não admitirá alterações no benefício de aposentadoria previamente obtido.

Como já abordado anteriormente, a proposta impõe atribuição a órgão da administração pública federal, contrariando, dessa forma, a alínea “a” do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal, segundo a qual é competência privativa do Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal. Do mesmo modo já nos manifestamos acerca das inúmeras decisões proferidas pelo STF quanto à caracterização do vício de iniciativa ao se tratar de proposição de iniciativa parlamentar sobre assunto da alçada privativa de outro Poder.

O mesmo argumento de inconstitucionalidade deve ser suscitado em relação, pontualmente, ao § 1º. Isso porque o projeto autoriza algo – celebrar convênio – que já se encontra no âmbito da competência do Executivo. Nesse aspecto, especificamente, temos a ADI nº 2.367-5.

O § 2º, por sua vez, reforça a inconstitucionalidade do inciso IV, ao relacionar o que deve constar do regulamento da lei. Aqui, pontualmente, mencione-se a ADI nº 2.393-4.

Em relação ao § 3º, também já tivemos oportunidade de analisar a inconstitucionalidade de se isentar empregado do recolhimento de contribuição previdenciária, a exemplo dos Projetos de Lei nºs 688/99 e 6.804/02.

Nesse contexto, as alterações sugeridas ao art. 28 não podem prevalecer, por caracterizarem vício de inconstitucionalidade insanável. Desse modo, o art. 2º do Projeto de Lei nº 7.346, de 2017, deve ser suprimido.

No que se refere ao art. 3º do projeto, é prevista a inclusão de um § 2º ao art. 29 da Lei nº 10.741, de 2003, dispondo que o trabalhador que implementar os requisitos para aposentadoria e optar por continuar trabalhando faça jus ao abono de permanência, benefício esse que já é garantido aos servidores públicos.

Não vemos qualquer óbice de constitucionalidade quanto a esse artigo. E aqui cabe observar que a exclusão do art. 2º do projeto por vício formal de inconstitucionalidade não inviabiliza o prosseguimento do art. 3º de forma independente.

Assim, há que se emendar o projeto para suprimir o art. 2º do projeto.”

Em conclusão, a CCJC propõe que esse projeto é constitucional e jurídico, desde que aprovada uma emenda saneadora.

O fato é que, apesar das eventuais inadequação e inconstitucionalidades, o projeto não precisa ser descartado como um todo, podendo ter partes dele aproveitadas. Desse modo, a Subcomissão pode trabalhar no sentido de aprovar os dispositivos isentos de vícios, como é o caso, especificamente, da percepção do abono de permanência, relativo à contribuição previdenciária, por parte do trabalhador que implementar as condições para aposentadoria, mas permanecer trabalhando.

Projeto de Lei nº 8.146, de 2017

O Projeto de Lei nº 8.146, de 2017, “*institui benefício fiscal para as empresas que contratarem trabalhadores idosos*”. Para tanto, inclui os arts. 28-A, 28-B e 28-C no Estatuto do Idoso. Esse é mais um caso de proposição que não teve a sua adequação apreciada pela CFT. E o seu teor é claramente inadequado financeira e orçamentariamente, uma vez que se fundamenta integralmente na dedução no Imposto de Renda devido pela pessoa jurídica dos salários pagos ao trabalhador idoso, se assemelhando a muitos dos projetos apensados já apreciados pela CFT.

Diante da demanda suscitada pela Subcomissão do Idoso, essas são as considerações pertinentes para o momento. Apenas como comentários finais, cabe esclarecer que, apesar de ter sido colocada como uma

pauta trabalhista, o Projeto de Lei nº 688, de 1999, e seus apensos são eminentemente tributários, pois que o principal incentivo neles proposto para o incremento da contratação de idosos é a instituição de benefícios fiscais – redução ou isenção de tributos e contribuições. Além disso, a matéria ainda está dependente de apreciação pela CCJC, o que implica dizer que, em última instância, o andamento das proposições nesta Casa pode sofrer modificação, a começar pelo arquivamento de várias propostas.

Consultoria Legislativa, em 22 de junho de 2018.

Eliezer de Queiroz Noleto

Consultor Legislativo

TIPO DE TRABALHO: ESTUDO E CONSULTA - OUTROS

SOLICITANTE: COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA
PESSOA IDOSA

ASSUNTO: Síntese das informações levantadas em reunião da Subcomissão Especial para Reformular e Atualizar o Estatuto do Idoso e a Política Nacional do Idoso, ocorrida em 29 de maio de 2018.

AUTORA: Livia de Souza Viana

Consultora Legislativa da Área XI

Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial, Desenvolvimento Urbano e Regional

Trata-se de relatório com síntese das discussões realizadas e informações levantadas em reunião da Subcomissão Especial para Reformular e Atualizar a Política Nacional do Idoso e a Política Nacional do Idoso.

A reunião ocorreu no dia 29/6/2018 e teve como objetivo levantar e discutir as principais proposições em tramitação na Câmara dos Deputados, que alteram o Estatuto do idoso em temática de habitação.

A princípio, foram identificados os seguintes projetos de lei com as características mencionadas:

Proposição	Ementa	Explicação da Ementa	Autor(a)	Situação
PL 5875/2016	Altera a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para reservar aos idosos pelo menos 10% (dez por cento) das unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.		Leandre	Tramitando em Conjunto
PL 7111/2017	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para tornar obrigatória a adaptação dos imóveis destinados aos idosos nos		Angelim	Tramitando em Conjunto

	programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos.			
PL 6701/2016	Altera o inciso I do caput do Artigo 38 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).	Aumenta o percentual de residências reservadas aos idosos no programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.	Fernando Torres	Tramitando em Conjunto
PL 9783/2018	Altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.	Aumenta o percentual de reserva de unidades habitacionais para idoso nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.	Junji Abe	Tramitando em Conjunto
PL 185/2011	Dispõe sobre a garantia de percentual de moradias para idosos no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).	Altera a Lei nº 10.741, de 2003.	Weliton Prado	

Proposição	Ementa	Explicação da Ementa	Autor(a)	Situação
PL 103/2015	Altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.	Aumenta o percentual de reserva para idosos de unidades disponibilizadas através de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.	Alceu Moreira	
PL 5175/2013	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.		Sergio Zveiter	

Durante a reunião, observou-se que grande dos projetos que pretendem alterar o Estatuto do Idoso em temática de habitação o fazem por meio de proposta de elevação do percentual de reserva de habitação para idosos em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos. Atualmente, o Estatuto do Idoso prevê uma reserva de 3%. Os projetos em tramitação na Casa propõem elevações para percentuais que vão de 5% a 15%.

Observou-se também que, muito embora a elevação do percentual seja a tônica geral dos projetos, há dúvidas acerca da eficácia dessa medida, haja vista que a reserva atual de 3% não tem sido suprida em virtude de baixa demanda. A informação vem de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União na Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades –

SNH/MCidades e na Caixa Econômica Federal – Caixa, no período de 03 a 19/11/2010, com o objetivo de verificar a conformidade na aplicação dos recursos financeiros do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, em especial quanto à compatibilidade da renda de cada beneficiário com a modalidade de financiamento contratada, bem como a aplicação de critérios e procedimentos para a seleção dos beneficiários (TC nº 028.461/2010-0).

Na oportunidade, o TCU constatou que, até 2010, os contratos firmados no âmbito do PMCMV que contemplavam pelos menos um coobrigado com idade igual ou superior a 60 anos equivalia a 1,49% do total de contratos. A Caixa argumentou que o baixo percentual se devia à falta de demanda, atribuída, pelo TCU, à possível falta de divulgação ao público idoso.

Diante do fato, foi exarado o Acórdão 2.988/2011-TCU-Plenário, contendo recomendação à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades para que envidasse esforços para aumentar a publicidade do Programa Minha Casa Minha Vida junto aos potenciais beneficiários com idade igual ou superior a 60 anos, de modo que 3% dos contratos celebrados no âmbito do programa contemplasse esse público, conforme preceitua a alínea f, do item 1, do Anexo I à Portaria MCidades n. 93/2010 c/c o artigo 38, inciso I, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Em 2014, o Ministério das Cidades informou ao TCU que, desde o lançamento do PMCMV até fevereiro de 2014, 6,3% do total de unidades habitacionais foram contratadas com pessoas idosas. O TCU, diante dessa informação, revisou entendimento e considerou o percentual mínimo estabelecido por lei plenamente atendido.

Esses fatos mostram que há incertezas quanto à efetividade da reserva de percentual de unidades e que há necessidade de melhor compreensão acerca dos mecanismos que facilitam ou dificultam o acesso de idosos a contratos em programas habitacionais. Na reunião, foi destacado que um potencial problema se refere às dificultosas condições de financiamento importas àqueles de faixa etária superior a 60 anos. Com isso, ficou estabelecido que deveria integrar a pauta da Subcomissão Especial a revisão das condições de financiamento habitacional ofertadas aos idosos, a fim de facilitar o acesso deles à casa própria.

Além da proposta de elevação do percentual de unidades habitacionais, foram identificados alguns poucos projetos que propunham adaptações construtivas e arquitetônicas nas unidades residenciais reservadas aos idosos, a exemplo do PL nº 7.111/2017. A comissão observou, no entanto, que essas adaptações deveriam ser realizadas em todas as unidades habitacionais produzidas no âmbito de programas públicos ou subsidiados com recursos

públicos. Isso porque pessoas idosas necessitam de adaptações não apenas em seus locais de moradia permanente, mas em também locais que potencialmente frequentem. Com exemplo, foi citado o caso de idosos que deixam suas moradias para visitar a de filhos ou outros parentes. É interessante

que essas moradias também estejam prontas para recebê-los com a segurança e acessibilidade adequadas.

A Subcomissão registrou, portanto, que todas as unidades habitacionais deveriam obedecer aos princípios do **desenho universal**, estabelecido na Lei nº 10.098, de 2000, que dispõe normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida. Consoante essa Lei, o **desenho universal** se refere à concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.

Por fim, a Subcomissão destacou que poderia haver grande potencial de contribuição no PL nº 1.765, de 2015, o qual pretende alterar a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) e o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), para reservar montante equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos do referido fundo para a implantação de conjuntos habitacionais destinados a idosos de baixa renda, na modalidade de cessão de uso. A proposição considera idoso de baixa renda aquele com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e renda familiar mensal máxima de 5 (cinco) salários mínimos. A proposição traz regras e condições para aferição do benefício, quais sejam:

- a) a cessão de uso dos imóveis será gratuita, ficando a cargo do idoso cessionário as despesas decorrentes da utilização do respectivo imóvel;
- b) o idoso cessionário não poderá modificar, emprestar, locar ou ceder os imóveis nem neles residir acompanhado de familiares com idade inferior a 60

(sessenta) anos, com exceção apenas para o cônjuge ou companheiro;

Ademais, estabelece que o contrato de cessão de uso poderá ser rescindido em caso de requerimento do cessionário, de perda de autonomia ou de capacidade civil, de falecimento ou de desvio de finalidade do imóvel.

O PL nº 1.765, de 2015, também estatui que inexistem direitos reais e sucessórios sobre os imóveis cedidos e que os conjuntos habitacionais implantados para idosos de baixa renda deverão ser fechados, devidamente adaptados às necessidades dos idosos e possuir, no mínimo, unidade de saúde, centro de convivência, praça com aparelhos para atividade física, pista de caminhada e horta comunitária.

O projeto encontra-se na Comissão de Desenvolvimento Urbano, onde recebeu parecer, ainda não apreciado, pela aprovação, na forma de substitutivo. O substitutivo prevê que seja reservado 10% dos recursos do FNHIS para implantação de recursos habitacionais destinados a idosos de baixa renda, em vez dos 20% inicialmente propostos.

O substitutivo também exclui do texto original a disposição que proíbe o idoso beneficiário de residir no imóvel acompanhado de familiares com idade inferior a 60 (sessenta) anos, com exceção apenas de seu cônjuge ou companheiro. Isso porque a previsão prejudica algumas configurações familiares, tais como as que englobam idosos viúvos que residem com seus netos ou filhos, os quais lhes prestam assistência e cuidados necessários para a manutenção da saúde e qualidade de vida.

Por fim, o substitutivo modificou as disposições do texto original que tratavam do contrato de cessão de uso. O relator entendeu que a cessão de uso não é o instrumento adequado para transferir ao particular o uso de bem público. Os instrumentos adequados seriam outros, tais como a autorização, a permissão, a concessão de uso e a concessão de direito real de uso.

Para o Relator, como cada um desses institutos traz suas características e propriedades, é interessante que, em cada caso concreto, a Administração Pública possa avaliar a melhor adequação de um ou outro.

Ademais, observou o Relator que as particularidades do caso concreto podem tornar interessante não apenas a transferência do uso do bem, mas também a sua propriedade, motivo pelo qual há que prever a possibilidade de alienação, ainda que gratuita.

Assim, para criar ambiente legislativo mais flexível à Administração, o substitutivo propôs dispositivo que permite a utilização da alienação gratuita ou onerosa, do aforamento, da concessão de direito real de uso, da locação ou da permissão de uso dos bens imóveis residenciais de que trata o PL nº 1.765, de 2015.

Além da aprovação do PL nº 1.765, de 2015 na forma do substitutivo descrito, o parecer apresentado na CDU propôs aprovação dos seguintes projetos apensados: o PL nº 5.875, de 2016, o PL nº 6.701, de 2016, e o PL nº 7.111, de 2017. Os dois primeiros projetos sugerem elevação do percentual de reserva de unidades habitacionais para 10% e 15%, respectivamente. O PL nº 7.111, de 2017, como aqui já mencionado, propõe que as unidades residenciais reservadas aos idosos devem estar adaptadas para seu uso.

Acerca dessas informações, a Subcomissão Especial entendeu que a utilização de instrumentos jurídicos para ceder o uso gratuito de unidades habitacionais aos idosos seria de grande utilidade e merecia ser melhor estudada. Houve dúvidas, no entanto, quanto à adequabilidade da construção de condomínios exclusivos para idosos, como propõe o PL nº 1.765, de 2015. Mencionou-se que essa tática pode trazer isolamento e retirar os idosos do convívio social com outras faixas etárias, algo considerado saudável. A melhor avaliação do PL nº 1.765, de 2015, suas repercussões e possíveis pontos de melhoria, restou como tópico a ser discutido pela Subcomissão.

Em suma, a reunião decidiu por estudar com mais detalhes e voltar a discutir os seguintes tópicos:

- a) avaliação da adequabilidade da elevação do percentual de reserva de unidades habitacionais para idosos, prevista no art. 38 do Estatuto do Idoso;

- b) avaliação da possibilidade de modificações nas condições de financiamento habitacional ofertada aos idosos, a fim de facilitar o acesso deles à casa própria em programas habitacionais;

- c) avaliação da adequabilidade de previsão legal de oferta de unidades habitacionais pelo Poder Público para uso gratuito pelos idosos, por meio dos instrumentos jurídicos adequados;
- d) avaliação da adequabilidade de previsão legal de condomínios específicos para idosos, suas vantagens e desvantagens;
- e) avaliação da necessidade de previsão legal que determine a aplicação do desenho universal em todas as unidades habitacionais produzidas no âmbito de programas públicos ou subsidiados com recursos públicos, a fim de ofertar acessibilidade de condições próprias aos idosos em diversas situações e não apenas em sua residência; e
- f) avaliação da possibilidade de, uma vez selecionados os projetos de lei de interesse para a Subcomissão, apensá-los, de forma que sejam apreciados de forma conjunta.

Consultoria Legislativa, em 6 de junho de 2018.

LIVIA DE SOUZA VIANA

Consultora Legislativa

2018-6049

TIPO DE TRABALHO: CONSULTA

SOLICITANTE: COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA
PESSOA IDOSA

ASSUNTO: Impactos da extensão a todos os meios de transporte coletivos interestaduais, não apenas os convencionais, bem como ao modal aéreo, das garantias estabelecidas no art. 40 do Estatuto do Idoso.

AUTOR: Rafael Henrique Santos Soares

Consultor Legislativo da Área XIII

Desenvolvimento Urbano, Trânsito e Transportes

Chega a esta Consultoria Legislativa consulta enviada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa sobre os impactos da extensão das garantias estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para todos os serviços de transporte interestadual e para o modo aéreo.

Vejamos o que dispõe o texto legal:

“Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

c)– desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.”

Em cumprimento ao que determina o parágrafo único, foi editado o Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, que estabelece mecanismos e critérios a serem adotados para o exercício desses direitos. Da leitura do referido Decreto, pode-se observar que os benefícios são concedidos apenas no serviço convencional nos modos rodoviário, ferroviário e aquaviário, ficando de fora os serviços não convencionais (linhas não regulares, ônibus leitos, fretamentos, turismo, etc.), bem como o modo aéreo.

A seguir apresentamos informações relacionadas ao impacto financeiro, na demanda e na oferta dos serviços decorrentes da eventual

extensão mencionada. Em seguida, oferecemos uma breve discussão sobre o ordenamento jurídico atual e sobre as propostas em tramitação nesta Casa.

Impacto financeiro

Com relação ao setor aéreo, a aviação comercial opera com sistema de custos extremamente sensível, dentro do qual a menor perturbação pode abalar o equilíbrio financeiro da companhia. Nesse sentido a revista

científica Nucleus publicou em 2015 estudo¹ no qual discute precificação estratégica no setor aéreo no Brasil. A conclusão foi que, caso não seja bem desenvolvido, esse aspecto “coloca em risco toda a operação e sobrevivência de empresas do setor”. Destaca, ainda, que se trata de tarefa “complexa”, “que traz custos elevados” e que exige “mão-de-obra qualificada”.

Dados da *US Airways Group Inc.*² apontam que, no mercado estadunidense, em uma aeronave hipotética com 100 assentos, com tarifas iguais, apenas um deles representa lucro para a companhia. Ou seja, 99% do valor arrecadado naquele mercado representa custo (Pessoal, Manutenção, impostos e taxas, entre outros). Esse estudo reflete bem quão pequena – e instável – é a margem de lucros do setor.

Em resposta à consulta feita por esta Consultoria, a Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) estimou “déficit de 427 milhões de reais por ano em receitas de passagens aéreas às empresas brasileiras” decorrente da eventual gratuidade de 2 assentos para idosos. A ampliação do benefício para garantir 50% de desconto aos idosos, nos termos do inciso II do art. 40 do estatuto, importaria perdas de até 1,722 bilhão de reais, considerado o embarque de 10 passageiros por voo doméstico no Brasil. Assim, a ampliação desses direitos para o setor aéreo traria um prejuízo anual acima de 2 bilhões de reais, segundo as estimativas da ABEAR.

Com relação ao serviço de transporte rodoviário não convencional, outro aspecto a ser considerado são os custos administrativos: despesas relativas a adaptação de formulários, sistemas e processos internos, treinamento de funcionários com relação aos procedimentos, identificação e fiscalização. Somadas à perda de receita relacionada à concessão das gratuidades dos idosos, o impacto financeiro negativo pode chegar a 2,5 milhões de reais³ anuais para uma única prestadora.

¹ DE OLIVEIRA, Jorge Henrique Caldeira; OLIVEIRA, Thiago; GRANDE, Márcia Mazzeo. Precificação Estratégica no Setor Aéreo no Brasil: o estudo de caso do processo de formação de preços de passagens aéreas em uma empresa de pequeno porte no Brasil. **Nucleus**, v. 12, n. 2, p. 75-86, 2015.

g) <https://www.wsj.com/articles/SB10001424052702303296604577450581396602106>

h) Valores atualizados com base no IGP-M. Fonte: ALVES, Luci Maria de Jesus; SANTOS, Luiz José dos; OLIVEIRA, Marcelo Roque de. O Impacto Financeiro e Social da Lei do Idoso no Âmbito do Transporte

Finalmente, há que se considerar que, tanto no setor aéreo quanto no transporte rodoviário interestadual, é provável que a perda de receita e o aumento de despesa sejam repassados para as tarifas caso as gratuidades sejam estendidas.

No caso das concessões para transporte aéreo, vigora o regime de liberdade tarifária. Nesse regime as empresas podem estabelecer livremente as tarifas de acordo com o seu custo, expectativa de lucro e com a disposição do mercado em aceitá-las. Trata-se de regime que promove a competição e culmina em redução do preço médio. Em alguns casos⁴ as empresas admitem, inclusive, vender passagens por valor inferior ao seu custo por passageiro visando igualar o mercado ou por alguma outra razão estratégica comercial.

Já no mercado de transporte rodoviário interestadual de passageiros, a Resolução nº 1.692, de 24 de outubro de 2006, da ANTT, garante às permissionárias “a revisão da planilha tarifária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro caso o benefício concedido aos idosos resulte comprovadamente em desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos”.

Impacto na oferta dos serviços

A expansão dos direitos previstos no art. 40 do Estatuto, nos termos sugeridos, pode gerar impacto importante na oferta dos serviços de transporte interestadual de passageiros, independentemente do modo de transporte.

O regime de outorga dos serviços de transporte aéreo público regular tem características próprias que lhe conferem liberdade tarifária e liberdade de oferta. Nesse contexto, não há garantia de equilíbrio econômico-financeiro por meio de intervenção do Estado e todos os riscos associados à decisão de se oferecer o serviço em determinado trecho e a determinado preço devem ser

assumidos pela empresa. Essa liberdade, associada à já mencionada sensibilidade do sistema de custos do setor, nos leva a esperar a queda da oferta

Rodoviário: Estudo de caso na Empresa de Transportes-EUCATUR. Revista Eletrônica Saber Contábil-RSC, v. 1, n. 1, p. 21-35, 2011.

⁴ DE OLIVEIRA, Jorge Henrique Caldeira; OLIVEIRA, Thiago; GRANDE, Márcia Mazzeo. Precificação Estratégica no Setor Aéreo no Brasil: o estudo de caso do processo de formação de preços de passagens aéreas em uma empresa de pequeno porte no Brasil. **Nucleus**, v. 12, n. 2, p. 75-86, 2015.

ou até mesmo a extinção de linhas com demanda mais modesta, caso sejam impostas gratuidades sem nenhuma contrapartida. Vale destacar que a “inviabilidade econômica de algumas rotas” já é um problema com o qual as empresas lidam atualmente⁵.

Nesse sentido, argumenta a ABEAR:

“Num mercado onde a demanda é bastante sensível ao preço, caso do transporte aéreo, um aumento nas tarifas geraria imediata queda na demanda, que seria acompanhada pela adequação da malha aérea, ou seja, redução na quantidade de voos ofertados. Destaque-se, novamente, que não se trata apenas de dois assentos, considerando que as Leis em vigor e as gratuidades e descontos por elas impostos, mas deve-se considerar ainda possíveis novos benefícios que venham a surgir.”

A oferta de serviços de transporte interestadual terrestre de passageiros também pode ser impactada de forma semelhante.

Inicialmente, é provável que o aumento dos custos tenha efeito parecido com o esperado no mercado aéreo, ou seja, queda da atratividade de linhas a ponto de tornar sua operação inviável do ponto de vista econômico. A maior rigidez na definição de tarifas e de rotas torna o cenário ainda mais complexo para as prestadoras que, ao tentar lidar com os prejuízos, podem acabar não conseguindo sustentar a qualidade dos serviços ou mesmo honrar compromissos assumidos.

A análise da reação do mercado à imposição da gratuidade nos serviços convencionais de transporte terrestre pode ajudar a perceber a dimensão da sensibilidade das empresas a esse tipo de medida. A Resolução ANTT nº 4770, de 25 de junho de 2015, estabeleceu exigência de apenas uma viagem semanal convencional, por par origem-destino, por empresa. Ainda possibilitou que as

empresas pudessem realizar a implantação de serviços diferenciados – executivo, semi-leito e leito – sem limitação a implantação destes serviços. O que se viu a partir de então foi uma súbita queda na oferta de serviços

⁵ DE OLIVEIRA, Jorge Henrique Caldeira; OLIVEIRA, Thiago; GRANDE, Márcia Mazzeo. Precificação Estratégica no Setor Aéreo no Brasil: o estudo de caso do processo de formação de preços de passagens aéreas em uma empresa de pequeno porte no Brasil. **Nucleus**, v. 12, n. 2, p. 75-86, 2015.

convencionais, estimada em 60,15% de redução da disponibilidade desse tipo de serviço⁶.

Impacto na demanda pelos serviços

Com a expansão dos direitos sugerida, a demanda por serviços de transporte interestadual de passageiros pode ser severamente alterada. É provável que aumente a procura dos serviços por parte da população idosa e diminua a procura por parte dos usuários pagantes, em resposta ao inevitável aumento das tarifas. Esse fenômeno pode afetar toda a dinâmica atual do setor.

Dados⁷ sobre a utilização dos benefícios pela população idosa, com destaque para o sucesso de programas como Viaja Mais Melhor Idade⁸, permitem inferir que boa parte da demanda está relacionada a viagens a lazer. Os períodos de alta temporada (dezembro, janeiro, junho, julho) são especialmente importantes para as empresas de transporte, entretanto, é provável que ocorra aumento da busca por gratuidades justamente nesses períodos. A esse cenário soma-se o fato de que consumidores que viajam a negócios são pouco sensíveis aos preços das passagens aéreas, enquanto aqueles que viajam a turismo tendem a considerar mais os preços na sua decisão de compra. O aumento das tarifas decorrente de compensação pelas gratuidades pode, portanto, ter impacto bastante severo na demanda dos passageiros pagantes.

Outra alteração na dinâmica da demanda pode ser decorrente da migração de usuários do transporte terrestre para o aéreo. Uma vez que as viagens nesse modo são, em geral, mais confortáveis e rápidas que as viagens rodoviárias, ferroviárias e aquaviárias, é provável que as gratuidades gerem um incentivo maior para a utilização do modo aéreo.

é NITZKE, L. M. ; AVILA, J. V. N. . A reforma regulatória do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros no Brasil e seu impacto na concessão de benefícios sociais. ESPACIOS (CARACAS) , v. 38, p. 42, 2017.

é ALVES, Luci Maria de Jesus; SANTOS, Luiz José dos; OLIVEIRA, Marcelo Roque de. O Impacto Financeiro e Social da Lei do Idoso no Âmbito do Transporte Rodoviário: Estudo de caso na Empresa de Transportes-EUCATUR. Revista Eletrônica Saber Contábil-RSC, v. 1, n. 1, p. 21-35, 2011.

é ARAUJO, R. D. ; CARVALHO, T. S. ; LEAL, L. M. . Turismo na melhor idade: análise e viabilidade do Projeto Viaja Mais Melhor Idade em João Pessoa-PB. Seminário de Pesquisa em Turismo do Mercosul (UCS) (Cessou em 2007) , 2015.

Ordenamento jurídico atual e propostas em tramitação

O texto do art. 40 do Estatuto do Idoso é claro o suficiente para que da sua leitura se apreenda que o benefício deve ser concedido “no sistema de transporte coletivo interestadual”, incluídos transporte não convencional e modal aéreo. Assim, em princípio, não seria necessária qualquer alteração na lei vigente para que pessoas idosas pudessem gozar de gratuidade também nos serviços executivo, semi-leito e leito e no transporte aéreo.

Há 12 propostas em tramitação nesta Casa visando alterar o texto do art. 40 do Estatuto no sentido de explicitar a não restrição do direito ao serviço convencional e aos modos rodoviário, ferroviário e aquaviário. Embora tal alteração possa revestir o direito de maior robustez, na prática não traria inovação jurídica, pois tal restrição já não é observada no texto atual.

Salvo melhor juízo, o problema da não inclusão do transporte não convencional e do transporte aéreo no benefício está no decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, que regulamenta o art. 40 do Estatuto do Idoso e abrange apenas o serviço convencional dos modos rodoviário, ferroviário e aquaviário, nos moldes do que ocorre com a Lei nº 8.899/1994, que “concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual”, cujo decreto de regulamentação também deixou de incluir o transporte aéreo. Em princípio, pode-se defender que bastaria uma alteração na regulamentação para que os benefícios vigentes fossem estendidos ao transporte aéreo. Já existem, a propósito, decisões judiciais proferidas a favor de pessoas com deficiência, obrigando as empresas aéreas a concederem o benefício da gratuidade, independentemente de regulamentação, posto que o decreto não pode contrariar a lei.

A revogação do parágrafo único do art. 40, sugerida em uma das proposições, tampouco contribuiria para a expansão dos direitos. O comando desse parágrafo delega à legislação infralegal a definição de mecanismos e critérios. Sem essa definição, não seria possível exercer o direito em nenhum tipo de serviço.

Conclusão

Em suma, o que tínhamos a expor sobre os impactos da extensão dos direitos é o seguinte:

Impacto financeiro da ordem de 2,5 milhões de reais por ano para cada empresa de transporte terrestre e de 2 bilhões de reais anuais para o mercado aéreo como um todo;

Risco de inviabilização de trechos e rotas com potencial impacto negativo na oferta do serviço, especialmente para regiões menos favorecidas economicamente;

Impacto na demanda pelos serviços com alterações no perfil do passageiro – aumento do público idoso e concomitante diminuição do número de passageiros pagantes;

O texto atual do Estatuto já estabelece a gratuidade independentemente de categoria de serviço ou de modo;

De modo geral, no mérito, não há impedimento técnico para o avanço do trâmite dos projetos, embora não inovem juridicamente;

A solução definitiva para a questão passa pela revisão do Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, que regulamenta o art. 40 do Estatuto do Idoso.

De todo modo, ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Consultoria Legislativa, em 2 de agosto de 2018.

RAFAEL HENRIQUE SANTOS SOARES

Consultor Legislativo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBCOMISSÃO ESPECIAL

REUNIÃO 3 – 29/05/2018

Discussão dos Projetos de Lei em tramitação nas Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados que alteram o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 2003) na área de "Viação e Transportes":

Em reunião da Subcomissão Especial da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, foram discutidos os projetos em tramitação nesta Casa que tratam de assuntos relacionados ao transporte.

Estiveram presentes as ilustres Deputadas Carmen Zanotto, Flávia Morais e Leandre Dal Ponte, além de representantes do Ministério dos Direitos Humanos, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Foram selecionados para discussão 42 projetos de lei que pretendem alterar o Capítulo X da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Os projetos foram analisados preliminarmente pela Consultoria Legislativa com relação ao impacto, viabilidade, retrocessos e avanços. A síntese dessa análise se encontra anexa a este relatório. A tabela a seguir apresenta um resumo das principais modificações propostas pelos PLs analisados.

Modificação	Viabilidade	Quantidade de PLs que propõem
Transporte Interestadual Art. 40		
Permitir escolha do assento destinado à gratuidade	Viável	1
Aumentar o número de vagas gratuitas	Viável	2
Aumentar/Eliminar a renda mínima para ser beneficiário	Viável	3
Transforma em crime o ato de negar a gratuidade	Viável	1
Expandir para além do ônibus convencional	Viável	2
Estender para o transporte intermunicipal	Possível invasão de competência estadual	2

Estender os benefícios para o transporte aéreo	Viável	8
Limitar o desconto a 5% dos assentos no aéreo	Viável	1
Transporte urbano Art. 39		
Dá preferência em todos os assentos do veículo	Viável	2
Diminuir a idade mínima para 60	Invasão de competência	11
	Municipal	
Estender ao transporte rural	CF fala apenas em urbanos.	2
	Invasão de competência.	
Estacionamento Art. 41		
Aumentar de 5 para 10% as vagas reservadas	Viável	1
Outros		
Desburocratizar o benefício	Viável	2
Segurança no veículo	Viável	1
Gratuidade no despacho de bagagem	Viável	1
Isenção de pedágio	Viável	5

Projetos destacados

Tiveram a importância do mérito destacada os projetos que lidam com a expansão do direito garantido pelo Art. 40 e os que asseguram a preferência aos idosos nos assentos dos veículos a que se refere o art. 39 da Lei nº 10.741/2003.

Expansão do direito ao transporte interestadual para além do ônibus convencional

Os PL nº 7.576 de 2017 e PL nº 8.736 de 2017 visam garantir que a gratuidade e o desconto em transportes coletivos interestaduais de que trata o art. 40 da Lei nº 10.741/2003 seja concedido em qualquer modalidade de transporte terrestre, e não apenas nos ônibus convencionais.

O Decreto nº 5.934, de outubro de 2006, estabelece mecanismos e critérios a serem adotados na aplicação do disposto nesse artigo e, explicitamente, define apenas para os serviços convencionais. Com base nisso, as empresas de transporte de passageiros não têm concedido a gratuidade e os descontos em viagens realizadas em outras categorias como executivo e leito.

Os textos, na forma como foram propostos, não permitirão mais essa situação. Assim, após a eventual aprovação dessa nova redação da Lei, embora possa se admitir a aplicação do Decreto nº 5.934/2006 a essas categorias nas mesmas condições do que se determina para a categoria convencional, a rigor seria necessária a edição de um novo decreto regulando as demais categorias ou suprimindo do Decreto nº 5.934/2006 a restrição de sua aplicabilidade ao serviço convencional.

Expansão do direito ao transporte interestadual para o transporte aéreo

Os projetos PL 4.096/2004, PL 1.233/2011, PL 6.963/2010, PL 3.910/2015, PL 1.056/2015, PL 4.313/2012, PL 163/2007 e PL 2.290/2007 abordam a aplicabilidade dos direitos garantidos pelo art. 40 da Lei nº 10.741/2003 ao transporte interestadual no modal aéreo.

O texto atual da Lei não restringe o direito a nenhum modal, sendo genérico o suficiente para que seja aplicável a qualquer serviço de transporte interestadual. Contudo o Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, em seu art. 1º, restringe suas definições aos sistemas de transporte coletivo interestadual nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário, deixando de fora o modal aéreo.

As companhias aéreas e a própria ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil, atribuem a essa omissão regulatória o fato de que a gratuidade e os descontos garantidos pelo Estatuto do Idoso não estejam sendo concedidos.

A inclusão explícita do modal aéreo no texto do Estatuto pode contribuir para que esse direito possa ser, de fato, usufruído pelos beneficiários, embora a regulação continue sendo necessária para estabelecer os mecanismos e critérios para sua aplicação.

Vale destacar que o regime tarifário em vigor para o transporte aéreo no Brasil é o da liberdade tarifária o que dificulta enormemente, por exemplo, a aplicação do inciso II do art. 40 do Estatuto, que define desconto de 50% no valor das passagens, uma vez que nesse regime não há um valor base da tarifa a ser usado como referência.

Garantia da preferência em todos os assentos no transporte urbano

Os projetos PL 5.093/2009 e PL 3.602/2015 visam garantir, ao idoso, preferência em qualquer assento do veículo no transporte coletivo urbano. Atualmente, apenas 10% dos assentos são reservados.

A prática já é adotada espontaneamente em algumas cidades e tem como objetivo garantir o conforto e a segurança dos idosos durante as viagens.

Os textos, na forma como foram apresentados, não consideram outros grupos de usuários vulneráveis, como gestantes, pessoas com deficiência e obesos. Se aprovados dessa forma, na prática, os textos estariam colocando os idosos em uma situação privilegiada em relação a esses grupos.

Projetos considerados inviáveis

Os projetos PL 6.466/2013, PL 7.405/2014, PL 3.976/2008, PL 3.525/2008, PL 721/2015, PL 1.447/2011, PL 930/2015, PL 5.093/2009, PL

2.290/2007, PL 5.503/2009 e PL 3.751/2012 pretendem diminuir a idade mínima para se beneficiar do direito garantido pelo art. 39 do Estatuto, referente à gratuidade no transporte urbano.

O Estatuto reproduz a determinação contida na Constituição Federal em seu art. 230, parágrafo 2º, que determina gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos. Nesse sentido, uma alteração da idade mínima apenas na Lei padeceria de inconstitucionalidade por invadir a competência municipal para organizar o transporte coletivo local.

Da mesma inconstitucionalidade padeceria a norma proposta pelos projetos PL 7.472/2006 e PL 4.969/2005 que pretendem entender para o transporte rural esse benefício.

De forma semelhante, os projetos PL 1.855/2007 e PL 1.254/2011, que pretendem expandir a gratuidade do transporte interestadual para o transporte intermunicipal, poderiam ser considerados inconstitucionais por invadir a competência estadual.

Demais projetos discutidos

Embora, de um modo geral, avancem no sentido de aumentar os direitos dos idosos, alguns projetos não foram considerados prioritários pela Comissão no momento.

Os projetos PL 7.516/2014, PL 4.287/2008, PL 7.900/2010, PL 5.357/2013, PL 6.765/2016 pretendem conceder, aos idosos, gratuidade em

praças de pedágio. O PL 8.586/2017 visa garantir gratuidade, aos idosos, de despacho de bagagem no transporte aéreo e o PL 4.638/2009, gratuidade em relação à taxa de embarque nesse modal. Esses projetos representam um aumento de direito dos idosos às custas do aumento de obrigações de outros grupos.

Os projetos PL 8.496/2017, PL 6.693/2013 e PL 6.552/2016 pretendem aumentar/eliminar a renda mínima para se beneficiar das gratuidades previstas no capítulo X do Estatuto. Esse tipo de modificação, embora aumente o número de beneficiários, altera o caráter social dos benefícios.

Os demais projetos, quando comparados aos projetos destacados na primeira seção desse relatório, representam avanços menos significativos. Uma análise sucinta de cada um deles pode ser encontrada na planilha anexada ao final desse documento.

Questões adicionais

Foram discutidos alguns aspectos relacionados à mobilidade e trânsito que atingem os idosos e que não foram contemplados em nenhum dos 42 projetos de lei selecionados para discussão.

Tempo de travessia em semáforos

Um problema que afeta pessoas que caminham lentamente diz respeito ao tempo que os semáforos de pedestre reservam para que cruzem a via. A maioria dos idosos se encontra nesse grupo de pessoas cuja velocidade de marcha não se adequa àquela usada em muitos casos para programar a alternância entre o fluxo de pedestres e veículos. Em locais de grande aglomeração de pessoas essa situação se torna ainda mais crítica para aqueles que não conseguem se deslocar rapidamente. Foram apresentados, a título de exemplo, dados da cidade de São Paulo, onde 97,8% dos idosos não conseguem atravessar a rua no tempo dos semáforos.

Credenciamento de veículos para uso das vagas reservadas a idosos

Outro problema abordado diz respeito a situações em que o idoso pretende usufruir das vagas de estacionamento reservadas por força do art. 41 do estatuto. Os mecanismos adotados hoje para acesso a esse direito se baseiam em uma credencial que precisa ser deixada no interior do veículo

enquanto esse está estacionado na vaga reservada. Tal mecanismo não abrange situações nas quais o idoso não é proprietário ou condutor do veículo. Em situações em que o idoso é passageiro no veículo de outrem, o mecanismo atual acaba por impedir que esse idoso se beneficie da vaga a ele reservada. No momento em que o Brasil e o mundo clamam por soluções que envolvam

compartilhamento de veículos automotores e o seu uso racional em prol do meio ambiente e da fluidez no trânsito, é preciso rever esse tipo de regra para que o direito do idoso seja respeitado independentemente da situação concreta.

Ações

A Comissão demandou a esta Consultoria Legislativa um estudo sobre os impactos e a possibilidade de elaboração de PL que trate sobre a extensão a todos os meios de transporte coletivos interestaduais, não apenas os convencionais, bem como ao modal aéreo, das garantias estabelecidas no art. 39 do Estatuto do Idoso.

Outro estudo solicitado à Consultoria diz respeito à possibilidade de instituição de credenciamento de estacionamento específico para acompanhantes de pessoas idosas e com deficiência.

A Comissão enviará, ainda, dois ofícios ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil solicitando esclarecimentos sobre o Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, e sobre a regulação dos mecanismos e critérios para a aplicação dos direitos garantidos no art. 40 do Estatuto como um todo. Também será enviado a esse mesmo Ministério outro ofício visando esclarecer os custos envolvidos na concessão dos benefícios de gratuidade e desconto no setor aéreo.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

Anexo I – Resumo da análise preliminar dos 42 projetos selecionados

PL	Breve descrição	Impacto	Viabilidade preliminar	Retrocessos	Avanços
TRANSPORTES GERAL					
PL 8914/2017	Visa obrigar o transportador a prestar ajuda nos procedimentos de entrega e restituição de bagagem.	Não há. Já contemplado em resolução	Viável, porém dispensável. A resolução ANAC nº 280/2013, Art. 14 I, V e VI já estabelece essa obrigação	Não há.	Eleva a importância da norma ao incorporá-la ao nível legal.
PL 4104/2008	Visa assegurar a possibilidade de escolha do assento ao idoso	Não há	Preliminarmente, não há obstáculo	Não há	Geralmente as empresas reservam os assentos destinados à gratuidade. O idoso poderia escolher outro

	beneficiado com a gratuidade.		à viabilidade.		assento diferente do reservado pela empresa de acordo com sua preferência.
PL 3602/2015	Torna obrigatória a preferência em qualquer assento	Importante estudar o impacto sobre a disponibilidade e de assentos para outros usuários vulneráveis nos transportes coletivos como gestantes, pessoas com deficiência e obesos.	Preliminarmente, não há obstáculo à viabilidade.	Não há	Aumenta o conforto e segurança dos usuários idosos.

PL 3155/2008	Visa disciplinar o processo de credenciamento dos idosos para utilização dos estacionamentos especiais	Alterações profundas nos procedimentos de cadastramento atuais nos estados e municípios. Aumento das atribuições dos Detrans.	Pode sofrer questionamentos do ponto de vista constitucional, por invasão de competência dos demais Entes.	Diminui ainda mais a autonomia dos municípios no trato das questões locais.	Uniformização e possível simplificação, dos procedimentos de cadastro para fruição do benefício.
Gratuidade transporte					
PL 8496/2017	Visa aumentar de 2 para 4 vagas gratuitas. Aumenta a renda mínima de 2 para 4 salários mínimos. Aumenta as vagas de estacionament o de 5% para 10%. Estabelece como crime o	Diminuição de receita para as empresas e possível aumento da tarifa para o passageiro comum.	Preliminarmente, não há obstáculo à viabilidade.	Não há	Aumenta a quantidade de pessoas beneficiadas. Alça o benefício a um nível muito mais elevado ao estabelecer punição severa para os que dificultarem sua

	ato de negar acesso gratuito ao transporte quando o idoso comprovar condição				fruição pelos idosos.
PL 1255/2015	Visa proibir a exigência de cadastro prévio para concessão do benefício de gratuidade e desconto	O cadastro é uma ferramenta de planejamento de demanda que ajuda a estabelecer uma tarifa mais justa. Além disso, muitos veículos contam com sistema eletrônico de controle de passageiros e o cadastro ajuda a confrontar o número de	Há viabilidade, embora possa trazer transtornos principalmente no controle de utilização e na previsão da demanda.	Possível piora na qualidade dos dados relativos a utilização dos serviços.	Garantia de simplificação no acesso dos beneficiários ao transporte gratuito.

		passageiros e a arrecadação de cada viagem. Na maioria das cidades o			
--	--	--	--	--	--

		cadastro é gratuito e não obrigatório. Aquele que não está cadastrado deve embarcar pela porta de saída do veículo.			
PL 6466/2013	Visa diminuir a idade mínima para concessão	Diminuição de receita para as empresas e possível aumento da tarifa para o passageiro comum	Constitucionalidade de discutível por invasão de competência municipal do Art. 30 V. (A CF Art. 230 determina 65. menos que isso seria decisão de cada	Pode onerar passageiros que, assim como os beneficiários, também tem baixo poder aquisitivo	Diminui de 65 para 60 a idade mínima para usufruir do desconto, aumentando a quantidade de pessoas beneficiadas.
PL 7405/2014	do benefício de 65 para 60 anos.				
PL 3976/2008					
PL 3525/2008					

			Ente)		
PL 721/2015					
PL 1447/2011					
PL 930/2015					
PL 5093/2009	Visa diminuir a idade mínima para concessão do benefício de 65 para 60 anos. Torna obrigatória a preferência em qualquer assento, independentem ente de reserva. Motorista só pode partir após todos os idosos estiverem acomodados.	Diminuição de receita para as empresas e possível aumento da tarifa para o passageiro comum	Em veículos cheios de passageiros, a maioria de pé, o tempo de acomodação de todos os idosos em assentos poderia ser alto. Preliminarmente, isso pode comprometer a viabilidade da norma.	Pode onerar passageiros que, assim como os beneficiários, também tem baixo poder aquisitivo	Diminui de 65 para 60 a idade mínima para usufruir do desconto, aumentando a quantidade de pessoas beneficiadas. Aumenta o conforto e segurança dos usuários idosos.

PL 8094/2017	Visa ampliar o número de vagas reservadas para idosos em transporte interestadual coletivo de 2 para 4 por veículo	Diminuição de receita para as empresas e possível aumento da tarifa para o passageiro comum	Viável, pois a estrutura legal e operacional já suporta gratuidade para 2 pessoas.	Pode onerar passageiros que, assim como os beneficiários, também tenham baixo poder aquisitivo	Dobra a quantidade de idosos beneficiados com gratuidade
PL 6693/2013	Visa estender o desconto de 50% em transportes interestaduais a maiores de 60 anos "independente da classe econômica"		Viável do ponto de vista técnico. Necessário estudar o impacto do custo na viabilidade econômica, considerando a capacidade de pagamento dos passageiros comuns	Diminui o caráter social da norma ao deixar de considerar a renda do idoso para concessão do benefício	Aumenta a quantidade de pessoas beneficiadas.
Gratuidade transporte ônibus					
PL 7576/2017	Visa garantir que a gratuidade em transporte	Diminuição de receita para as empresas e	Viável do ponto de vista técnico. Necessário estudar o	Pode onerar passageiros que, assim como os	Aumenta a disponibilidade de veículos aos beneficiários

	coletivo interestadual seja dada em qualquer tipo de veículo, e não apenas no convencional , como impõe, hoje, a regulamentação o.	possível aumento da tarifa para o passageiro comum	impacto do custo na viabilidade econômica, considerando a capacidade de pagamento dos passageiros comuns	beneficiários, também tem baixo poder aquisitivo	
PL 8736/2017					
PL 4969/2005	Visa estender o benefício de gratuidade e desconto em transportes interestaduais coletivos públicos para os rurais , além dos já contemplados urbanos e semi-urbanos	Diminuição de receita para as empresas e possível aumento da tarifa para o passageiro comum	Viável do ponto de vista técnico. Necessário estudar o impacto do custo na viabilidade econômica, considerando a capacidade de pagamento dos passageiros comuns. Constitucionalidade discutível. A CF fala em transportes urbanos.	Pode onerar passageiros que, assim como os beneficiários, também tem baixo poder aquisitivo, especialmente na zona rural.	Aumenta a disponibilidade de veículos aos beneficiários

PL 7472/2006	Visa estender o benefício de gratuidade e desconto em transportes interestaduais coletivos públicos para os rurais , além dos já contemplados urbanos e semi-urbanos e diminuir para 60 a idade mínima para concessão do benefício.	Diminuição de receita para as empresas e possível aumento da tarifa para o passageiro comum	Viável do ponto de vista técnico. Necessário estudar o impacto do custo na viabilidade econômica, considerando a capacidade de pagamento dos passageiros comuns. Com relação à diminuição de idade, constitucionalidade discutível por invasão de competência municipal do Art. 30 V. (A CF Art. 230 determina 65. menos que isso seria decisão de cada Ente)	Pode onerar passageiros que, assim como os beneficiários, também tem baixo poder aquisitivo, especialmente na zona rural.	Aumenta a disponibilidade de veículos aos beneficiários
	Gratuidade transporte intermunicipal				
	Visa estender os mesmos	Diminuição de receita	Pode haver dificuldade de se	Adição de complexidade e	Possibilita, aos beneficiários,

PL 1855/2007	benefícios hoje existentes com relação ao transporte interestadual para o	para as empresas e possível aumento da tarifa para o passageiro comum	garantir vagas em veículos/linhas de lotação nas quais não hoje não há numeração de assentos ou marcação na passagem. Possível inconstitucionalid ade por invadir competência Estadual.	custos aos sistemas de transporte regionais cujos desafios atuais já são grandes.	usufruir de gratuidade/desc onto em trechos dentro de um mesmo estado, expandindo consideravelme nte o benefício atual
PL 1254/2011	transporte intermunicipal				
Gratuidade transporte aéreo					
PL 4096/2004	Visa garantir que o benefício de gratuidade e desconto existente hoje	Diminuição de receita para as empresas e possível	Viável, porém, dispensável. A redação atual dos arts. 39 e 40 já contempla o	Não há.	Do ponto de vista prático, não há, pois continuará sendo
PL 1233/2011	no transporte interestadual também se	aumento da tarifa para o passageiro comum	transporte aéreo. O decreto 5.934/2006, contudo, regula apenas os modais		necessária a regulamentação que hoje, por
PL 6963/2010	aplique ao transporte aéreo		rodoviário, ferroviário e		não existir, não permite a concessão do benefício no
PL	interestadual, o que não				transporte aéreo

3910/2015	acontece por		aquaviário. Já		
	falta de		existem, a		
PL	regulação		propósito,		
1056/2015	infralegal		decisões judiciais		
			proferidas a favor		
			de pessoas com		

PL 4313/2012			deficiência, obrigando as empresas aéreas a concederem o benefício da gratuidade, independenteme nte de regulamentação.		
PL 163/2007					
PL 2290/2007	Visa garantir que o benefício de desconto existente hoje no transporte interestadual também se aplique ao transporte aéreo interestadual, o que não acontece por falta de regulação infralegal. Inova ao determinar que o desconto seja dado em apenas 5% das vagas, e não	Diminuição de receita para as empresas e possível aumento da tarifa para o passageiro comum	Viável, porém, dispensável. A redação atual dos arts. 39 e 40 já contempla o transporte aéreo. O decreto 5.934/2006, contudo, regula apenas os modais rodoviário, ferroviário e aquaviário. Já existem, a propósito, decisões judiciais proferidas a favor de pessoas com deficiência, obrigando as	A legislação atual garante 50% de desconto a todos elegíveis ao benefício. A proposição limita, no aéreo, a 5% das vagas.	Diminui de 65 para 60 a idade mínima para usufruir do desconto, aumentando a quantidade de pessoas beneficiadas.

	em todas como a legislação atual. Também diminui a idade mínima para 60 anos.		empresas aéreas a concederem o benefício da gratuidade, independentemente de regulamentação.		
PL 826/2011	Visa conceder desconto de 50% em passagens aéreas a idosos em caso de viagem para tratamento de saúde. Garante, também, prioridade no embarque em todos os modais.	Diminuição de receita para as empresas e possível aumento da tarifa para o passageiro comum	Há uma séria dificuldade em se vincular a "prescrição de tratamento de saúde assinado por profissional médico" requerida como documento comprobatório e a viagem que se pretende realizar. Além disso, o texto menciona "transporte aéreo coletivo municipal", que, preliminarmente, temos dificuldade em especificar.	Não há.	Do ponto de vista prático, não há, pois continuaria sendo necessária a regulamentação que hoje, por não existir, não permite a concessão do benefício no transporte aéreo interestadual. Avança, contudo, quando estende o benefício do desconto ao "transporte aéreo coletivo municipal", nas condições descritas.

--	--	--	--	--	--	--

PL 6552/2016	Visa reservar 6 assentos a serem vendidos com desconto de 60% a maiores de 65 anos com renda mensal inferior a 6 salários mínimos	Diminuição de receita para as empresas e possível aumento da tarifa para o passageiro comum	O regime de liberdade tarifária que vigora no transporte aéreo no Brasil dificultaria o estabelecimento de uma base de cálculo para determinar o desconto de 60%.	Como está o texto elimina a possibilidade existente hoje de, via regulamentação, o desconto do Art. 40 ser estendido ao transporte aéreo. Com relação a esse modal, o benefício seria apenas o desconto de 60%.	Caminha na direção da democratização do transporte aéreo ao beneficiar idosos de renda inferior a 6 salários mínimos
PL 4638/2009	Visa conceder gratuidade a idosos com relação à taxa de embarque no transporte aéreo.	Diminuição de receita para a administrador a do aeroporto e possível reajuste na tarifa para os demais	Necessário estudar impacto em viagens internacionais.	Diminui receita da administradora em um mercado no qual os custos são altos e as empresas têm declarado dificuldade de manutenção da	Torna mais barato o turismo para os idosos

		passageiros.		saúde financeira.	
PL 8586/2017	Visa garantir gratuidade de despacho de uma bagagem de 23kg aos idosos no transporte aéreo	Diminuição de receita para as empresas e possível aumento da tarifa para o passageiro comum	Preliminarmente, não há obstáculo à viabilidade.	Pode onerar os demais passageiros	Potencialmente torna as viagens via transporte aéreo mais baratas para os idosos
Gratuidade pedágio					
PL 7516/2014	Visa conceder isenção do pagamento de pedágio a	Diminuição da receita das concessionár ias e possível	Seria inviável controlar a posse do veículo e a presença física do beneficiário	O veículo causa danos ao pavimento independentem ente de quem	Seria ampliada a pauta de direitos garantidos pelo Estatuto do
PL 4287/2008	idosos trafegando em rodovias federais	aumento nas tarifas de pedágio para	em todas as praças de pedágio. Tal	seja seu dono ou da idade de quem o ocupa.	idoso.
PL 7900/2010	usando carros de sua propriedade.	os demais usuários.	operação atrasaria o processo de pagamento gerando	Tais danos prejudicariam todos os usuários da rodovia e seus	
PL 5357/2013			transtornos aos	reparos seriam	

			demais usuários.	custeados pelos	
--	--	--	------------------	-----------------	--

PL 6765/2016	Visa conceder	Diminuição	Seria inviável	demais	
	isenção do pagamento de pedágio , a idosos devidamente cadastrados, em rodovias federais	da receita das concessionárias e possível aumento nas tarifas de pedágio para os demais usuários.	controlar a presença física do beneficiário em todas as praças de pedágio. Tal operação atrasaria o processo de pagamento gerando transtornos aos demais usuários.	pagantes da tarifa, que sofreria uma pressão para ser aumentada visando o reequilíbrio econômico do contrato.	
Segurança em transportes					

	Visa estabelecer obrigatoriedade de treinamento às concessionárias e permissionárias com relação ao trato com passageiros idosos. Estabelece	Aumento dos custos para as concessionárias e permissionárias.	Preliminarmente pode-se alegar violação ao princípio da impessoalidade uma vez que a multa (devida à Administração Pública em princípio) seria revertida ao idoso.	Não há.	Eleva a importância do cuidado com o idoso nas operações de embarque e desembarque, embora já sejam objeto de dispositivos legais e infralegais.
--	---	---	--	---------	--

PL 8009/2017	multa de R\$10.000 na ocorrência de danos físicos, morais, sofrimento ou angústia ao idoso nas operações de embarque e desembarque. A multa seria revertida ao idoso sem prejuízo das demais sanções penais e cíveis cabíveis.				
Benefício social					

PL 5503/2009	Visa diminuir de 65 para 60 a idade para receber o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo , nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas, assegurado pelo art. 34. Visa, também, diminuir a idade mínima para concessão dos benefícios de transporte dos art. 39 e 40	Aumento da despesa orçamentária com os benefícios do Art. 34 da Lei nº 10.741/03. Diminuição de receita para as empresas de transporte interestadual e possível aumento da tarifa para o passageiro comum	Inviável por força da EC nº95 que introduziu o Novo regime Fiscal. Há aumento de despesa.	Pode onerar passageiros que, assim como os beneficiários, também tem baixo poder aquisitivo	Seria ampliada a pauta de direitos garantidos pelo Estatuto do idoso. Um maior número de pessoas sem meios para prover sua subsistência seria amparado pelo Estado.
PL 3751/2012					

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para prever a concessão de credenciais de estacionamento para acompanhantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 1º a 5º ao art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e altera a redação dos §§ 2º e 4º e acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para prever a concessão de credenciais de estacionamento para acompanhantes em efetiva assistência ao idoso ou pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.....

d) 1º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, credencial a ser

confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

e) 2º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

f) 3º A credencial a que se refere o § 1º deste artigo é vinculada ao idoso beneficiário ou a acompanhante por ele previamente designado.

g) 4º A credencial vinculada a acompanhante somente pode ser usada durante a efetiva prestação de assistência ao idoso em sua locomoção ao destino final ou até o veículo.

h) 5º A credencial a que se refere o § 1º deste artigo é válida em todo o território nacional”.

Art. 3º O art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47

.....

i) 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, credencial a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

.....

é 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada a pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade ou a acompanhante por ela previamente designado.

é 5º A credencial vinculada a acompanhante somente pode ser usada durante a efetiva prestação de assistência à pessoa com deficiência em sua locomoção ao destino final ou até o veículo.

é 6º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é válida em todo o território nacional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mobilidade é um dos principais componentes da saúde e qualidade de vida. Para os idosos ela desempenha papel ainda mais destacado, uma vez que, nessa fase da vida, passa a representar independência e autossuficiência, elementos importantes na autoestima da pessoa idosa.

A reserva de vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres para veículos que transportem idosos e pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade é conquista importante e tem papel fundamental na promoção da equidade em nossa sociedade. Trata-se de mecanismo que permite ao idoso exercer seus direitos de cidadania em igualdade de condições com as demais pessoas.

O sistema de credenciais concedidas ao beneficiário tem sido adotado como mecanismo para a concessão desse direito. A credencial, exposta no veículo, garante o direito de utilização da vaga reservada.

Entretanto, há situações em que esse mecanismo não permite o uso legítimo da vaga pelo idoso ou pessoa com deficiência. Quando essa pessoa precisa de auxílio para se locomover desde a vaga ou até ela, o veículo do acompanhante que a auxilia não pode ser estacionado na vaga reservada, sob pena de ser autuado por uso indevido, já que, durante esse período, a credencial está com o beneficiário, e não dentro do veículo.

A criação da credencial de acompanhante, proposta neste projeto de lei, permitirá que um terceiro possa estacionar na vaga reservada e auxiliar a pessoa no embarque e desembarque e no seu deslocamento, sem que essa utilização da vaga seja considerada indevida.

§ evidente o avanço, pois permitirá que o idoso ou pessoa com deficiência usufrua da vaga reservada mesmo nos casos em que não seja proprietária do veículo ou que o uso daquele veículo de terceiros seja eventual.

O texto proposto define que a credencial de acompanhante somente será válida durante o efetivo auxílio ao deslocamento do idoso ou pessoa com deficiência, o que ajuda a inibir o uso indevido da credencial por pessoas sem dificuldade de mobilidade.

Considerando a importância da matéria e a necessidade de se garantir o acesso ao direito às vagas reservadas aos idosos e às pessoas com deficiência em todas as situações, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

2018-6963

**SUBCOMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A REFORMULAR A
ATUALIZAR O ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741, de 1º de
outubro de 2003) E A POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO.**

RELATÓRIO PARCIAL

Presidente: Deputada Carmen Zanotto

Relatora: Deputada Flávia Moraes

Membros: Deputado Geraldo Resende, Deputado Antonio Brito Deputada Carmen
Zanotto, Deputada Flávia Moraes e Deputada Leandre.

SUMÁRIO

ASPECTOS PENAIS.....	3
ANÁLISE DAS PROPOSIÇÕES	5
1. PL nº 6.430, de 2009	5
Apensados ao Projeto de Lei 6.430, de 2009.....	6
1.1 PL 7.650, de 2010.....	6
1.2 PL 2.398, de 2011.....	6
1.3 PL 2.425, de 2011.....	6
1.4 PL 6.074, de 2013.....	7
1.5. PL 6.351, de 2013.....	7
1.6 PL 6.195, de 2013.....	8
1.7 PL 4.110, de 2015 (Apensado ao PL 6.195, de 2013)	8
1.8 PL 1.318, de 2015.....	8
1.9. PL 1.525, de 2015.....	8
2. Projeto de Lei 5.510, de 2013.....	9
Apensados ao PL 5.510, de 2013.....	9
2.1.PL 6.478, de 2013.....	9
2.2 PL 898, de 2015 (apensado ao PL 6.478, de 2013) (MATÉRIA NÃO PENAL).....	10
2.3 PL 2.792, de 2015 (Apensado ao PL 6.478, de 2013)(MATÉRIA NÃO PENAL).....	11
2.4 PL 10.173, de 2018 (Apensado ao PL 2.792, de 2015)	11
2.5 PL 6.211, de 2016 (Apensado ao PL 5.510 de 2013)	11
2.6 PL 7.071, de 2017 (Apensado ao PL 6.211, de 2016)	12
2.7 PL 7.118, de 2017 (Apensado ao PL 6.478, de 2013)	13
3. PL 4.181, de 2015	14
3.1. PL 6.002, de 2016 (Apensado ao PL 4.181, de 2015).....	14
4. PL 2.900, de 2015	16
4.1 PL 7.016, de 2017 (Apensado ao PL 2900, de 2015)	16
4.2 PL 9.286, de 2017 (Apensado ao PL 2900, de 2015)	17
5. Projeto de Lei 7.350, de 2017.....	17
5.1 PL 9.677, de 2018 (Apensado ao PL 7350/2017)	18
6. Projeto de 7.887, de 2017.....	19
6.1 Projeto de Lei 8.865, de 2017 (Apensado ao PL 7.887, de 2017) ...	19
VIOÊNCIA FINANCEIRA CONTRA A PESSOA IDOSA	20

A presente Subcomissão foi criada a partir da aprovação, no âmbito da Comissão do Idoso, do Requerimento nº 84/2018- CIDOSO de autoria, da Deputada Carmen Zanotto. A intenção da nobre Requerente, expressa na justificação de sua proposta, era possibilitar discussões no seio da nova Subcomissão, que redundassem em alterações profícuas no Estatuto do Idoso e na Política Nacional do Idoso.

ASPECTOS PENAIS

No que se refere aos aspectos penais desse Relatório, serão analisadas proposições que buscam alterar o Título VI do Estatuto do Idoso, é dizer, os aspectos criminais deste microssistema protetivo, bem como o Código Penal e outras normas penais. Esse conjunto normativo, bem como os delitos existentes no Estatuto, tem como fundamento constitucional o art.230 da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.”

Nessa esteira, os crimes elencados nos artigos 95 a 109 do Estatuto tem como bem jurídico a proteção do idoso e, principalmente, o resguardo do seu direito à liberdade, ao respeito e à dignidade. Trata-se de mais uma medida de reforço na concretização dos direitos fundamentais da pessoa idosa, amparada nos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Não se pode olvidar que o idoso pode ser sujeito passivo dos vários crimes espalhados no Código Penal. Ressalte-se que algumas alterações foram introduzidas na legislação vigente para majorar penas de delitos praticados contra idosos, destacando-se o homicídio, o abandono de incapaz, a injúria, o sequestro, a extorsão mediante sequestro e o abandono material, a contravenção de vias de fato e a tortura, bem como fora inserida agravante genérica no art. 61 do Código Penal.

Importante constatar que a proteção conferida pelo sistema penal comum foi vista como insuficiente pelo ordenamento jurídico, sendo que a previsão de condutas delituosas específicas na Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 só vem reforçar o espectro de proteção deste grupo vulnerável.

No tocante ao art.94 do referido normativo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3096/DF, realizou

“(..) interpretação conforme à Constituição do Brasil, com redução de texto, para suprimir a expressão "do Código Penal e". Aplicação apenas do procedimento sumaríssimo previsto na Lei n. 9.099/95: benefício do idoso com a celeridade processual. Impossibilidade de aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras e de interpretação benéfica ao autor do crime.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição do Brasil, com redução de texto, ao art. 94 da Lei n. 10.741/2003.”¹

Quanto aos diversos delitos tipificados pelo Estatuto, determinados artigos constituem, de fato, novos tipos penais. São eles: art.96 - discriminação bancária, em meio de transporte, ao direito de contratar ou meio de exercício da cidadania; art.103 - negativa de acolhimento ou permanência; art.104 - retenção de documento; art.105 - exibição ou veiculação injuriosa; art.106 - induzimento à outorga de mandato, e, art.108 - lavratura irregular de ato notarial.

Outros artigos, por sua vez, são tipos idênticos aos previstos no Código Penal, em relação aos quais consignou-se ser a vítima pessoa idosa

:art.97 - omissão de socorro; art.98 -abandono de idoso; art.99 - maus tratos; art.101, desobediência; art.102 -apropriação indébita, e, art.107 - constrangimento ilegal, artigo 100 - engendra várias condutas ligadas à discriminação profissional ao idoso, à recusa de atendimento médico, desobediência à decisão proferida em ação civil pública que verse sobre direito do idoso e, ainda, recusa em atender requisição do Ministério Público a respeito de informações que sejam imprescindíveis à propositura de ação civil pública, e artigo 109 , o qual versa sobre impedimento ou embaraçamento a ato do

¹ Disponível em www.stf.jus.br

Ministério Público ou de outro agente fiscalizador, quando, estejam no exercício de suas prerrogativas.

Passa-se a seguir, ao exame das proposições em tramitação nesta Casa Legislativa que são do interesse desta SubComissão. As propostas se dividem, basicamente, entre aquelas que revogam disposições no Código Penal, trazendo figura típica idêntica para o Estatuto do Idoso, aumentando a reprimenda penal, e as que revogam dispositivos do referido estatuto e/ou endurecendo a punição pela conduta no Código Penal.

Desde já, expressamos nossa opção de fortalecimento do Estatuto do Idoso, uma vez que estamos diante de um microsistema protetivo que, atendendo a necessidades da ordem interna e internacional, alberga condutas típicas inéditas e endurece outras, com o objetivo de aprimorar a proteção ao idoso, muitas vezes tão aviltado em sua integridade física e psicológica.

ANÁLISE DAS PROPOSIÇÕES

1. PL Nº 6.430, DE 2009

O PL está sujeito à apreciação do Plenário, em regime de prioridade. Dá a seguinte redação para o art.136 do Código Penal:

Art.136

§4º Se os maus tratos forem praticados contra pessoa de tenra idade, ou de idade avançada, ou que em virtude de qualquer outra circunstância não tenha nenhuma condição de defender-se nem de denunciar o autor da conduta criminosa:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§5º Aumenta-se pena de metade se os tratos forem praticados contra o idoso”.

Consideramos a proposição injurídica, uma vez que o crime de maus tratos a idosos já é regulado pelo Estatuto do Idoso (art.99). A diferença principal reside na pena, pois a do Estatuto do Idoso é de dois meses a um ano e multa, mas se do fato resulta lesão corporal de natureza grave, reclusão de um a quatro anos, e se resultar a morte reclusão de quatro a doze a doze anos.

Com relação aos maus-tratos praticados pessoa de tenra idade

o artigo 136 do Código Penal já estabelece que aumenta-se a pena de um terço caso o crime seja praticado contra pessoa menor de 14 anos.

Apensados ao Projeto de Lei 6.430, de 2009

1. 1.1 PL 7.650, de 2010

Modifica o artigo 98 do Estatuto do Idoso para aduzir que a pena duplicada se o crime é praticado por ascendente, descendente, irmão, cônjuge, ex-cônjuge, ex-companheiro ou por quem tenha dever de cuidado. Consideramos que o projeto de lei é redundante uma vez que quem tem o dever de cuidar do idoso já é obrigado por lei ou mandado a fazê-lo. Ademais, ascendente, descendente, cônjuge e companheiro possuem obrigação de cuidado entre si, que é estabelecida na legislação civil. Sobrepor as ações do irmão, ex companheiro e ex-cônjuge, na nossa opinião, vai de encontro ao nosso sistema jurídico, sendo injurídico, uma vez que tais laços não fazem exsurgir nenhum compromisso por partes dessas pessoas.

2. 1.2 PL 2.398, de 2011

O PL endurece a reprimenda a entidades de atendimento ao idoso, de longa permanência, que descumpram as determinações estabelecidas no artigo 50 ou quando o crime de maus tratos for praticado por funcionário ou dirigente da instituição. Não vemos óbice à causa especial de aumento de pena inserida (um terço), mas há apenas um erro de técnica legislativa, uma vez que a alteração deveria corresponder ao parágrafo 3º, e não o 4º. Além disso, há outro erro de técnica legislativa: não deveria ter sido modificado o art. 35, mas o artigo 50, que é a sede das obrigações das instituições.

3. 1.3 PL 2.425, de 2011

Tal projeto de lei se parece sobremaneira com o principal. Contudo, ao invés de estabelecer uma qualificadora, fixa uma causa especial de aumento de pena em um terço se o crime é praticado contra menor de 14 anos ou com a idade maior ou igual a

sessenta anos. O PL apenso também revoga o artigo 99 do Estatuto do Idoso. Ressaltamos que a escolha entre concentrar o

crime de maus-tratos contra o idoso no Código Penal ou no Estatuto é uma opção de política criminal. Ofende o princípio da legalidade e a unidade do nosso sistema jurídico o fato de existirem dois tipos penais para a mesma conduta. A cominação legal para o delito deve ser única. Além disso, mais de uma norma penal definindo a mesma conduta ofende o princípio-garantia do ne bis in idem, é dizer, proíbe-se a imposição de mais de uma consequência jurídico-repressiva pela prática dos mesmos fatos.

4. 1.4 PL 6.074, de 2013

Dá a seguinte redação, mais abrangente, para o crime de maus tratos, e também aumenta as penas cominadas para o delito:

“Art. 136. Praticar ato que exponha ou coloque em risco a vida, saúde ou integridade física ou mental de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento, prestação de cuidados ou custódia, seja pela privação de alimentação ou cuidados inerentes à sua condição, imposição de trabalho excessivo ou incompatível, abuso dos meios de correção e disciplina ou agressões físicas ou psicológicas:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta morte: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 65 (sessenta e cinco) anos ou portador de necessidades especiais”.

Salientamos que o termo “praticar ato” pode dificultar o enquadramento da conduta típica, sendo mais adequado manter o atual núcleo do tipo “expor”. Sobre a idade do idoso consignada no PL, considerando o que dispõe o art.1º do Estatuto do Idoso, é necessário realizar uma uniformização legislativa.

5. 1.5. PL 6.351, de 2013

Trata-se de uma proposição extensa, que aduz modificar diversos artigos do Código Penal, da lei de licitações, do Estatuto do Idoso, da Lei Maria da Penha, em razão de estabelecer novas definições do que sejam

dolo e culpa. De acordo com o proponente não haveria mais crime culposos, mas sim crime imprudente, sendo que tal imprudência seria consciente e classificada em gravíssima, grave e leve. Não localizamos a alteração preceituada na ementa no Estatuto do Idoso.

6. 1.6 PL 6.195, de 2013

Altera a lei 8.072/90, para taxar de hediondos o crime de maus tratos (art. 136 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e art. 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), quando cometidos contra crianças ou idosos. A aprovação ou rejeição da proposta segue razões de política criminal.

7. 1.7 PL 4.110, de 2015 (Apensado ao PL 6.195, de 2013)

À semelhança do principal, busca tornar hedionda a lesão corporal contra idosos, acima de 60 anos. A aprovação ou rejeição da matéria também perpassa razões de política criminal.

8. 1.8 PL 1.318, de 2015

Inclui a seguinte agravante genérica no art.61 do CP, *verbis*: “*utilizando-se de sua condição de garante para com a vítima, ainda que fora dela ou antes de assumi-la, mas em razão dela.*” A proposição não padece de vícios de constitucionalidade e é meritória.

9. 1.9. PL 1.525, de 2015

Aumenta a pena do crime de maus-tratos quando praticado contra pessoa com idade igual ou inferior a 04 (quatro) anos ou que, por qualquer outra circunstância, seja incapaz de se comunicar ou expressar sua vontade. Consideramos que a proposição não guarda pertinência temática com esta SubComissão.

Atualmente, as proposições aguardam designação de Relator na Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Seguridade Social e Família obtiveram parecer favorável na forma do Substitutivo apresentado pelo Deputado Eduardo Barbosa (exceto o PL 6.195, de 2013, em relação ao qual votou-se pela rejeição) com o seguinte teor:

“O art. 136 do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.136

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra criança, adolescente, idoso ou pessoa que, em virtude de qualquer outra circunstância, não tenha nenhuma condição de defender-se nem de denunciar o autor da conduta criminosa.”

Concordamos com as ponderações consignadas no parecer aprovado na Comissão de mérito, bem como com o Substitutivo acima transcrito.

2. PROJETO DE LEI 5.510, DE 2013

A proposição prevê a seguinte redação para o art.94 do Estatuto do Idoso, *verbis*:

“Art. 94 Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de quaisquer medidas depenalizadoras e interpretação benéfica da legislação de regência ao autor do delito, ainda que a sanção máxima cominada não seja superior a dois anos e a mínima seja igual ou inferior a um ano.” (NR)

APENSADOS AO PL 5.510, DE 2013

10. 2.1.PL 6.478, de 2013

A proposição busca criar mecanismos para coibir a violência contra os idosos, alterando o artigo 93 da seguinte forma, *verbis*:

“Art. 93. Aplicam-se, subsidiariamente, na proteção do idoso, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§1º É admissível a aplicação de penas alternativas nos processos criminais que tenham idosos como vítimas, facultada a oitiva da equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

§2º O juiz, na defesa do idoso, além de acionar as redes de assistência social, de saúde, sanitária ou de outro serviço público, poderá, em conjunto ou separadamente, além de outras medidas protetivas de urgência, determinar:

I – a suspensão de contrato financeiro de forma a preservar, no mínimo, a subsistência da pessoa idosa sempre que

verificada a contratação de crédito sem a prévia análise de adequação do produto ao perfil, a capacidade de endividamento e situação financeira da pessoa idosa de modo a não comprometer cinquenta por cento da renda, ou ainda, quando constatada irregularidade em operações de empréstimos consignados que contrariem regulamentação do INSS;

II – o encaminhamento do agressor, quando for o caso, para tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, ou ainda encaminhamento a cursos ou programas de orientação; III – a suspensão da curatela, quando o curador é apontado como o agressor, sendo os autos enviados posteriormente ao juízo indicado no Código de Organização Judiciária.”

Ademais, aumenta a pena do crime de maus tratos (“Art. 99(...) pena – detenção de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos e multa. §1º Se o fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos.”), bem como insere na Lei o art.94-A, com a seguinte redação, verbis:

“Art. 94-A. A instituição das varas especializadas exclusivas à pessoa idosa poderá ser criada acompanhada da implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária, podendo contar com equipes de atendimento multidisciplinar. Parágrafo único. Enquanto não estruturadas as varas especializadas de que trata o caput, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência contra a pessoa idosa. Art. 94-B. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para pessoas idosas e respectivos dependentes em situação de violência; II - casas abrigos para pessoa idosas e respectivos dependentes menores em situação de violência; III

- delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializa dos no atendimento à pessoa idosa em situação de violência; IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência; V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.” (NR)

2.2 PL 898, de 2015 (apensado ao PL 6.478, de 2013) (MATÉRIA NÃO PENAL)

Muda o art.50 do Estatuto do Idoso da seguinte forma:

“Art.50.....

.....

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica, observado o disposto no art. 50-A desta Lei.

Art. 50-A. As entidades de atendimento ao idoso devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar aos Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, quaisquer suspeitas ou casos de maus- tratos praticados contra um idoso. Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo as pessoas encarregadas, em razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, pelo cuidado, assistência ou guarda de idoso, sendo punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, na modalidade culposa ou dolosa.” (NR)

2.3 PL 2.792, de 2015 (Apensado ao PL 6.478, de 2013)(MATÉRIA NÃO PENAL)

Torna obrigatória a criação de varas especializadas e exclusivas de idosos.

2.4 PL 10.173, de 2018 (Apensado ao PL 2.792, de 2015)

Muda a redação do art.70 para estabelecer que o Poder Público criará varas especializadas e exclusivas do idoso.

2.5 PL 6.211, de 2016 (Apensado ao PL 5.510 de 2013)

Sugere as seguintes mudanças no Estatuto do Idoso:

Art.45.....

.....

§ 1º Ao tomar conhecimento de situação de risco ao idoso, nos termos do art. 43, o delegado de polícia providenciará para que cesse o mais rapidamente possível a violação, adotando as medidas necessárias, dentre elas a proteção policial, o encaminhamento à

família ou curador, o afastamento do agressor e a requisição para tratamento de saúde e assistência social. § 2º Se o fato caracterizar infração penal, o delegado de polícia procederá à instauração de inquérito policial, quando presente justa causa, cabendo-lhe representar ao Poder Judiciário, se necessário, pelas medidas judiciais cabíveis. § 3º O descumprimento às requisições ou medidas aplicadas com base neste artigo ensejará a responsabilização criminal por

desobediência, sem prejuízo da responsabilização civil e administrativa do autor.” (NR)

“Art.50.....

.....

XVIII – Comunicar ao delegado de polícia a notícia de fato que caracterize situação de risco ou infração penal contra idosos, bem como atender às requisições que lhes forem encaminhadas pela referida autoridade.

2.6 PL 7.071, de 2017 (Apensado ao PL 6.211, de 2016)

De maneira parecida com a proposição principal, realiza as seguintes mudanças no Estatuto:

“Art. 45-A. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra o idoso, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

§1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

§2º No atendimento ao idoso em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar o idoso ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para o idoso para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar o idoso para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar ao idoso os direitos a ele conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

VI – A autoridade policial poderá requisitar serviços públicos de saúde e assistência social, bem requerer às entidades públicas ou privadas as providências necessárias à proteção e à defesa do idoso em situação de risco.

VII - O descumprimento às requisições ou medidas de proteção aplicadas com base nesta lei ensejará a responsabilização criminal por desobediência, sem prejuízo da responsabilização civil e administrativa. ” (NR)

Art. 2º. Os artigos 50 e 109 da Lei nº. 10.741, de 1º. de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.50.....

XVIII – Comunicar a autoridade policial competente, para as providências cabíveis, a notícia de fato que caracterize situação de risco e infração penal contra idosos, bem como atender às requisições que lhes forem encaminhadas pela referida autoridade.” (NR)

“Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público, da autoridade policial ou de qualquer agente fiscalizador.” (NR)

2.7 PL 7.118, de 2017 (Apensado ao PL 6.478, de 2013)

Acresce a seguinte hipótese ao art.43 do Estatuto: *“por sofrer ou ter sido vítima de violência”*. Contudo, trata-se de situação já abarcada pelo *caput* do art.43.

As propostas principal e apensadas foram distribuídas para análise e parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e estão sujeitas à apreciação do Plenário.

A primeira Comissão de mérito manifestou-se pela aprovação dos Projetos de Lei 5.510/2013, 6.478/2013, 898/2015 e pela rejeição do 2.792/2015, nos termos do substitutivo ora apresentado. Já a CIDOSO aprovou parecer à semelhança do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, apenas diferindo em relação a uma emenda supressiva, excluindo do texto o art.2º e do art. 3º o § 1º do art.94-A.

Ressaltamos o acerto do parecer da CIDOSO, uma vez que a emenda supressiva excluiu do texto legislativo dois dispositivos que conflitam com a proteção integral da pessoa idosa, objetivo primordial da Lei 10.741, de 2003. Permitir a suspensão condicional do processo nos delitos cometidos contra a pessoa idosa cuja pena máxima seja inferior a dois anos significa um retrocesso na tutela do idoso, bem como contrasta com o pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.069/DF, já citado neste Relatório, no sentido de que é possível a aplicação do procedimento sumaríssimo aos crimes punidos até quatro anos, mas é proibido o uso das medidas despenalizadoras da Lei nº 9.099, de 1995.

No mesmo sentido, salutar a exclusão da permissão de penas alternativas para quem praticou crimes contra o idoso. Além disso, endossamos

a rejeição do PL 2.792, de 2015, cuja matéria já está corretamente tratada no art. 70 do Estatuto do Idoso, pois não há como impor obrigação de criação de Vara Especializada a outro ente federativo, e também concordamos com a exclusão do art.94-A, por apresentar vício de iniciativa.

As proposições atualmente encontram-se aguardando parecer do relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Desse modo, deve a Subcomissão trabalhar, tanto naquela Comissão como em Plenário, pela aprovação da matéria visando a sua aprovação na esteira do parecer aprovado na CIDOSO.

3. PL 4.181, DE 2015

A aludida proposição acrescenta ao art.47 do Estatuto do Idoso os seguintes dispositivos:

“Art.47.....

.....

VI – mobilização da opinião pública por meio da divulgação de campanhas ostensivas e permanentes de participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento ao idoso;

VII – criação, em âmbito nacional, de delegacias especializadas na prevenção e repressão de ilícitos praticados contra o idoso.”

3.1. PL 6.002, DE 2016 (APENSADO AO PL 4.181, DE 2015)

A proposta acresce ao artigo 47 o inciso VIII, com a seguinte redação:
“a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas delegacias de proteção e atendimento ao idoso.”

As proposições, sujeitas à apreciação conclusiva por parte das Comissões, foram distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família, Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na primeira Comissão onde tramitou (Seguridade Social e Família), o PL apenas sofreu um reparo atinente à técnica legislativa. Agora,

encontra-se na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Entendemos serem meritórias as presentes iniciativas, uma vez que atendem à necessidade de, no âmbito das Políticas de Atendimento ao Idoso, criar delegacias especializadas na prevenção e repressão de ilícitos praticados contra idosos. Da mesma forma, louvável a proposição apensa, uma vez que indica a especialização do atendimento à mulher idosa.

Tais propostas não foram apreciada pela CFT. Todavia não nos parece que haja implicações de ordem financeiro-orçamentária que acarretaria sua inadequação.

É imperioso que esta SubComissão trabalhe pela aprovação destas proposições, concretizadoras da especialização do atendimento policial à pessoa idosa. Veja-se os dados divulgados pelas Nações Unidas no Brasil:

“No Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa, observado em 15 de junho, o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) no Brasil fez um alerta para os riscos e sinais de agressões — físicas e psicológicas — contra a população na terceira idade. Com o aumento do número de idosos no país, agência da ONU vê necessidade de protegê-los contra violações de direitos e de valorizar suas contribuições para a sociedade.

O número de brasileiros e brasileiras com mais de 60 anos superou os 30 milhões em 2017. As mulheres são maioria nesse grupo, 16,9 milhões (56%), enquanto os homens idosos representam 44% — 13,3 milhões. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2031, a quantidade de idosos vai superar a de crianças e adolescentes de até 14 anos.(...) São Paulo, porém, é considerado o estado mais violento do país para a população idosa. Dados do Ministério dos Direitos Humanos, colhidos por meio do Disque 100, revelam que em 2017, em todo o Brasil, houve mais de 33 mil denúncias de abusos contra pessoas acima de 60 anos. São Paulo responde por 21,59% dessas denúncias. O estado que apresentou menos casos foi Roraima, com 0,07%. Entre as ocorrências, estão negligência e violência psicológica, física e sexual.

“É importante lembrar que as denúncias devem ser feitas nas delegacias. O Disque 100 é um sistema de informação e aconselhamento que geram bons dados, mas não garante uma

proteção. Outra ferramenta importante são as fichas de notificação compulsórias, que devem ser preenchidas nos serviços de saúde”, esclarece Moura.

Os números da Secretaria de Direitos Humanos não refletem o total de casos no Brasil, pois estima-se que a maioria dos crimes não é denunciada por motivos como proximidade com o agressor e afetividade, medo e falta de conhecimento sobre os mecanismos de denúncia.

“As violências em idades avançadas são potencializações de uma série de abusos que as pessoas sofreram durante toda sua vida. Se as relações foram abusivas, estiveram em situação de pobreza, não possuíam acesso à educação, saúde durante a vida, essa pessoa vai ter um envelhecimento com uma série e fragilidades”, ressalta a professora da UnB”.²

Assim, **urgente** a criação de tais unidades especializadas, pois a pessoa idosa é uma vítima extremamente vulnerável, e, a depender da maneira como for abordada na unidade de atendimento, pode não apontar o crime que sofreu, ou nem mesmo fazer a denúncia.

4. PL 2.900, DE 2015

Acresce ao art.35 do Estatuto do Idoso a previsão de que no caso de descumprimento das determinações estabelecidas no art. 50 da lei, a entidade de atendimento de longa permanência deverá devolver em dobro os valores, prestações ou participações pecuniárias pagas pelo idoso abrigado, seus familiares ou responsável legal, pelo atendimento e serviços prestados.

4.1 PL 7.016, de 2017 (Apensado ao PL 2900, de 2015)

Essa proposta cria o tipo penal disposto a seguir: “Art. 99-A. *Expor a perigo a vida ou a saúde física ou psíquica, idoso que esteja sob autoridade, guarda ou vigilância de entidades de atendimento: Pena - reclusão, de um a três anos e multa. § 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de dois a sete anos. § 2º - Se resulta a morte: Pena - reclusão, de seis a doze anos”.*

As proposições foram encaminhadas à Comissão de Seguridade Social e Família, Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e Comissão

² <https://nacoesunidas.org/fundo-de-populacao-da-onu-alerta-para-violencia-contra-idosos-no-brasil/>

de Constituição e Justiça e de Cidadania. Atualmente, as propostas estão na primeira Comissão de mérito, prontas para serem pautadas. O parecer do Relator, Deputado Diego Garcia, é pela aprovação do principal e rejeição do apensado.

Concordamos com a explicação exposta no citado parecer e consideramos a proposição apensada injurídica, pois o seu desiderato já é alcançado com o art.99 do Estatuto. Para agravar a reprimenda ao funcionário ou dirigente de entidade de atendimento ao idoso, salutar criar uma causa especial de aumento de pena no tipo penal já existente.

4.2 PL 9.286, de 2017 (Apensado ao PL 2900, de 2015)

Estabelece o seguinte parágrafo único, salutar: “Art. 105 (...) *Parágrafo único: Em o crime sendo cometido por hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres está terá sua licença/autorização de funcionamento revogada e o seu representante legal impedido de constituir empresa para o mesmo fim (NR).*” Sua aprovação segue razões de política criminal.

5. Projeto de Lei 7.350, de 2017

O projeto em análise cria delitos contra o idoso, a saber:

“Art. 95-A. Deixar o funcionário público ou pessoa a ele equiparada de prestar ao idoso atendimento preferencial imediato e individualizado junto a órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população:

Pena – reclusão, de seis meses a um ano, e multa.

“Art. 95-B. Deixar de comunicar à autoridade competente negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão ao idoso, ou atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, do qual seja testemunha ou tenha conhecimento: 2 Pena – reclusão, de seis meses a um ano.

Art. 95-C. Fraudar o cadastramento de pessoa idosa junto a órgãos públicos ou pessoas jurídicas de direito privado, ou expedir fraudulentamente laudo de saúde, a fim de prejudicar, dificultar ou impedir o exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.”

"Art. 95-D. Negar ao paciente idoso internado ou em observação o direito a acompanhante autorizado pelo

profissional de saúde responsável pelo tratamento, ou deixar de proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral: Pena - reclusão, de seis meses a um ano, e multa."

"Art. 95-E. Deixar de notificar os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoa idosa às autoridades competentes, ou omitir da notificação dados ou informações ou prestá-los fraudulentamente: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre a autoridade sanitária que deixar de comunicar a notificação compulsória a qualquer das autoridades previstas no art. 19, V."

Ademais, o PL criou causas especiais de aumento de pena para os crimes de homicídio, a qual é injurídica pois há regra idêntica no art.121, §4º, do Código Penal em vigor, lesão corporal (medida acertada) e condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial (boa opção legislativa, somente merecendo reparo o termo 'portadora').

Acerca dos novos tipos penais criados, o acolhimento ou não de tais figuras obedece a razões de política criminal, uma vez que, o agir do art.95- A e C são condutas omissivas não penalmente relevantes. Já os artigos. art.95- B e D, são infrações administrativas, não merecendo guarida penal.

Necessário firmar como posição desta SubComissão a necessidade não de criação de tipos penais e aumento de *quantum* de pena, mas sim a implementação de políticas públicas voltadas para a proteção integral do idoso e conscientização da população em geral acerca do respeito e cuidado com a pessoa idosa. Repise-se que o Direito Penal, é, por excelência, a última via de controle social, um meio subsidiário de resolução de conflitos, quando outras formas de controle social forem infrutíferas, não devendo ser utilizado como "tábua de salvação" pelo Estado, porquanto não soluciona as questões que redundaram no cometimento do delito.

5.1 PL 9.677, de 2018 (Apensado ao PL 7350/2017)

Prevê dois novos tipos penais no Estatuto do Idoso:

"Art. 99-A - Deixar de comunicar à autoridade competente negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão ao idoso, ou atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, do

qual seja testemunha ou tenha conhecimento: Pena – reclusão, de três meses a um ano e multa.

Art. 99-B - Deixar de notificar os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoa idosa às autoridades competentes, ou omitir da notificação dados ou informações ou prestá-los fraudulentamente: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.”

Ressaltamos que nosso Código Penal aduz que a omissão só passa a ser relevante, e por isso punível, quando a pessoa devia agir. Do contrário, não se lhe pode exigir tal conduta. A relevância penal da omissão ocorre em algumas hipóteses: a- quando a pessoa tem, por lei, obrigação de cuidar, proteger ou vigiar. É o caso da mãe em relação ao filho, do carcereiro em relação ao preso, e do médico em relação ao paciente; b-quando o agente assume a responsabilidade de impedir o resultado e c - quando o comportamento anterior da pessoa cria o risco da ocorrência do resultado (do motorista que resolve disputar corrida na avenida e acaba atropelando alguém ou ferindo seu passageiro; seu comportamento anterior - dirigir perigosamente- criou o risco de que o acidente ocorresse.

Feitas tais digressões, verifica-se o desacerto da proposta legislativa, a qual criminaliza conduta que não pode ser exigida do suposto agente delituoso.

6. Projeto de 7.887, de 2017

Aumenta as penas dos crimes dos artigos. 96,97,98 e 99 do Estatuto do Idoso.

11. 6.1 Projeto de Lei 8.865, de 2017 (Apensado ao PL 7.887, de 2017)

Aumenta as penas dos crimes dos artigos. 97,99 e 101 do Estatuto do Idoso.

Como já explicitado acima, o aumento da reprimenda penal, muitas vezes, não soluciona a questão de fundo que levou ao cometimento do crime e, com frequência, aumenta os índices de criminalidade.

VIOLÊNCIA FINANCEIRA CONTRA A PESSOA IDOSA

Em algumas proposições analisadas por essa SubComissão Especial exsurgiu o tema da violência financeira contra a pessoa idosa, que consiste na tomada ilegal, mau uso ou ocultação de fundos, bem ou ativo de uma pessoa idosa. Trata-se de assunto deveras preocupante, uma vez que revela a crueldade de se locupletar ilicitamente a partir da vulnerabilidade e /ou situação de dependência do idoso.

O ato ilícito pode ser perpetrado tanto por familiares, por pessoas sem parentesco ou até mesmo instituições. O requerimento de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, apresentado abaixo como parte integrante deste Relatório, manifesta a premente necessidade de investigar e punir os agentes envolvidos em golpes mediante empréstimos consignados debitados ilegalmente dos proventos de idosos aposentados e pensionistas.

Feitas tais digressões, necessário ressaltar que, em razão do previsto no artigo 105 do Regimento Interno desta Casa, provavelmente as proposições terão o caminho do arquivamento. Contudo, se isto ocorrer, os integrantes desta SubComissão lutarão para que sejam desarquivadas e o curso de seu processo legislativo seja retomado.

Em face do exposto, apresentamos o presente Relatório, solicitando aos demais Pares que o aprovem para que possamos dar continuidade, em colegiados mais amplos, às discussões que nos renderão medidas cada vez mais eficazes na proteção integral da pessoa idosa.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

REQUERIMENTO Nº

, de 2018.

(Das Sras. Carmen Zanotto, Flávia Moraes e Leandre)

Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, destinada a prosseguir com as investigações sobre a violência financeira contra a pessoa idosa.

Senhor Presidente:

Requeremos a V. Exa., nos termos do § 3º, do art. 58, da Constituição Federal e do art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, composta por 26 (vinte e seis) Deputados e igual número de suplentes para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até metade, prosseguir nas investigações de denúncias de violência financeira e patrimonial contra a pessoa idosa.

JUSTIFICATIVA

A violência financeira contra a pessoa idosa não é um tema novo na sociedade, mas, a cada ano que passa, faz mais vítimas. De acordo com um levantamento da Coordenação-Geral dos Direitos do Idoso, vinculada à Secretaria Especial de Direitos Humanos (SDH), do governo federal, só no primeiro semestre de 2016, foram feitas 8.897 queixas ao Disque 100 denunciando violações como retenção de salários, extorsão e expropriações de bens de idosos.

Tal tipo de violência consiste na exploração imprópria ou ilegal dos recursos financeiros ou patrimoniais dos idosos ou seu uso não consentidos por eles. São exemplos obrigar o idoso a assinar um documento, sem lhe explicar o motivo, forçar a pessoa idosa a celebrar um contrato ou a alterar o seu testamento; impelir o idoso a fazer uma doação; obrigar a pessoa idosa a fazer uma procuração ou ultrapassar os poderes de mandato; tomar decisões sobre o patrimônio de uma pessoa sem a sua autorização ou iludir o idoso acerca da sua capacidade de endividamento, fazendo ele contrair empréstimos sem margem consignável.

Conforme dados trazidos por Alberto Carlos Freitas Alegre, representante do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na audiência pública realizada na CIDOSO no dia 18/10/2017, há 24.417.495 contratos ativos de empréstimo pessoal e 4.252.659 reservas de margem consignável para uso de cartão de crédito (RMC) de 2004 a setembro de 2017, o que soma um total de R\$92.0006.045.071,34 em descontos nas prestações previdenciárias de pessoas entre 60 e 95 anos.

Ressalte-se que o apelo comercial realizado por instituições financeiras que oferecem facilidades para contratação de empréstimos consignados ocasiona uma grande exploração dos aposentados, levando-os ao superendividamento. Além disso, a mídia tem noticiado casos de organizações criminosas que levantam dados cadastrais de pessoas idosas para facilitar o sucesso de sua empreitada delituosa, fazendo-as contratar montantes com os quais não podem arcar.

É urgente mapear os comportamentos das instituições que se locupletam indevidamente em razão da fragilidade da pessoa idosa, e construir regras específicas que regulamentem esses tipos de operações e protejam o idoso contra a violência e exploração financeiras, além de definir medidas preventivas contra o superindividamento deste grupo vulnerável.

Por essas razões, devemos instalar esta CPI. O fato determinado em questão é tema de muita relevância para a proteção aos direitos humanos das pessoas idosas, e, por isso, contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em de de 2018.

ANÁLISE DE PROJETOS DE LEI QUE ALTERAM O ESTATUTO DO IDOSO NO TOCANTE ÀS ÁREAS DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Claudia Augusta Ferreira Deud

Consultora Legislativa da Área XXI

Previdência e Direito Previdenciário

SETEMBRO DE 2018

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2018 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I - INTRODUÇÃO	4
II - PROPOSIÇÕES EM TRAMITAÇÃO – ASSISTÊNCIA SOCIAL	4
II.1 Projeto de Lei nº 1.904, de 2007	4
II. 2. Projeto de Lei nº 2.146, de 2007	6
II.3. Projeto de Lei nº 2.963, de 2008.....	7
II.4. Projeto de Lei nº 3.800, de 2008.....	8
II. 5. Projeto de Lei nº 4.400, de 2008	8
II.6. Projeto de Lei nº 397, de 2011.....	9
II.7. Projeto de Lei nº 911, de 2011.....	11
II.8. Projeto de Lei nº 1.389, de 2011.....	17
II. 9. Projeto de Lei nº 7.015, de 2013	18
II.10. Projeto de Lei nº 8.150, de 2014	21
II.11. Projeto de Lei nº 270, de 2015	21
II.12. Projeto de Lei nº 444, de 2015	23
II.13. Projeto de Lei nº 658, de 2015	26

II.14. Projeto de Lei nº 1.082, de 2015	26
II.15. Projeto de Lei nº 2.900, de 2015	27
II.16. Projeto de Lei nº 3.001, de 2015	28
II.17. Projeto de Lei nº 6.067, de 2016	29
II.18. Projeto de Lei nº 7.948, de 2017	31
III - PROPOSIÇÕES EM TRAMITAÇÃO – PREVIDÊNCIA SOCIAL	32
III.1. Projeto de Lei nº 751, de 2011	32
III.2. Projeto de Lei nº 5.178, de 2016	34
IV – DAS AÇÕES DE CUIDADOS.....	36
CONCLUSÃO	41

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de sua autora.

I - INTRODUÇÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa solicitou à Consultoria Legislativa a análise de alguns projetos de lei que tramitam na Câmara dos Deputados e que alteram o Estatuto do Idoso e a Política Nacional do Idoso. As proposições apresentadas para análise dispõem sobre matérias de cunho assistencial e previdenciário.

O relatório parcial consubstanciado na presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar a discussão no âmbito da Subcomissão Especial destinada a reformular o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) e a Política Nacional do Idoso.

Compõem a referida Subcomissão o Deputado Geraldo Resende, o Deputado Antonio Brito, a Deputada Carmen Zanotto, a Deputada Flávia Moraes e a Deputada Leandre. Foram designadas, respectivamente, para a presidência e relatoria da matéria as Deputadas Carmen Zanotto e Flávia Moraes.

Segue-se uma análise detalhada das Proposições que tramitam na Câmara dos Deputados e que alteram o Estatuto do Idoso no tocante aos capítulos relativos aos direitos à assistência social e à previdência social.

II - PROPOSIÇÕES EM TRAMITAÇÃO – ASSISTÊNCIA SOCIAL

II.1. Projeto de Lei nº 1.904, de 2007, de autoria do Deputado Cléber Verde, que "altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

A citada proposição prevê a concessão de BPC a homens a partir dos 65 anos de idade e mulheres a partir dos 60 anos de idade.

Encontra-se apensado ao PL nº 3.967, de 1997, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que “estende a concessão da gratificação natalina aos que se encontram em gozo da Renda Mensal Vitalícia”. Também se encontram apensados a este PL outras 75 proposições.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família não contemplou essa proposta, pois limita-se a conceder gratificação

Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de sua autora.

natalina aos que recebem renda mensal vitalícia. Aguarda parecer do Deputado Alfredo Kaefer na Comissão de Finanças e Tributação.

Comentários: a redução dos limites de idade para a concessão de BPC implica elevação significativa dos gastos com o pagamento desse benefício assistencial, cuja despesa, segundo o Anuário Estatístico da Previdência Social de dezembro de 2016, totalizou R\$ 47,4 bilhões naquele ano, havendo estimativas de que tenha alcançado mais de R\$ 51 bilhões em 2017¹.

Para termos uma ideia mais clara de quanto tal medida iria custar aos cofres públicos, tentamos calcular o o impacto da redução da idade para concessão do BPC, ainda que só para mulheres. Em 2018, o IBGE revisou suas projeções de população por faixa etária. Aquele Instituto informou que, em 2016, teríamos 8,2 milhões de idosos na faixa etária de 60 a 64 anos, dos quais 4,4 milhões de mulheres. Paralelamente, o Anuário Estatístico da Previdência Social, também de 2016, informa que são 3,0 milhões de seguradas recebendo benefícios do RGPS nessa faixa etária, ao mesmo tempo que outras 773 mil são contribuintes do mesmo regime, e que, potencialmente, deverão receber algum benefício do RGPS. Assim sendo, teríamos, no limite, 570,4 mil idosas que não estão cobertas e nem são contribuintes do RGPS.

Deste total ainda precisaríamos retirar as aposentadas e pensionistas do serviço público e as servidoras em atividade. Utilizando-se dos dados contidos na Tabela 2.13 do Boletim Estatístico de Pessoal e Informações Organizacionais de dezembro de 2017, que dispõe, sobre a Idade Média dos Servidores Públicos Federais Cíveis do Poder Executivo, por sexo, segundo a situação de vínculo, verificamos que, na média, as servidoras públicas federais do Poder Executivo na ativa possuem idade inferior a 44 anos e as aposentadas idade média superior a 70 anos. No âmbito do serviço público estadual e municipal, não foi possível obter informações sobre idade média ou sexo, mas apenas sobre o quantitativo total, que, segundo o Anuário Estatístico da Previdência Social de 2016, é de 8,1 milhões, entre ativos, inativos e pensionistas. Também seria importante retirar daquele contingente populacional

- ¹ Ainda com relação a dados do BPC contidos no Anuário Estatístico da Previdência Social, em 2016 foram pagos mais de 4,5 milhões de benefícios, sendo 1,9 milhão para idosos e 2,4 milhões para pessoas com deficiência.

Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de sua autora.

o total de militares do sexo feminino na faixa de 60 a 64 anos, mas também essa informação não está disponível, mas apenas o total de militares, que em novembro de 2016 totalizavam cerca de 750 mil pessoas, a maior parte homens.

Assim sendo, sem informações adicionais que possam permitir reduzir com segurança o quantitativo de mulheres que seriam beneficiadas com a redução da idade para concessão do BPC para 60 anos, podemos apenas afirmar que, no limite, são potenciais beneficiárias da medida um pouco menos do que as 570 mil mulheres com idade entre 60 e 64 mencionadas anteriormente

Ou seja, a redução da idade pode gerar, no limite superior, uma despesa adicional de R\$ 6,6 bilhões ao ano.

Além do impacto na despesa, a redução do limite de idade do BPC poderá gerar desincentivo à filiação ou incentivo à desfiliação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS para os trabalhadores de baixa renda, haja vista que os idosos carentes receberiam benefício de mesmo valor (1 salário mínimo) e na mesma faixa etária (60/65 anos, se mulher ou homem) da aposentadoria por idade concedida aos segurados de menor renda do RGPS, mas no primeiro caso não seria necessário aportar 15 anos de contribuições para a previdência social.

II. 2. Projeto de Lei nº 2.146, de 2007, de autoria da Deputada Rebecca Garcia, que “altera o caput do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o caput do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estender o benefício de prestação continuada ao idoso em internação domiciliar”.

O Projeto de Lei modifica o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para prever a concessão do BPC às pessoas com deficiência e aos idosos com 65 ou mais de idade que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família ou, no caso do idoso,

enquanto essa promover sua internação domiciliar. Ademais, prevê a concessão do benefício em dobro na hipótese de idoso em internação domiciliar promovida pela família.

Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de sua autora.

Também altera o Estatuto do Idoso para prever a concessão do BPC nos mesmos moldes previstos na Lei nº 8.742, de 1993, mas no Estatuto não faz referência ao pagamento do benefício em dobro aos idosos.

A proposição é um dos 75 apensados ao PL nº 3.967, de 1997. As proposições foram distribuídas para apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A CSSF aprovou o parecer do Deputado Neilton Mulim que aprova alguns dos Projetos, nos termos de um Substitutivo, e rejeita os demais. O Substitutivo da CSSF não contemplou a proposta contida no Projeto de Lei da Deputada Rebecca Garcia, limitando-se a assegurar a gratificação natalina aos beneficiários do BPC e da renda mensal vitalícia.

Aguarda apreciação da CFT, tendo sido indicado como Relator, em 10/08/2018, o Deputado Alfredo Kaefer.

Comentários: Inicialmente cabe destacar que a internação domiciliar, por si só, não impede a concessão do BPC.

Além do impacto orçamentário, a medida traz um inconveniente de duplicar o valor do BPC apenas para idosos em internação domiciliar, deixando ao largo as pessoas com deficiência. Ademais, o pagamento em dobro para o idoso ou até mesmo para a pessoa com deficiência não é suficiente para arcar com os altos custos da contratação do cuidador nem melhorar a situação da pessoa da família encarregada do cuidado. Já há, na Resolução nº 109 do SUAS, previsão de apoio às ações de cuidado para beneficiários do BPC, assim como há a política de apoio à pessoa idosa e à pessoa com deficiência que recebam cuidados domiciliares. No entanto, somente a estruturação de uma política de cuidados poderia lançar luz ao problema.

II.3. Projeto de Lei nº 2.963, de 2008, de autoria da Deputada Rebecca Garcia, que “altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estender o benefício de prestação continuada ao idoso em internação domiciliar”.

Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de sua autora.

A proposição é um dos inúmeros apensados ao PL nº 3.967, de 1997, que aguarda parecer na CFT. O parecer da CSSF não contemplou essa proposta, uma vez que só garantiu gratificação natalina aos beneficiários do BPC e da renda mensal vitalícia.

Comentários: vide comentários ao item II.2 da presente Nota

Técnica.

II.4. Projeto de Lei nº 3.800, de 2008, de autoria da Deputada Rita Camata, que “consolida a legislação relativa à Assistência Social”.

Comentários: este PL consolida toda a legislação relativa à assistência social, especialmente as Leis nº 8.742, de 1993, e a Lei nº 10.836, de 2004. A citada Proposição não inova no nosso ordenamento jurídico, apenas cumpre organiza em um só texto legal as normas relativas à assistência, revogando expressamente as leis que já foram implicitamente revogadas por normas que supervenientes. Tal proposição vai ao encontro das disposições contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

II.5. Projeto de Lei nº 4.400, de 2008, oriundo do Senado Federal, que “altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer a concessão de dois salários mínimos de benefício mensal ao idoso carente com cem anos ou mais”.

A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A CSSF votou pela aprovação da proposta, nos termos do Voto do então Deputado José Linhares.

Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de sua autora.

Na CFT o Relator, Deputado Dr. Ubiali apresentou voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, mas a matéria não foi ainda apreciada.

Comentários: o Anuário Estatístico da Previdência Social de 2016 aponta que são 54.056 o número de idosos com idade superior a 90 anos que recebem BPC e renda mensal vitalícia. Não há informação específica sobre o número de benefícios pagos a idosos com idade igual ou superior a 100 anos. Supondo a quantidade acima mencionada, o impacto financeiro dessa medida equivaleria a aproximadamente R\$ 600 milhões ao ano. Mais uma vez cabe destacar que, em caso de adoção dessa medida, é necessário alterar a redação para prever que também as pessoas com deficiência idosas teriam direito a esse benefício adicional. Ainda segundo dados do Anuário Estatístico de 2016, naquele ano eram 222 as pessoas com deficiência com idade igual ou superior a 90 anos.

Sobre essa matéria, há que se questionar o porquê desse adicional ser concedido apenas a beneficiários idosos do BPC e não se estender a segurados do RGPS na mesma faixa etária, mormente quando parcela expressiva recebe benefícios no valor de 1 salário mínimo.

II.6. Projeto de Lei nº 397, de 2011, de autoria do Deputado Márcio Marinho, que “altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar ao idoso com idade mínima de 60 sessenta anos o benefício de um salário mínimo mensal nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social- LOAS”.

Apensado ao PL nº 5.503, de 2009, de autoria do Deputado Nelson Goetten, que “altera os arts. 34 e 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para reduzir para 60 anos a concessão do BPC e permitir a gratuidade nos

transportes coletivos urbanos e semiurbanos. Este PL, por sua vez, está apensado ao PL nº 1.967, de 1999, oriundo do Senado Federal, que “faculta o acesso gratuito de idosos a Parques Nacionais, e dá outras providências”.

As proposições, juntamente com outros 89 projetos de lei, foram distribuídas para análise das Comissões de Seguridade Social e Família, de

Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de sua autora.

Viação e Transportes, de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A CSSF aprovou, em junho de 2001, parte das proposições, nos termos do Substitutivo apresentado pelo então Deputado Vicente Caropreso. Destaque-se que o Substitutivo é anterior à publicação do Estatuto do Idoso. Ademais, tratou apenas da questão da gratuidade nos transportes e de descontos em ingressos para eventos culturais.

A CVT rejeitou todas as propostas dos Deputados, inclusive o Substitutivo da CSSF, e aprovou apenas a proposta oriunda do Senado Federal, que assegura aos idosos a gratuidade nos parques nacionais.

A CIDOSO, por sua vez, aprovou parte das propostas, nos termos do Substitutivo do Deputado Heitor Shuch, assegurando a gratuidade nos meios de transportes aeroviários. A questão assistencial não foi tratada pelo Substitutivo.

Comentários: os Substitutivos apresentados pelas Comissões não tratam de matéria assistencial ou previdenciária. No tocante ao PL nº 397, de 2011, que reduz a idade mínima para obtenção do BPC, vide comentário contido no item II.1 da presente Nota Técnica e os comentários que se seguem.

Estimamos, no item II.1, o número de potenciais idosas beneficiárias da redução do limite de idade para concessão do BPC de 65 para 60 anos. No entanto, a proposta prevê a redução desse limite de concessão também para os homens, o que implica atualizar as contas referenciados no item II.1.

Conforme mencionado anteriormente, em 2018, o IBGE revisou suas projeções de população por faixa etária. Tomando 2016 como referência, haja vista serem relativas a esse ano as últimas informações do Anuário

Estatístico da Previdência Social, teríamos 8,2 milhões de idosos, homens e mulheres, na faixa etária de 60 a 64 anos. Já o número de segurados recebendo benefício do RGPS nessa faixa etária seria de 4,3 milhões, ao mesmo tempo que outros 1,8 milhão estariam contribuindo para o regime, habilitando-se para, no futuro, receberem seus benefícios previdenciários. Excluído, portanto, esse contingente de pessoas, teríamos aproximadamente 2,1 milhões de idosos,

Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de sua autora.

homens e mulheres, que, em tese, não estariam cobertos e nem seriam contribuintes do RGPS.

Deste total ainda precisaríamos retirar os aposentados e pensionistas do serviço público e os servidores em atividade, conforme mencionamos no item II.1. Não havendo informações suficientes para efetuar esse cálculo, podemos afirmar que são potenciais beneficiários da redução do limite de idade do BPC uma parcela das 2,1 milhões de pessoas com idade entre 60 e 64 apuradas no parágrafo anterior.

Ou seja, a redução da idade pode gerar, no limite superior, uma despesa adicional de R\$ 24 bilhões ao ano.

II.7. Projeto de Lei nº 911, de 2011, de autoria do Deputado Cléber Verde, que “altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para permitir que os idosos e pessoas com deficiência percebam o benefício de prestação continuada de caráter assistencial independentemente do valor da renda familiar *per capita*, desde que não percebam aposentadoria de qualquer regime previdenciário, permitida a acumulação com pensão por morte”.

A referida proposição permite a concessão de BPC à pessoa com deficiência cuja renda *per capita* familiar mensal seja de até 1 salário mínimo. Ademais, permite o recebimento conjunto de BPC e pensão por morte pelo idoso.

Encontram-se apensados:

- (i) PL nº 1.389, de 2011, de autoria do Deputado Pauderney Avelino, que “permite a concessão de BPC a idosos pertencentes a grupo familiar no

qual algum de seus membros receba aposentadoria ou pensão no valor de um salário mínimo” (vide descrição contida no item 8 desta Nota Técnica);

- (ii) PL nº 1.629, de 2011, de autoria da Deputada Flávia Moraes, que “permite a concessão do BPC a idosos a partir dos 60 anos de idade”, alterando a redação do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993;

Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de sua autora.

- (iii) PL nº 7.608, de 2014, de autoria do Deputado Waldir Maranhão, que “permite a concessão do BPC a idosos a partir dos 60 anos de idade”, modificando a redação do caput do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, e o caput do art. 34 do Estatuto do Idoso.

Estas proposições, juntamente com outros 18 projetos de lei, foram apensadas ao PL nº 117, de 2011, de autoria do Deputado Hugo Leal, que “Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para elevar para

½ (meio) salário mínimo per capita para concessão do benefício de prestação continuada e dos benefícios eventuais”

Cabe destacar, em relação a essas propostas, que originalmente foram distribuídas para a CSSF e, após a apreciação do mérito, deveriam seguir para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Com a criação das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa, as proposições foram redistribuídas para essas Comissões.

Assim sendo, a primeira congressista a se posicionar sobre a matéria foi a Deputada Benedita da Silva, na CSSF. No entanto, seu Substitutivo não chegou a ser apreciado na Comissão, pois como mencionado anteriormente, as proposições foram redistribuídas para a CPD e CIDOSO.

Apenas a título de conhecimento, o Substitutivo da Deputada Benedita da Silva alterou o art. 20 da LOAS e o art. 34 do Estatuto do Idoso para permitir a concessão do BPC a partir de 60 anos de idade e garantir que a renda mensal de benefício previdenciário ou assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que não exceda o valor do salário mínimo, e os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem

não sejam computados para fins do cálculo da renda familiar mensal *per capita* que caracteriza a situação de carência do grupo familiar. Ademais, propôs a elevação de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ salário mínimo a definição do critério de acesso ao BPC.

A CIDOSO, nos termos do Substitutivo da Deputada Conceição Sampaio, caminhou no mesmo sentido das propostas da Deputada Benedita da

Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de sua autora.

Silva, mas não propôs a elevação do critério de renda *per capita* familiar mensal para $\frac{1}{2}$ salário mínimo, mantendo-a no atual patamar de $\frac{1}{4}$ de salário mínimo.

A CPD, por sua vez, posicionou-se nos termos da CIDOSO, com os seguintes acréscimos: (i) definição de família, assim considerada a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio; (ii) definição de incapacidade para prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa correspondente a renda *per capita* familiar mensal de até $\frac{3}{4}$ do salário mínimo; (iii) permissão para acesso público à relação dos beneficiários do BPC; (iv) alteração da Lei nº 10.836, de 2004, relativa ao Bolsa-Família, para excluir da renda familiar mensal não só os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, mas também o BPC.

Comentários: A elevação da renda *per capita* familiar mensal para 1 salário mínimo ou mesmo para $\frac{3}{4}$ do salário mínimo irá impactar significativamente os gastos com o pagamento do BPC, em que pese já haver judicialização elevada em torno desta questão específica.

Justamente em virtude dessa judicialização, ao apreciar o Recurso Extraordinário – RE 567.985, o STF reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria e ao julgar o mérito, em abril de 2013, declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Loas, por omissão parcial da lei, sem, no entanto, pronunciar sua nulidade.

Contribuiu para essa decisão o fato de que leis posteriores à LOAS introduziram linhas de pobreza em patamares superiores a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, como, por exemplo, a Lei nº 10.836, de 2004, que trata do Programa Bolsa Família. O próprio Estatuto do Idoso reforçou essa relativização do critério de pobreza. De fato, ao permitir, em seu art. 34, parágrafo único, a exclusão do BPC já concedido a qualquer outro membro idoso da família do cálculo da renda familiar mensal *per capita* para fins de acesso de idosos ao

BPC, o Estatuto elevou, de forma indireta, o critério de renda familiar mensal *per capita* originalmente prevista em $\frac{1}{4}$ de salário mínimo.

Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de sua autora.

Assim, esse critério de renda estaria defasado, exigindo-se, no mínimo, sua conjugação com outros fatores para a devida aferição do estado de miserabilidade dos postulantes ao BPC. Nesse ínterim, caberia ao legislador adotar novos critérios legais para disciplinar a elegibilidade ao referido benefício.

Indo ao encontro desse entendimento, a Lei nº 13.145, de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”, incluiu § 11 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para determinar que na concessão do BPC “poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento”. Ou seja, abriu-se caminho para que o Poder Executivo, por meio de decreto regulamentador, limitasse o alcance das decisões do Poder Judiciário em relação ao critério de carência para idosos e pessoas com deficiência, potenciais beneficiários do BPC. No entanto, essa medida não foi, ainda, implementada, muito provavelmente porque implicaria elastecer o conceito de carência e permitir a concessão, já por via administrativa, de um número maior de benefícios assistenciais.

No que concerne à exclusão do cálculo da renda *per capita* familiar mensal dos rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, já há previsão legal assegurando tal medida, consubstanciada na nova redação dada ao § 9º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, pela Lei nº 13.146, de 2015.

Quanto à exclusão do cálculo da renda mensal *per capita* familiar do valor de benefício previdenciário ou assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que não exceda o valor do salário mínimo, já há algum avanço no âmbito da Advocacia Geral da União, que por meio da Instrução Normativa nº 2, de 2014, já admite a desistência e a não interposição de recursos em decisões judiciais que conferem interpretação extensiva ao art. 34 do Estatuto do Idoso, conforme a seguir transcrito:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 9 DE JULHO DE 2014
O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições

que lhe conferem os incisos I e XIII do art. 4º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 4º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997;

Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de sua autora.

Tendo em vista o contido no Processo nº 00482.000099/2011-35; e

Considerando a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, contrárias às teses já defendidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em juízo, edita a seguinte instrução, a ser observada pelos Procuradores Federais, na representação judicial do INSS:

Art. 1º Fica autorizada a desistência e a não interposição de recursos das decisões judiciais que, conferindo interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, determinem a concessão do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, nos seguintes casos:

I) **quando requerido por idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais**, não for considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93:

a) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso com 65 anos ou mais, que faça parte do mesmo núcleo familiar;

b) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por pessoa com deficiência, que faça parte do mesmo núcleo familiar;

c) o **benefício previdenciário** consistente em aposentadoria ou pensão por morte instituída por idoso, no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso com 65 anos ou mais, que faça parte do mesmo núcleo familiar;

II) **quando requerido por pessoa com deficiência**, não for considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 o benefício assistencial:

a) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso com 65 anos ou mais, que faça parte do mesmo núcleo familiar;

b) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por pessoa com deficiência, que faça parte do mesmo núcleo familiar.

Art. 2º. O disposto no artigo anterior não afasta a necessidade de discussão da matéria fática, devendo ser impugnada a decisão judicial fundamentada em acervo probatório que não comprove, de forma efetiva, a situação de miserabilidade do autor da ação.

Art. 3º Fica dispensada a não propositura de ação rescisória contra as decisões judiciais transitadas em julgado nos termos do art. 1º desta Instrução Normativa.

Art. 4º. Esta Instrução Normativa é de exclusiva observância por parte dos órgãos de contencioso da Procuradoria-Geral Federal, e não desobriga o oferecimento de resposta e a arguição de matérias processuais, prescrição, decadência, matérias do art. 301 do Código de Processo Civil e outras de ordem pública.

Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de sua autora.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua

Em que pese avançar em relação ao texto liberal da Lei nº 8.742, de 1993, e do Estatuto do Idoso, a citada Instrução Normativa ainda não assegura

a desistência ou não interposição de recurso na hipótese de a decisão judicial conceder BPC a idoso em cuja família exista uma pessoa com deficiência que receba benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, e esse rendimento, por aplicação extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não seja considerado no cálculo da renda familiar per capita previsto no § 3º do art. 20 da LOAS.

Da mesma forma, observamos que não está contemplada na instrução a hipótese de BPC concedido a pessoa com deficiência em cuja família haja outra pessoa com deficiência que receba benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo ou um idoso que também receba um benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo.²

O representante da Casa Civil, Bruno Bianco, presente em reunião realizada com a Presidente e Relatora da Subcomissão Especial destinada a reformular o Estatuto do Idoso no âmbito da CIDOSO, concordou com a extensão do direito previsto no Estatuto do Idoso para as pessoas com deficiência que pleiteiam o BPC, no entanto, a questão não foi totalmente detalhada, não havendo, ainda, consenso, sobre a extensão desse direito em seu grau maior, como mencionado acima pelo Consultor Legislativo Allan Ribeiro de Castro. De qualquer forma, cabe destacar que eventuais mudanças na legislação relativas a esse ponto específico devem ser efetivadas não só no Estatuto do Idoso, no caso da exclusão da base de cálculo do benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, mas também na Lei nº 8.742, de 1993, tanto nas questões relativas aos idosos como também no tocante às pessoas com deficiência.

Quanto à redução de idade para concessão do BPC, valem os mesmos argumentos mencionados anteriormente (e acima) relativos ao aumento da despesa com o pagamento deste benefício e seu impacto sobre os recursos disponíveis para a continuidade da política de assistência social.

² Informação Técnica prestada pelo Consultor Legislativo Allan Ribeiro de Castro no ano de 2017.

Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de sua autora.

Ademais, como já referenciado no item 1 da presente Nota Técnica, a medida pode desestimular a filiação ao RGPS.

Duas questões contidas na Submenda apresentada na CPD não geram impacto financeiro direto e poderiam ser eventualmente aproveitadas no Estatuto, embora sejam mais específicas da LOAS. São elas: (i) a definição de família, considerada a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio e (ii) a permissão para tornar de acesso público a relação dos beneficiários do BPC.

Em relação ao primeiro ponto, também tramita nesta Casa o PL nº 8.575, de 2017, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, apensado ao PL nº 117, de 2011, que utiliza o conceito de família do CadÚnico para o BPC, buscando a uniformização dos conceitos. Impende mencionar que o Programa Bolsa Família já utiliza o conceito do CadÚnico.

Finalmente, a proposta contida na Subemenda que sugere a exclusão da renda familiar mensal que garante o acesso ao Programa Bolsa Família não só dos rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, mas também do BPC deve gerar impacto financeiro importante para o citado Programa.

II.8. Projeto de Lei nº 1.389, de 2011, de autoria do Deputado Pauderney Avelino, que “altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.”

A referida proposição permite que, para efeito da concessão do BPC, não sejam computados na renda familiar mensal *per capita* os benefícios

de aposentadoria e pensão de valor equivalente a um salário mínimo já concedidos a qualquer membro da família.

A proposição está apensada ao PL nº 911, de 2011, que por sua vez está apensado, juntamente com outras 18 proposições, ao PL nº 117, de 2011, de autoria do Deputado Hugo Leal, que “Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência

Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de sua autora.

Social e dá outras providências, para elevar para ½ (meio) salário mínimo per capita para concessão do benefício de prestação continuada e dos benefícios eventuais”.

Comentários: Para maiores detalhes sobre esta matéria, veja o item 7 da presente Nota Técnica na sua integralidade. Este PL é um dos apensados ao PL nº 117, de 2011, cujos pareceres e substitutivos foram mencionados no item anterior.

II. 9. Projeto de Lei nº 7.015, de 2013, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, que “altera o *caput* do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o *caput* do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar ao idoso com sessenta anos ou mais o recebimento do benefício de prestação continuada”.

A Proposição é um dos 20 apensos ao PL nº 6.892, de 2010, de autoria do Deputado Roberto Santiago, que “altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, e dá outras providências”.

Foram distribuídos para apreciação das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Deputada Carmen Zanotto apresentou, na CIDOSO, parecer pela aprovação de algumas das Proposições, com Substitutivo, contendo as seguintes propostas:

(i) institui a política nacional de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária;

(ii) reduz de 65 para 60 anos o limite de idade para acesso ao BPC;

(iii) exclui do cálculo da renda mensal familiar *per capita* para acesso ao BPC o benefício previdenciário ou assistencial já concedido a

Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de sua autora.

qualquer membro da família, desde que não exceda o valor do salário mínimo, e os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem;

(iv) prevê o acréscimo de 50% ao valor do BPC de idosos e pessoas com deficiência que necessitem do auxílio permanente de terceiros.

Comentários: Em relação à política nacional de apoio ao cuidador informal, a proposta é muito detalhada, de forma que seus dispositivos não devem ser integralmente incluídos no Estatuto do Idoso, até porque a política nacional de cuidados direciona-se, também, às pessoas com deficiência.

A redução da idade para o BPC já foi tratada no item II-1 desta Nota Técnica, enquanto a exclusão da base de cálculo da renda familiar *per capita* mensal de outros benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de um salário mínimo foi comentada no item II.7 desta Nota Técnica.

A previsão de acréscimo de 50% ao valor do BPC de idosos e pessoas com deficiência que necessitam do auxílio permanente de terceiros consiste na aplicação aumentada de uma norma previdenciária restrita aos aposentados por invalidez, prevista no art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Segundo a legislação previdenciária vigente, os aposentados por invalidez que comprovadamente necessitarem do auxílio permanente de terceiros têm direito a um acréscimo de 25% ao valor do seu benefício, percentual este que pode ultrapassar o valor máximo de benefícios do RGPS.

O Superior Tribunal de Justiça acaba de votar pela ampliação dessa medida a todos os aposentados do RGPS (vide informação contida no item III.1). Não conseguimos informações sobre o gasto atual com a aplicação dessa medida no RGPS. No entanto, cabe destacar, em defesa da não ampliação da medida no âmbito do RGPS, que a aposentadoria por invalidez impede o segurado

de retornar à atividade, o que não acontece com a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Ademais, a aposentadoria por invalidez é concedida, via de regra, no início/meio da vida laboral, quando o trabalhador ainda conta com poucos anos de contribuição. Dessa forma, o valor médio da aposentadoria por invalidez tradicionalmente é inferior à da aposentadoria por tempo de contribuição, servindo o adicional de 25% como

Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de sua autora.

forma de elevar minimamente o valor da aposentadoria de pessoas que já se encontram impedidas de trabalhar e de construir uma poupança de longo prazo.

Além disso, vale ressaltar o caráter do BPC, que é assistencial, e por definição, uma renda transitória, concedida a partir da consideração da renda *per capita* familiar, diferentemente do que ocorre com os benefícios previdenciários, cujo concessão depende de 15 ou mais anos de contribuição incidente sobre o rendimento do trabalho do segurado.

Ademais, o comando constitucional contido no art. 203 da Constituição Federal prevê apenas a concessão de 1 salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idosos que não possam suprir a própria subsistência ou de tê-la provida pela família. A expansão proposta, em princípio, extrapola a finalidade do texto constitucional.

Cálculos simples podem indicar o impacto da adoção dessa medida para os idosos que hoje recebem BPC. Tendo por base dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD 2008, apurou-se que na faixa etária de 60 a 69 anos, apenas 28% dos idosos possuem limitação funcional, percentual que se eleva, respectivamente, nas faixas superiores de 70 a 79 anos e de 80 anos ou mais para 42% e 64%.

Utilizando-se os percentuais referidos acima nas faixas etárias dos BPCs ativos, verificamos que aproximadamente 932 mil idosos dos 1.976 mil beneficiários idosos do BPC registrados em 2016 (último dado do Anuário Estatístico da Previdência Social) estariam em situação de dependência, necessitando do auxílio de terceiros, total ou parcialmente. Se para cada um desses idosos pagássemos 50% do salário mínimo, isto é, R\$ 477, teríamos uma despesa adicional, mensal, de R\$ 444 milhões e anual de R\$ 5,3 bilhões.

Essa despesa obviamente iria se elevar ainda mais se estendida aos beneficiários do BPC com deficiência.

II.10. Projeto de Lei nº 8.150, de 2014, de autoria da Deputada Flávia Moraes, que “altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, e o art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para dispor sobre critério de cálculo de renda

Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de sua autora.

familiar *per capita*, utilizado na concessão do benefício de prestação continuada da assistência social”.

A referida proposição determina que a renda mensal de benefício previdenciário ou assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que não exceda o valor do salário-mínimo, e a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não serão computadas para fins do cálculo da renda familiar mensal *per capita* exigida para a concessão do BPC.

O citado projeto de lei é um dos 22 apensados ao PL nº 117, de 2011, que aguarda a apreciação do Parecer da Deputada Carmen Zanotto na CPD. Na CIDOSO, a matéria constante do PL nº 8.150, de 2014, foi aprovada.

Comentários: para maiores detalhes sobre os Substitutivo da CIDOSO ao PL nº 117, de 2011, e seus apensados, veja item 7 da presente Nota Técnica.

Destaque-se, no entanto, em relação à exclusão da remuneração decorrente da aprendizagem do cálculo da renda mensal familiar *per capita*, que a nova redação dada ao § 9º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, pela Lei nº 13.146, de 2015, já exclui do cálculo essa parcela remuneratória, assim como aquela derivada de estágio supervisionado.

II.11. Projeto de Lei nº 270, de 2015, de autoria da Deputada Conceição Sampaio, que “altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estender o benefício de prestação continuada ao idoso em internação domiciliar.”

O Projeto de Lei modifica o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para prever a concessão do BPC às pessoas com deficiência e aos idosos com 65 ou mais de idade que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família ou, no caso do idoso, enquanto esta promover sua internação domiciliar. Ademais, prevê a concessão do benefício em dobro na hipótese de idoso em internação domiciliar promovida pela família.

Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de sua autora.

Ademais, altera o Estatuto do Idoso para prever a concessão do BPC nos mesmos moldes previstos na Lei nº 8.742, de 1993, mas no Estatuto não faz referência ao pagamento do benefício em dobro aos idosos.

A Proposição é um dos 20 apensos ao PL nº 6.892, de 2010, de autoria do Deputado Roberto Santiago, que “altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, e dá outras providências”. Foram distribuídas para a apreciação das Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Deputada Carmen Zanotto apresentou, na CIDOSO, parecer pela aprovação de alguns dos Projetos apensados, com Substitutivo, e pela rejeição dos demais. A proposta contida no PL nº 270, de 2015, não foi contemplada no Substitutivo.

Comentários: para maiores detalhes sobre o Substitutivo que será apreciado na CIDOSO veja item II-9 deste Capítulo.

Já em relação ao incentivo à internação domiciliar do idoso, veja item II-3 da presente Nota Técnica.

Apenas para complementar a informação, a Deputada Conceição Sampaio, ao justificar a apresentação de seu Projeto de Lei, argumentou que “o número de idosos abandonados em hospitais públicos cresce a cada ano, acarretando-lhes problemas emocionais, além de dificuldades financeiras para as instituições públicas de saúde, incluídos os hospitais do Sistema Único de Saúde – SUS.

O Ministério da Saúde, por meio da Portaria n.º 2.529, de 2006, define como Internação domiciliar, no âmbito do SUS, o conjunto de atividades

prestadas no domicílio a pessoas clinicamente estáveis que exijam intensidade de cuidados acima das modalidades ambulatoriais, mas que possam ser mantidas em casa, por equipe exclusiva para este fim.

Porém, nem todos os idosos têm acesso ao referido programa, deixando-os dependentes dos cuidados familiares, sendo notório o estresse emocional e financeiro do cuidador principal.”

Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de sua autora.

II.12. Projeto de Lei nº 444, de 2015, de autoria do Deputado João Daniel, que “altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre os Serviços de Atenção ao Idoso e de Apoio aos Familiares em Domicílio ou em Centros de Dia e Noite”.

A referida Proposição acresce arts. 37-A, 37-B e 37-C ao Estatuto do Idoso para prever que o direito do Idoso à convivência no núcleo familiar e de priorização do atendimento no seio da família poderá ser efetivado por meio de Serviço de Atenção ao Idoso e de Apoio aos Familiares em Domicílio ou em Centros de Dia e Noite.

Determina que tais serviços têm caráter prioritário e deverão ser prestados pela rede pública ou privada de serviços sociais. Estabelece, ainda, que o objetivo de tais serviços é promover a autonomia pessoal do Idoso e atender as necessidades dos familiares que tenham dificuldades em assegurar a convivência e o atendimento familiar prioritário. Ademias, prevê que os usuários dos serviços não perdem o direito ao recebimento do BPC e do desconto de 50% nos ingressos de atividades artísticas, esportivas e culturais.

Estabelece que o Serviço de Atenção ao Idoso e de Apoio aos Familiares em Domicílio constitui conjunto de ações prestadas na residência do Idoso e de seus familiares para atender as necessidades da vida diária do Idoso, que não podem ser asseguradas por algum familiar, entre elas a atenção das necessidades domésticas ou de serviços domésticos (limpar, lavar, cozinhar, higiene pessoal e outros) e “cuidados pessoais psicossocial, na execução das atividades cotidianas”.

Permite que, excepcionalmente, os familiares dos Idosos possam receber uma prestação econômica para serem atendidos por não profissionais cuidadores, desde que sejam garantidas ao idoso as condições adequadas de convivência e de habitação na residência.

Já o Serviço de Atenção ao Idoso e de Apoio aos Familiares em Centros de Dia e Noite deverá oferecer atenção integral durante o período diurno ou noturno ao Idoso, com a finalidade de manter o melhor nível de autonomia pessoal e apoiar as famílias ou cuidadores. Determina que o Centro de Dia e Noite ofereça um enfoque biopsicossocial, aconselhamento, prevenção,

Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de sua autora.

reabilitação, orientação, sendo o serviço prestado em centro próprio da rede pública de serviço social ou da rede privada, desde que devidamente habilitada.

A Proposição prevê que a prestação de serviços nos Centros de Dia e Noite poderá ter caráter temporal, assim considerada a estadia para assistência temporária de convalescência do Idoso ou durante as férias ou em caso de enfermidade dos cuidadores não profissionais, sem que com isso adquira caráter de entidades de longa permanência ou casa-lar.

Finalmente, o Projeto de Lei estabelece que até que a rede de serviços sociais nele previstos esteja totalmente implantada, as famílias sem condições de assegurar atendimento prioritário e convivência familiar ao Idoso poderão, conforme regulamento, ter direito à prestação econômica prevista no art. 34 do Estatuto do Idoso, ou seja, ao Benefício de Prestação Continuada.

Encontram-se apensados a esta Proposição dois outros Projetos

de Lei:

1. Projeto de Lei nº 658, de 2015, de autoria do Deputado Jorge Solla, que “Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre os Serviços de Atenção ao Idoso e de Apoio aos Familiares em Domicílio ou em Centros de Dia e Noite”; (vide descrição no item 14)

2. Projeto de Lei nº 1.082, de 2015, de autoria do Deputado Alan Rick, que “Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para instituir serviços de atendimento em domicílio à pessoa idosa”. (vide descrição no item 15)

As Proposições foram distribuídas para a CIDOSO, CSSF, CFT e CCJC. Na primeira comissão de mérito, os projetos de lei foram aprovados na forma de Substitutivo apresentado pela Deputada Cristiane Brasil.

O Substitutivo da Relatora altera o Estatuto do Idoso e a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, para:

(i) no âmbito da Política Nacional do Idoso:

Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de sua autora.

- criar serviços de cuidado em domicílio para idosos que necessitem de apoio ou suporte para o desempenho de atividades básicas ou instrumentais da vida diária;

- prestar serviços de apoio ao cuidador informal de idoso em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, promovendo ações de orientação e capacitação, aperfeiçoamento e acompanhamento continuados na execução das atividades relacionadas ao cuidado;

(ii) no âmbito do Estatuto do Idoso, no dispositivo relativo às políticas de atendimento (e não de assistência social), prever:

- serviços de atenção ao idoso e de apoio aos familiares e aos cuidadores informais em centros-dia e centros-noite;

- serviço de cuidado em domicílio para a pessoa idosa que necessite de apoio extensivo e generalizado de terceiros;

- serviço de cuidado em domicílio para a pessoa idosa que necessite de algum tipo de apoio de terceiros para realizar suas tarefas domésticas e cuidados pessoais;

- serviço de apoio ao cuidador informal de idoso em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária.

(iii) ainda no âmbito do Estatuto do Idoso, prevê que caberá ao regulamento disciplinar a oferta dos serviços e definir os respectivos critérios de acesso.

Comentários: o Substitutivo da Relatora, que acompanha grande parte das propostas contidas no PL nº 1.082, de 2015, estabelece regras mínimas para a política de cuidados para com os idosos. Nesse sentido, pode ser aproveitado para compor o novo Capítulo que se pretende inserir no Estatuto do Idoso para tratar especificamente dessa questão. Importante destacar que os dispositivos alterados não têm relação com a assistência social, de forma que

teriam alcance mais amplo do que os idosos carentes, na forma do regulamento, como propõe a Relatora. Importante ressaltar, no entanto, que algumas das

Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de sua autora.

propostas previstas no Substitutivo já estão previstas na Resolução nº 109, de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social.

II.13. Projeto de Lei nº 658, de 2015, de autoria do Deputado Jorge Solla, que “altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre os Serviços de Atenção ao Idoso e de Apoio aos Familiares em Domicílio ou em Centros de Dia e Noite”.

O citado Projeto de Lei tem os objetivos idênticos ao do Projeto de Lei nº 444, de 2015, descrito no item 12 desta Nota Técnica.

A proposição acima mencionada, bem como o PL nº 1.082, de 2015, estão apensados ao PL nº 444, de 2015, de autoria do Deputado João Daniel, que “altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre os Serviços de Atenção ao Idoso e de Apoio aos Familiares em Domicílio ou em Centros de Dia e Noite.”

A matéria foi aprovada na CIDOSO, nos termos do Substitutivo da Deputada Cristiane Brasil.

Comentários: para maiores informações sobre a matéria, vide item II.12 da presente Nota Técnica.

II.14. Projeto de Lei nº 1.082, de 2015, de autoria do Deputado Alan Rick, que “altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para instituir serviços de atendimento em domicílio à pessoa idosa.”

O citado Projeto de Lei cria, no âmbito da política nacional do idoso, serviços de cuidado em domicílio para o idoso que necessite de apoio extensivo e generalizado de terceiros e para o idoso que necessite de algum tipo de apoio de terceiros para realizar tarefas domésticas e cuidados pessoais. Da mesma forma, estabelece, no dispositivo que trata da política de atendimento ao idoso, contida no Estatuto do Idoso, serviços de atenção ao idoso e de apoio aos familiares em centros-dia e centros-noite; serviço de cuidado em domicílio para

Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de sua autora.

a pessoa idosa que necessite de apoio extensivo e generalizado de terceiros; e serviço de cuidado em domicílio para a pessoa idosa que necessite de algum tipo de apoio de terceiros para realizar suas tarefas domésticas e cuidados pessoais.

A proposição acima mencionada, bem como o PL nº 658, de 2015, estão apensados ao PL nº 444, de 2015, de autoria do Deputado João Daniel, que “altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre os Serviços de Atenção ao Idoso e de Apoio aos Familiares em Domicílio ou em Centros de Dia e Noite.”

Os Projetos de Lei foram distribuídos para a CIDOSO, CSSF, CFT e CCJC. Na primeira comissão de mérito, os projetos de lei foram aprovados na forma de Substitutivo apresentado pela Deputada Cristiane Brasil.

Comentários: para maiores informações, vide item II-12 da presente Nota Técnica. Especificamente no que se refere ao conteúdo do PL em tela, a matéria foi aprovada na CIDOSO, nos termos do Substitutivo da Deputada Cristiane Brasil.

II.15. Projeto de Lei nº 2.900, de 2015, de autoria do Deputado Silas Brasileiro, que “insere dispositivos aos arts. 35 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para, respectivamente, estabelecer sanção civil às entidades de atendimento de longa permanência em razão do descumprimento das determinações contidas no art. 50, e instituir causa do aumento de pena pelo crime previsto no art. 99, caput e §§ 1º e 2º da referida lei”.

Prevê que, em caso de descumprimento das obrigações contidas no art. 50 do Estatuto (que relaciona as obrigações dessas instituições), a entidade de atendimento de longa permanência deverá devolver em dobro os valores,

prestações ou participações pecuniárias pagas pelo idoso abrigado, seus familiares ou responsável legal, pelo atendimento e serviços prestados. Ademais, aumenta em 1/3 a pena do crime de expor a perigo a integridade e a saúde do idoso submetendo-o a condições desumanas ou degradantes, se este for praticado por dirigente ou funcionário de entidade de atendimento ao idoso

Encontram-se apensadas as seguintes proposições:

Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de sua autora.

(i) PL 7.016, de 2017, de autoria do Deputado Flavinho, que “altera a lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para incluir como crime violência cometida contra idoso sob cuidados de entidades de atendimento”;

(ii) PL nº 9.286, de 2017, de autoria da Deputada Leandre, que “acrescenta o parágrafo único ao artigo 105 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que especifica”.

As proposições foram distribuídas para a análise da Comissão de Seguridade Social e Família, de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Deputado Diego Garcia apresentou parecer na CSSF pela aprovação do PL 2.900, de 2015, e pela rejeição das demais propostas, mas a matéria não foi ainda votada naquela Comissão.

Comentários: a matéria foge ao alcance da assistência social, sendo de cunho de direito penal.

II.16. Projeto de Lei nº 3.001, de 2015, de autoria do Deputado Vinícius Carvalho, que “altera o §2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para alterar a forma de participação prevista, no caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar”.

A proposição permite que a participação do idoso no custeio da instituição de longa permanência ou casa-lar possa atingir 100%, ao invés dos 70% previstos hoje no Estatuto do Idoso.

O referido projeto de lei está apensado ao PL nº 249, de 2015, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que “acrescenta o art. 18-A à Lei nº 12.101, de 27 de novembro 2009, para incluir obrigatoriedade de contrato de prestação de serviços entre a pessoa idosa e a entidade filantrópica de longa permanência ou casa-lar, facultando a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade, estabelecendo a forma de participação e atribuindo ao

Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de sua autora.

Conselho Municipal do Idoso ou ao Conselho Municipal de Assistência Social a estipulação do valor a ser cobrado”.

Esta última proposição inclui, no âmbito da Lei nº 12.101, que dispõe sobre as entidades beneficentes de assistência social, os dispositivos contidos no Estatuto do Idoso que limitam a participação do idoso no custeio da entidade de longa permanência a 70% do valor de seu benefício.

A proposição foi rejeitada na CIDOSO, nos termos do Parecer da Deputada Flávia Morais, que, por outro lado, aprovou o Projeto de Lei nº 249, de 2015. Aguarda, agora, Parecer da mesma Deputada na CSSF.

Comentários: Em que pesem os elevados custos de manutenção de uma entidade de longa permanência para idosos, a Deputada Flávia Morais, em seu Voto, argumenta, a nosso ver de forma acertada, que “o atual limite de 70% do benefício visa a garantir alguma margem para um mínimo existencial por parte do idoso, de modo que a sua única ou principal fonte de subsistência não seja inteiramente comprometida junto à entidade, ainda que esta lhe sirva de residência ou de abrigo, e mesmo que haja justificativa formal, acompanhada de anuência do conselho. Ora, permitir que a integralidade do benefício seja destinada ao custeio da instituição retira totalmente a liberdade do idoso para conduzir a própria vida, em flagrante prejuízo ao princípio da dignidade da pessoa humana, eixo axiológico de todos os demais direitos fundamentais.”

II.17. Projeto de Lei nº 6.067, de 2016, de autoria do Deputado Ricardo Tripoli, que “Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para ampliar os direitos dos idosos previstos em lei e uniformizar a idade mínima para o reconhecimento desses direitos”.

A proposição modifica diversos dispositivos do Estatuto do Idoso. No tocante ao art. 3º, que estabelece que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade,

Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de sua autora.

ao respeito e à convivência familiar e comunitária, acrescenta que a garantia de prioridade também inclui o acesso a atendimento domiciliar, quando necessário.

Acrescenta, ainda, nesse dispositivo, que cabe ao Poder Público fornecer gratuitamente aos idosos medicamentos, especialmente os de uso continuado e de alto custo, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

No Capítulo referente à saúde, dispõe que a todos os idosos deve-se garantir o direito à morte utilizando-se meios adequados, sem sofrimento, cientificamente comprovados e fundamentados em critérios médicos claros para a definição dos limites terapêuticos existentes em cada caso concreto, nos casos de fases terminais das doenças.

No Capítulo referente à assistência social, autoriza a concessão do BPC a idosos carentes a partir dos 60 anos de idade e permite a exclusão de benefícios previdenciários (independentemente do valor) do cálculo da renda familiar *per capita* mensal.

Eleva de 3 para 10% a reserva de unidades habitacionais para idosos e reduz de 65 para 60 anos a idade para que o idoso tenha direito à gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

A Proposição foi distribuída para análise das Comissões de Seguridade Social e Família, de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na CSSF, a Deputada Flávia Morais apresentou voto pela aprovação da proposta, nos termos, porém, de um Substitutivo. O Substitutivo da Relatora, ainda não aprovado na citada Comissão, reproduz quase que

integralmente o texto do Deputado Ricardo Tripoli, apenas alterando o mérito do dispositivo relativo ao BPC e fazendo algumas modificações redacionais pontuais.

No tocante ao BPC, limita a exclusão do cálculo da renda familiar *per capita* mensal a benefícios assistenciais e previdenciários no valor de um

Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de sua autora.

salário mínimo concedidos a idosos ou pessoas com deficiência que integrem o grupo familiar.

Comentários: o projeto de lei em tela e o Substitutivo da Relatora dispõem sobre questões referentes à saúde (medicamentos gratuitos, direito à morte utilizando-se de meios adequados, atendimento domiciliar); a transportes (redução da idade limite para gratuidade para 60 anos); e à habitação (elevação do percentual de reserva de unidades habitacionais para idosos) que fogem ao alcance da presente Nota Técnica.

No tocante à assistência social, reduz a idade para concessão do BPC para 60 anos de idade e permite a exclusão de benefícios previdenciários (independentemente do valor) do cálculo da renda familiar *per capita* mensal, cabendo à Relatora limitar essa exclusão a benefícios previdenciários de até um salário mínimo.

Tais propostas são recorrentes e já foram analisadas nos itens

II-1 e II-7.

II.18. Projeto de Lei nº 7.948, de 2017, de autoria da Deputada Renata Abreu, que “altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para obrigar as entidades de atendimento ao idoso a instalarem câmeras de vigilância em áreas comuns”.

A citada proposição é uma das quatro apensadas ao PL nº 2.613, de 2007, de autoria do Deputado Pepe Vargas, que “estabelece normas básicas para o funcionamento de estabelecimentos que prestam atendimento integral institucional a idosos como Asilos, Casas de Repouso, Clínicas Geriátricas e congêneres e dá outras providências.”

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Desenvolvimento Urbano, de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na CSSF, foi designado como Relator, em 28/06/2018, o Deputado Juscelino Filho, que ainda não apresentou seu Parecer.

Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de sua autora.

Comentários: importante ressaltar, inicialmente, que o Projeto de Lei nº 2.613, de 2007, ao qual está apensada a proposição ora sob análise, regulamenta não só a questão das câmeras de vigilância, mas dispõe sobre normas básicas, e mínimas, para o funcionamento de instituições de longa permanência para idosos.

O Estatuto do Idoso já trata desta matéria em seu Título IV, que dispõe sobre a Política de Atendimento do Idoso. Os Capítulos II e III dispõem, especificamente, sobre essas entidades de atendimento ao idoso e sua fiscalização, estabelecendo princípios básicos que devem ser adotados por estas entidades.

Salvo melhor juízo, julgamos que não caberia ao Estatuto detalhar ainda mais as regras que devem ser seguidas pelas entidades de atendimento ao idoso. Essas questões já estão regulamentadas pela Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 283, de 26 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. A referida Resolução aprova o “Regulamento Técnico que define normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Idosos, de caráter residencial”, na forma de seu Anexo. O ato também estabelece que as secretarias de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal devem implementar procedimentos para adoção do referido Regulamento Técnico, podendo adotar normas de caráter suplementar, com a finalidade de adequá-lo às especificidades locais.

III - PROPOSIÇÕES EM TRAMITAÇÃO – PREVIDÊNCIA SOCIAL

III.1. Projeto de Lei nº 751, de 2011, de autoria da Deputada Flávia Moraes, que “acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para permitir a elevação do valor do benefício previdenciário do idoso que necessite da ajuda de terceiros”. A proposição

propõe a elevação, em 50%, do valor da aposentadoria ou da pensão do idoso que necessite da ajuda de terceiros.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, de Finanças e Tributação e de Constituição e de Justiça e de Cidadania.

Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de sua autora.

A CSSF aprovou o parecer da Deputada Benedita da Silva, que votou pela aprovação do Projeto de Lei com uma emenda, direcionando a alteração para o art. 34-A do Estatuto do Idoso.

A proposição aguarda parecer na Cidoso, tendo sido designada como Relatora a Deputada Norma Ayub.

Comentários: conforme mencionado anteriormente, o projeto de lei em tela propõe um acréscimo de 50% no valor de aposentadorias e pensões de idosos que necessitem do auxílio de terceiros.

Como bem argumenta a Deputada Benedita da Silva em seu Voto, “o aumento da longevidade traz, como consequência, maior grau de dependência das pessoas idosas, que passam a necessitar de cuidados especiais e, muitas vezes, de ajuda para realização de atividades básicas da vida diária. No entanto, as transformações na estrutura e no funcionamento das famílias, aliadas ao aumento da inserção da mulher no mercado de trabalho, não mais permite determinar que um membro específico venha a assumir a função de cuidador do idoso daquele grupo familiar, como tradicionalmente ocorria nas famílias brasileiras. A situação se agrava diante do aumento expressivo do número de pessoas que atualmente residem sozinhas ou não mantêm vínculos familiares sólidos”.

Em que pese, portanto, o mérito da iniciativa, a proposta original e o substitutivo não mencionam como ficará a situação dos aposentados por invalidez do RGPS que hoje já percebem um adicional de 25% caso comprovem a necessidade de ajuda de terceiros. Nesse caso, o adicional de 50% será aplicado sobre a aposentadoria do idoso e somado aos 25% que eventualmente já recebam? Ou esse percentual de 25% será substituído pelo de 50%? Ou novo percentual será aplicado sobre a remuneração que já engloba os 25%?

E no caso dos servidores públicos, será permitido o acréscimo de 50% nos valores de aposentadorias integrais? E se a aplicação do percentual superar o teto constitucional, os servidores terão direito a esse benefício? Ele tem caráter remuneratório ou indenizatório?

Cabe destacar, ainda, que tendo por base o arcabouço do seguro social, que necessita preservar equilíbrio financeiro e atuarial, e que parte

Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de sua autora.

desse equilíbrio depende de contribuições do segurado, não é factível prever que as pensões terão acréscimo de 50% caso o idoso que perceba o benefício necessite de ajuda de terceiros. Isso porque o contribuinte do RGPS era o instituidor da pensão. O dependente não verteu qualquer contribuição para o benefício que irá receber em caso de morte do instituidor. Assim sendo, não há como estabelecer esse acréscimo para pensionistas. Ainda que dependa de terceiros, o valor da pensão sem o acréscimo de 50% poderá custear suas despesas, pois o valor *per capita* a ser recebido pelo pensionista elevou-se com a morte do instituidor.

E os idosos que recebem o BPC? E as pessoas com deficiência que recebem aposentadoria ou BPC? Esses não terão direito a um adicional sobre o valor de seu benefício de valor mínimo?

Cabe destacar que, segundo o site do Superior Tribunal de Justiça³, ao julgar o REsp nº 1720805 / RJ (2018/0020632-2),

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), seguindo o voto-vista da ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão, decidiu por maioria de cinco a quatro que, comprovada a necessidade de auxílio permanente de terceira pessoa, é devido o acréscimo de 25% em todas as modalidades de aposentadoria pagas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A assistência é prevista no artigo 45 da Lei 8.213/1991 apenas para as aposentadorias por invalidez e se destina a auxiliar as pessoas que precisam da ajuda permanente de terceiros.

Ao julgar recurso repetitivo (Tema 982) sobre o assunto, a seção fixou a seguinte tese: "Comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, a todas as modalidades de aposentadoria."

Vulnerabilidade

Durante o julgamento, a ministra Regina Helena Costa destacou que a situação de vulnerabilidade e necessidade de auxílio permanente pode acontecer com qualquer segurado do

INSS. “Não podemos deixar essas pessoas sem amparo”, afirmou.

A ministra ressaltou ainda que o pagamento do adicional cessará com a morte do aposentado, o que confirma o caráter assistencial do acréscimo. O acréscimo de 25% sobre o valor da

³ http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Adicional-de-25%25-deve-ser-pago-a-todo-aposentado-que-precise-da-ajuda-permanente-de-terceiros

Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de sua autora.

aposentadoria deve ser pago ainda que a pessoa receba o limite máximo legal fixado pelo INSS (teto), conforme previsto em lei.

Para Regina Helena Costa, a fixação do entendimento pelo STJ atende a um pedido da segunda instância, para uniformização da interpretação da lei federal.

A tese fixada em recurso repetitivo terá aplicação em todas as instâncias da Justiça. Em todo o Brasil, 769 processos estavam suspensos aguardando a decisão do STJ.

Por último, deve-se mencionar, no tocante à técnica legislativa, que o texto da CSSF está mais adequado, pois a proposta contida no PL original acaba por revogar implicitamente os dois parágrafos hoje existentes no art. 3º do Estatuto do Idoso.

III.2. Projeto de Lei nº 5.178, de 2016, de autoria do Deputado Francisco Floriano, que “altera a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estado do Idoso e dá outras providências, para assegurar ao idoso aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o não pagamento dos tributos federais incidentes nos medicamentos vendidos sob prescrição médica.”

A proposição prevê a desoneração tributária para medicamentos vendidos sob prescrição médica a idosos pacientes do Sistema Único de Saúde.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Defesa da Pessoa Idosa, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Deputada Leandre apresentou parecer pela aprovação do Projeto de Lei, que foi acatado pela Cidoso.

Comentários: a alteração proposta pelo PL é ao art. 17 do Estatuto do Idoso, relativa, portanto, ao direito de saúde e não propriamente a direito previdenciário. Deve, portanto, ser analisada pela área de Saúde.

Em defesa da Proposição, a Deputada Leandre argumenta que “a carga tributária incidente sobre medicamentos no Brasil não encontra paralelo em nenhum outro país do mundo. De acordo com estudo elaborado pelo pesquisador Nick Bosanquet – professor de políticas de saúde do Imperial

Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de sua autora.

College, em Londres –, dentre 38 países, o Brasil é hoje recordista no nível de tributação sobre os medicamentos vendidos nas farmácias sob prescrição. A somatória das alíquotas de impostos federais e estaduais incidentes sobre o produto, de 28%, é três vezes maior que a média obtida entre os países do estudo, sendo que em alguns, como Canadá, México e Reino Unido, vigora alíquota zero sobre os remédios.”

Cabe destacar que a medida está restrita aos idosos aposentados do RPGS. Não há menção a idosos que recebem o BPC. Ademais, embora não seja público alvo do Estatuto do Idoso, não menciona as pessoas com deficiência. E por fim, nesse caso não haveria problema em mencionar os pensionistas idosos do RGPS, haja vista que não se trata de benefício previdenciário, mas um direito à saúde.

IV – DAS AÇÕES DE CUIDADO

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística revisou, neste ano de 2018, suas projeções sobre a população brasileira no futuro próximo. Segundo aquele Instituto, o número de idosos, assim considerados aqueles com 60 ou mais anos de idade, irá elevar-se 137% entre 2018 e 2050, enquanto a população total do país crescerá apenas 12%. Com isso, o contingente populacional de idosos passará de 13 para 28% da população, exigindo políticas públicas específicas de proteção.

Tabela 1 - Proporção de idosos com 60 anos e mais na população - Brasil

Anos	População total	Total de idosos 60 anos e mais	Part. %	Homens 60 anos e mais	Part. %	Mulheres 60 anos e mais	Part. %
2018	208.494.900	28.025.302	13,4	12.372.080	5,9	15.653.222	7,5
2030	224.868.462	42.122.847	18,7	18.538.550	8,2	23.584.297	10,5

2050	232.933.276	66.265.645	28,4	29.255.810	12,6	37.009.835	15,9
-------------	-------------	------------	------	------------	------	------------	------

Fonte: Projeções IBGE - revista em 2018

Apesar da aceleração do envelhecimento populacional, ainda não se verifica, no âmbito dos poderes Legislativo e Executivo, avanços expressivos para desenvolvimento de uma política pública de cuidados de longa

Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de sua autora.

duração para pessoas dependentes para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, em especial idosos e pessoas com deficiência.⁴

Na sociedade brasileira, ainda persiste a visão de que os cuidados são responsabilidade da família, e a tarefa de cuidar recai, predominantemente, nas mulheres do grupo familiar. No entanto, mudanças na estrutura social – incorporação massiva das mulheres no mercado de trabalho, alterações nas configurações familiares, crescimento de famílias unipessoais -, entre outros fatores, tornam insustentável o modelo de cuidado até então prevalente, mormente quando há previsão de que, em 2050, pelo menos $\frac{1}{4}$ da população brasileira terá mais de sessenta anos, e o contingente que atualmente mais cresce é o de pessoas com mais de 80 anos, público em tese mais vulneráveis a desenvolver condições de dependência funcional e cognitiva.

Assim, faz-se premente trazer à tona a discussão política sobre o tipo de proteção social que queremos garantir e efetivamente proporcionar para idosos e pessoas com deficiência que necessitem de cuidados. Todavia, antes de qualquer decisão política, é preciso se debruçar detidamente sobre o tema, que é complexo e multifacetado, com implicações sociais, econômicas e ambientais relevantes.

Em síntese, faz-se necessário avaliar, na discussão técnica e política, pelo menos os seguintes aspectos: desenvolvimento de um sistema próprio de cuidados de longa duração ou expansão de ações de cuidados desenvolvidas no âmbito das políticas de saúde e assistência social; modelo de atenção à dependência a ser adotado; forma de financiamento e lógica de cobertura; tipos de prestações e serviços a serem disponibilizados; responsabilidades de organização e gestão das prestações e serviços; medidas de apoio ao cuidado informal; controle da qualidade dos serviços; outros aspectos essenciais à construção de uma política pública de cuidados de longa duração dinâmica, flexível e sustentável, capaz de se adaptar a novas demandas demográficas, econômicas e fiscais que o processo de envelhecimento da população possa apresentar.

⁴ As considerações sobre a política de cuidados foram elaboradas pela Consultora Legislativa Symone Bonfim.

Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de sua autora.

Importa destacar que, na seara legal, quaisquer escolhas que considerem a participação de empresas ou de indivíduos no cofinanciamento de prestações ou serviços sanitários ou socioassistenciais exigirá a aprovação de alterações constitucionais, uma vez que, das políticas que hoje compõem a seguridade social brasileira, apenas a previdência social tem caráter contributivo. Por conseguinte, a legislação infraconstitucional necessitaria da devida adequação à nova lógica constitucional.

Acrescente-se que, para a formulação de uma política pública sustentável, faz-se premente a participação de diferentes atores sociais que possam contribuir na discussão de sua concepção, estrutura, financiamento, cobertura, acesso, formulação de instrumentos legais e operacionais para sua criação ou implementação. Por fim, é preciso destacar que o modelo de política de cuidados a ser adotada deve ser balizada pelo respeito à cidadania e à dignidade inerente, princípios fundantes da nossa Constituição, priorizando a preservação da independência e autonomia de quem recebe o cuidado, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas.

Conforme mencionado anteriormente, pouco se caminhou para a instituição de uma política de cuidadores para com o idoso.

Pode-se dizer que o Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996, que “Regulamenta a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e dá outras providências”, contém, em seus arts. 3º e 4º, o embrião de uma política de cuidados para com o idoso, consubstanciada na previsão de instalação de centros de cuidados diurnos e na implementação de atendimento domiciliar para este contingente populacional, conforme a seguir transcrito:

Art. 3º Entende-se por modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover à própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social.

Parágrafo único. A assistência na modalidade asilar ocorre no caso da inexistência do grupo familiar, abandono, carência de recursos financeiros próprios ou da própria família.

Art. 4º Entende-se por modalidade não-asilar de atendimento:

Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de sua autora.

I - Centro de Convivência: local destinado à permanência diurna do idoso, onde são desenvolvidas atividades físicas, laborativas, recreativas, culturais, associativas e de educação para a cidadania;

II - Centro de Cuidados Diurno: Hospital-Dia e Centro-Dia - local destinado à permanência diurna do idoso dependente ou que possua deficiência temporária e necessite de assistência médica ou de assistência multiprofissional;

III - Casa-Lar: residência, em sistema participativo, cedida por instituições públicas ou privadas, destinada a idosos detentores de renda insuficiente para sua manutenção e sem família;

IV - Oficina Abrigada de Trabalho: local destinado ao desenvolvimento, pelo idoso, de atividades produtivas, proporcionando-lhe oportunidade de elevar sua renda, sendo regida por normas específicas;

V - atendimento domiciliar: é o serviço prestado ao idoso que vive só e seja dependente, a fim de suprir as suas necessidades da vida diária. Esse serviço é prestado em seu próprio lar, por profissionais da área de saúde ou por pessoas da própria comunidade;

VI - outras formas de atendimento: iniciativas surgidas na própria comunidade, que visem à promoção e à integração da pessoa idosa na família e na sociedade.

A Resolução nº 109, de 2009, do Conselho Nacional do Assistência Social, também já prevê alguns serviços de atendimento que têm por objetivo, entre outros, o cuidado com o idoso.

Nesse sentido, destacam-se: (i) o Serviço de Proteção e Atendimento, que, entre outros objetivos, busca apoiar famílias que possuem dentre seu membros indivíduos que necessitam de cuidados, por meio da promoção de espaços coletivos de escuta e troca de vivências familiares; (ii) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos e suas Famílias, que também tem por objetivo apoiar as famílias na tarefa de cuidar, diminuindo a sua sobrecarga de trabalho e utilizando meios que visem à

autonomia dos envolvidos e não somente cuidados de manutenção; além de prevenir situações de sobrecarga e desgaste de vínculos provenientes da relação de prestação/demanda de cuidados permanentes/prolongados; (iii) Serviço de Acolhimento Institucional, para idosos com 60 anos ou mais, de ambos os sexos, independentes e/ou com diversos graus de dependência; (iv) outros Serviços de Acolhimento, em Repúblicas e em Família Acolhedora.

Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de sua autora.

Em que pesem as tímidas previsões legais, a matéria ainda não ganhou corpo e deverá marcar presença na agenda do Poder Legislativo nos próximos anos.

Três proposições apresentadas pela CIDOSO para análise desta Consultoria contêm dispositivos que dispõem sobre as ações de cuidado e podem eventualmente ser aproveitadas, ainda que em parte, para compor um novo capítulo referente ao direito dos idosos a cuidados:

- Substitutivo da Deputada Carmen Zanotto ao PL nº 6892, de 2010, que institui a política nacional de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária (item II-9);

- PL nº 1.082, de 2015, que estabelece regras mínimas para a política de cuidadores para com o idoso; e

- Substitutivo da Deputada Cristiane Brasil ao PL nº 444, de 2015, e demais apensados, entre os quais o acima mencionado PL nº 1.082, de 2015, que, acompanhando as propostas deste último, também dispõe sobre regras mínimas para a política de cuidados para com os idosos.

Reiteramos que o capítulo a ser inserido no Estatuto do Idoso deve dispor sobre normas gerais e pontuais, haja vista que a questão do cuidado vai além daquele destinado aos idosos, pois alcança, também, as pessoas com deficiência, devendo a matéria ser tratada de forma mais ampla em norma esparsa.

Entendemos, ainda, que a política de cuidados deve ser destinada a todo o idoso, independentemente de comprovação do estado de carência. Ademais, tal política deve se articular diretamente outras políticas públicas, como a políticas de saúde, daí porque sugerimos um capítulo independente para dispor sobre a matéria no Estatuto.

Também sugerimos alterações aos arts. 3º e 9º do Estatuto do Idoso para neles fazer prever o direito ao cuidado.

Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de sua autora.

CONCLUSÃO

A presente Nota Técnica buscou analisar projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados que alteram o Estatuto do Idoso nas questões relativas à previdência e assistência social.

A maioria das propostas reside na alteração nos critérios de concessão do BPC, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993. De forma resumida, foram as seguintes as matérias contidas nas proposições ora analisadas:

- redução do limite de idade para concessão do BPC de 65 para 60 anos de idade para homem e mulher ou apenas para mulheres;
- duplicação do valor do BPC para idosos em internação domiciliar, de forma a incentivar a família do idoso a mantê-lo no domicílio;
- alteração do critério de renda per capita familiar mensal: (i) exclusão de benefício assistencial ou previdenciário já concedido a outro membro do grupo familiar; (ii) elevação do critério de renda per capita familiar mensal para $\frac{3}{4}$ ou $\frac{1}{2}$ ou 1 salário mínimo;
- instituição de Serviços de Atenção ao Idoso e de Apoio aos Familiares em Domicílio ou em Centros de Dia e Noite
- instituição de serviços de atendimento em domicílio à pessoa idosa;
- permissão para elevar a participação dos idosos no custeio das instituições de longa permanência;
- instalação de câmaras de vigilância em áreas comuns pelas entidades de atendimento ao idoso.

Em relação a essas propostas, verifica-se que na sua maioria gerariam impacto significativo nas contas do Fundo Nacional de Assistência Social.

No tocante a essa questão específica, Estudo da Consultora Renata Baars sobre financiamento mínimo da Assistência Social aponta que vêm se reduzindo os recursos “livres” para financiar ações de Assistência Social.

Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de sua autora.

De fato, em 2016 os gastos com BPC, Renda Mensal Vitalícia e sentenças judiciais totalizaram R\$ 49,0 bilhões, liberando apenas R\$ 2,5 bilhões do Fundo Nacional de Assistência Social para custear as demais ações de Assistência Social que não se traduzem em transferência direta de renda. Dados orçamentários de 2017 apontam que naquele ano os gastos com transferência de renda se elevaram para R\$ 54,2 bilhões, sobrando apenas R\$ 2,2 bilhões para outras ações de Assistência Social. E finalmente, a projeção orçamentária para 2018 é ainda pior, pois estima-se um gasto com transferência de renda da ordem de R\$ 55,9 bilhões e R\$ 2,1 bilhões para outras ações assistenciais.⁵

Cabe mencionar que muitas das questões que permeiam a ampliação da concessão do BPC devem ser também direcionadas para as pessoas com deficiência, sob pena de contrariar decisão do STF em relação à matéria.

Quanto à criação dos serviços de atenção ao idoso, serviços de atendimento em domicílio e de apoio a cuidadores familiares, algumas propostas já se encontram previstas na Resolução nº 109, de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social, embora com eficácia reduzida em virtude, principalmente, da falta de apoio financeiro para colocar em prática um sistema de cuidados para idosos.

Por todo o exposto, e tendo em vista o objetivo da Subcomissão, que pretende atualizar ou avançar na previsão de direitos dos idosos, sugerimos que além de um capítulo prevendo, em linhas mais gerais, o direito dos idosos a uma política de cuidados, sejam inseridas no Estatuto do Idoso as normas contidas na Instrução nº 2 da AGU, que já dispensa o recurso em situações extensivas relativas à exclusão do cálculo da renda familiar *per capita* mensal de benefícios assistenciais e previdenciários, no valor de um salário mínimo, já concedidos a outros integrantes do grupo familiar. Cabe destacar que a referida Instrução não é totalmente equânime no tratamento conferido a idosos e pessoas com deficiência, sendo necessário avançar em relação ao que já é proposto na

⁵ Destaque-se que o Programa Bolsa Família não é custeado com o Fundo Nacional de Assistência Social. Nos anos de 2016 e 2017 as despesas com o pagamento da Bolsa Família foram, respectivamente, de R\$ 27,5 bilhões e R\$ 27,8 bilhões. Para 2018 projeta-se um gasto de R\$ 28,2 bilhões.

Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de sua autora.

referida norma. Essas modificações, caso acatadas, também deveriam ser incluídas na Lei nº 8.742, de 1993 – LOAS.

Também seria positiva a adoção de um mesmo conceito para grupo familiar tanto no CadÚnico, como na LOAS e no Programa Bolsa Família. Nessa hipótese, além do Estatuto do Idoso, seria necessário alterar novamente a Lei nº 8.742, de 2003, e, eventualmente, a Lei nº 10.836, de 2004, que institui o Bolsa Família.

2018-7325

Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de sua autora.

TIPO DE TRABALHO: RELATÓRIO PARCIAL

SOLICITANTE: Subcomissão Especial Estatuto do Idoso

ASSUNTO: Relatório parcial sobre as proposições em tramitação na Câmara dos Deputados que disponham sobre idoso.

AUTOR: Mônica Nunes Rubinstein

Consultora Legislativa da Área XVI

Saúde Pública e Sanitarismo

Introdução

No dia 3 de julho de 2018, a Subcomissão Especial Estatuto do Idoso reuniu-se para discutir os Projetos de Lei em tramitação nas Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados que propõem alterações especificamente relacionadas ao tema “saúde” no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Estiveram presentes na ocasião as Deputadas Carmen Zanotto e Flávia Moraes. Ademais, compareceram representantes do Ministério dos Direitos Humanos, da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e da Consultoria Legislativa desta Casa.

Após a discussão dos Projetos de Lei constantes da pauta da reunião, as Parlamentares solicitaram a esta Consultoria a elaboração de Relatório Parcial dos trabalhos. Nos parágrafos seguintes, produziremos o documento demandado.

Relatório Parcial

Alguns Projetos de Lei analisados na reunião, por terem conteúdo semelhante ou coincidente, podem ser relacionados em grupos temáticos. Assim, para fins de organização, dividiremos este Relatório em blocos e faremos uma breve explanação sobre o tema respectivo. Quando necessário, apontaremos ressalvas ou argumentos favoráveis à aprovação das matérias.

Os demais projetos, que não têm temas correlatos, serão analisados individualmente. Essas proposições não foram discutidas a fundo

na reunião. Portanto, apresentaremos, sobre elas, apenas, a opinião da Consultoria.

Projetos com temas correlatos

Fornecimento de fraldas geriátricas à pessoa idosa

Opinião da Consultoria

Inicialmente, salientamos que a legislação sanitária vigente, principalmente a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990¹, já traz fundamento suficiente para que o Executivo adote as ações e serviços necessários para a atenção à saúde da população, não sendo preciso que seja elaborada uma lei para cada doença ou agravo à saúde. Tanto é assim, que o Executivo dispõe do “Programa Farmácia Popular”², para ampliar o acesso aos medicamentos para as doenças mais comuns entre os cidadãos. Tal programa também normatiza e regulariza a dispensação de fraldas descartáveis geriátricas, desde outubro de 2010.

Nesse contexto, esclarecemos que o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 3.219, de 20 de outubro de 2010³, que ampliou a cobertura do Programa Farmácia Popular do Brasil e, entre outras providências, incluiu as fraldas geriátricas para incontinência urinária como produtos de higiene pessoal contemplados no âmbito do referido programa às pessoas com 60 anos ou mais.

Posteriormente, a Portaria nº 3.219, de 2010, foi sucedida pelas Portarias nºs 184, de 3 de fevereiro de 2011⁴, e 111, de 28 de janeiro de 2016⁵, que, no entanto, mantiveram o programa de dispensação de fraldas geriátricas no âmbito do Programa Farmácia Popular.

Essas, por sua vez, foram formalmente revogadas, e tiveram seu conteúdo integrado à Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017⁶, que trata, em seu Anexo LXXVII, da concessão de fraldas geriátricas

não só às pessoas idosas, como também às pessoas com deficiência, no âmbito do Programa Farmácia Popular.

- e) http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm
- f) <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/secretarias/sctie/farmacia-popular>
- g) http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2010/prt3219_20_10_2010.html
- h) http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt0184_03_02_2011_comp.html
- i) http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0111_28_01_2016.html
- j) http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0005_03_10_2017_comp.html

Percebemos, assim, que o direito ao fornecimento de fraldas descartáveis à pessoa idosa e à pessoa com deficiência já está contemplado na legislação infralegal.

Esclarecemos que a listagem de produtos dispensados pelo Programa Farmácia Popular e os respectivos critérios de acesso devem, realmente, ser tratados por norma infralegal, uma vez que essas, veiculadas por meio de portarias e outros instrumentos semelhantes, contam com um nível de detalhamento altíssimo, a que não pode chegar uma lei que, por definição, trata dos assuntos de forma mais genérica e abstrata.

Isso ocorre, porque a natureza do processo de produção legislativa é diferenciada. Para a aprovação de uma lei, é preciso que se siga todo um trâmite regimental que, por vezes, ocorre de maneira lenta. Por isso, quando o assunto a ser analisado demanda modificações constantes, pela evolução dos conhecimentos científicos e pela possibilidade de obsolescência do tratamento, é interessante que se utilize de normas infralegais, cuja alteração é mais célere.

Por isso, acreditamos que os PLs relativos a fraldas geriátricas não devem prosperar.

Decisão da Subcomissão

Na reunião realizada no dia 3 de julho, as Deputadas concluíram que essas matérias têm de ser apoiadas, em razão do seu impacto social. Os Projetos que tratam desse tema são os seguintes: PL nº 328, de 2011, do Deputado Hugo Leal; PL nº 823, de 2011, do Deputado Rubens Bueno; PL nº 6.216, de 2013, do Deputado José Stédile; PL nº 6.872, de 2013, do Deputado Ricardo Izar; e PL nº 540, de 2015, do Deputado William Woo.

Essas matérias receberam parecer:

- 1- pela aprovação do PL nº 328, de 2011, com emendas, e pela rejeição do PL nº 823, de 2011, PL nº 6.216, de 2013, PL nº 6.872, de 2013 e do PL nº 540, de 2015, na Comissão de Seguridade Social e Família;

- 2- pela aprovação do PL nº 328, de 2011, da Emenda de Relator 1 da CSSF, da Emenda de Relator 2 da CSSF, da Emenda de Relator 3 da CSSF, e do PL 6.872, de 2013, apensado, e pela rejeição do PL 823, de 2011, do PL 6.216, de 2013, e do PL 540, de 2015, apensados, na Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência;
- 3- pela aprovação de todos os PLs, com Substitutivo, na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Atualmente, está aguardando Parecer na Comissão de Finanças e Tributação.

Alteração da regra de fornecimento gratuito de medicamento à pessoa idosa

Opinião da Consultoria

Atualmente, o art. 15, §2º, da Lei nº 10.741, de 2003, já determina que incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, “medicamentos, especialmente os de uso continuado”. Os PLs sob análise desta Subcomissão que tratam do assunto almejam que o fornecimento se refira a “medicamentos, especialmente os de uso continuado decorrentes de doenças crônicas e degenerativas”. Também visam a estabelecer critérios para a dispensação desses medicamentos.

A observação de que a distribuição gratuita de medicamentos deverá ser garantida, especialmente, aos medicamentos de uso continuado

decorrentes de doenças crônicas e degenerativas é supérflua. O direito ao acesso gratuito a esses medicamentos já é previsto no ordenamento jurídico. Ademais, se a modificação proposta for aprovada, abrir-se-á espaço para interpretações no sentido de que o fornecimento desses medicamentos deverá ser priorizado em detrimento dos demais, principalmente diante das restrições orçamentárias que assolam a saúde.

Ressaltamos, também, que o estabelecimento de critérios para o fornecimento interfere na autonomia do Poder Executivo, que já dispõe de

programa de assistência farmacêutica estruturado. Pode, assim, ser considerado inconstitucional na CCJC.

Especificamente acerca do fornecimento de medicamentos em domicílio, previsto no PL, destacamos que Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, já contém dispositivos que garantem a referida assistência terapêutica integral em ambiente domiciliar, quanto necessária (art. 19-M). Tal garantia foi introduzida pela Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011. Em nível infralegal, também existe a Portaria nº 825, de 25 de abril de 2016, que 'redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde e atualiza as equipes habilitadas', para atender pessoas incapacitadas ou com dificuldade de locomoção".

Acreditamos que a instituição de entrega domiciliar de medicamentos a pacientes que têm condições de locomoção, embora bem-intencionada, pode representar ingerência da organização do Poder Executivo, passível de aumentar despesas, e ser questionada pela CCJC e pela CFT.

Decisão da Subcomissão

Na reunião realizada no dia 3 de julho, as Deputadas concluíram que essas matérias têm de ser apoiadas, em razão do seu impacto social. Embora estejam conscientes de que o ordenamento jurídico já contempla o fornecimento gratuito de medicamentos, acreditam que o reforço trazido pelos PLs é importante para reafirmar direitos aos idosos.

Pensam, no entanto, que o fornecimento de medicamentos em domicílio é supérfluo e não merece prosperar, já que o Programa de Assistência Farmacêutica atual já é bem estruturado e garante a distribuição capilarizada de medicamentos.

Os Projetos que tratam desse tema são os seguintes: PL nº 960, de 2011, do Deputado William Dib; e PL nº 691, de 2015, do Deputado Major Olimpio. Esses PLs estão apensados ao PL nº 1.836, de 2007, do Deputado Cícero Lima. Também estão apensados os PLs nºs 3.054, de 2008; 3.383, 2012;

⁷ http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0825_25_04_2016.html

4.746, de 2012; 2.578, de 2015; 6.959, de 2017, e 7.932, de 2017, que tratam da entrega domiciliar de medicamentos.

Essas matérias estão aguardando a votação do Parecer na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Convênio com o Sistema Único de Saúde para atendimento ambulatorial ao idoso

Opinião da Consultoria

Já há, no ordenamento jurídico pátrio, dispositivos que autorizam a celebração de convênios/contratos entre o SUS e entidades privadas, para a prestação de serviços de saúde em caráter complementar.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 197, determina que as ações e serviços de saúde poderão ser executadas por pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

Já a Lei nº 8.080, de 1990, regula em detalhes o assunto. De acordo com os seus arts. 24 e 25, em caso de indisponibilidade de garantia de cobertura assistencial a população de determinada área, o SUS poderá recorrer

à iniciativa privada, mediante celebração de convênio/contrato, tendo preferência pelas filantrópicas e sem fins lucrativos. O seu art. 18, X, por sua vez, determina que é competência da direção municipal do SUS a celebração de contratos ou convênios com prestadoras privadas de saúde, bem como o controle e a avaliação da sua execução, desde que respeitado o disposto no art. 26 da mesma lei. Por fim, o seu art. 26 demonstra que os critérios e valores para a remuneração de serviços serão estabelecidos pela direção nacional do SUS e aprovados pelo

Conselho Nacional de Saúde, mediante demonstrativo que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados. Outra regra importante trazida por este artigo é a de que os serviços contratados pelo SUS se submeterão às suas normas técnicas e administrativas e aos seus princípios e diretrizes.

Diante do exposto, percebemos que os convênios do SUS com entidades prestadoras de serviços ambulatoriais de atendimento ao idoso já são possíveis atualmente, em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei

Orgânica da Saúde. Assim, na nossa opinião, não é preciso modificar o Estatuto do Idoso para garantir essas prerrogativas.

É preciso, no entanto, que fiquem claros dois pontos relacionados a esse assunto:

1. O SUS promove atendimento universal e integral. Dessa maneira, uma instituição privada que porventura se conveniasse com o SUS ou fosse contratada por ele para prestar serviços ambulatoriais a idosos também teria de permitir o acesso de idosos não internos;
2. O orçamento do SUS é insuficiente para o atendimento de todos os seus propósitos. Com a aprovação da EC nº 95, de 2016, é possível que a situação se agrave ainda mais. Assim, a pulverização de recursos públicos em contratos ou convênios com entidades diversas pode ser negativa, do ponto de vista da gestão.

Os Projetos que tratam do tema são os seguintes: PL nº 4.235, de 2008, do Deputado Sandes Junior, e PL nº 761, de 2015, do Deputado Carlos Henrique Gaguim.

Sobre o PL nº 4.235, de 2008, informamos que, na nossa opinião, se a instituição de longa permanência prestar serviço de saúde, poderá conveniar-se com o SUS ou ser contratada por ele, com fundamento no disposto na Lei nº 8.080, de 1990.

Especificamente em relação ao PL nº 761, de 2015, entendemos que, com a edição da Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, foi revogada a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que tratava das regras pelas quais as sociedades eram declaradas de utilidade pública. Dessa forma, a

ressalva de que as entidades privadas de atendimento ambulatorial ao idoso deveriam ter registro de utilidade pública, constante do PL, perdeu o sentido.

Projetos de temas diversos

PL 8.848, de 2017, do Deputado Mário Heringer

Opinião da Consultoria

Esta Proposição altera a Lei nº 10.741, de 2003, e a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, para dispor sobre as obrigações das entidades de atendimento ao idoso.

O PL se apoia em um dispositivo já existente e propõe as seguintes mudanças:

1 – determina que as entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ofereçam instalações físicas que também proporcionem acessibilidade, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

2 – determina que são obrigações das entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência fornecer alimentação adequada às necessidades nutricionais e condições físicas de cada um;

3 - determina que são obrigações das entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência oferecer acessibilidade, nos termos na Lei nº 13.146, de 2015;

4 – determina que é garantida absoluta prioridade de atendimento à saúde de pessoas idosas com deficiência e para a pessoa idosa com neoplasia maligna.

Analisaremos as modificações de acordo com o tema a que se relacionam.

Acessibilidade: a intenção do autor é que o conceito de acessibilidade da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência seja referido no Estatuto do Idoso. O art. 3º, I, da LBI, define acessibilidade e menciona que o seu conceito se estende a pessoas com mobilidade reduzida. O inciso IX desse mesmo artigo define pessoa com mobilidade reduzida e informa que podem se enquadrar nessa definição os idosos. Dessa forma, acreditamos

que não haja óbices à aprovação dos dispositivos que se referem à acessibilidade.

Alimentação: o art. 50, III, já trata da obrigação de fornecimento de alimentação suficiente. Não explicita a necessidade de adequação dessa alimentação às necessidades nutricionais e condições físicas de cada um. Com a aprovação desse dispositivo, será preciso adequar o cardápio de cada idoso às suas demandas específicas. Isso tende a favorecer a manutenção do seu bem-estar.

Prioridade: o art. 3º da Lei nº 10.741, de 2003, já estabelece a priorização do idoso na garantia do direito à saúde. Ademais, assegura prioridade especial aos maiores de oitenta anos. O estabelecimento de outra prioridade pode dificultar a gestão do sistema.

A Proposição está apensada ao PL nº 2.613, de 2007, e está aguardando parecer do relator na CSSF.

PL 1.445, de 2011, do Deputado Rogério Carvalho

Opinião da Consultoria

Esta Proposição altera a Lei nº 10.741, de 2003, e a Lei nº 8.842, de 1994, para acrescentar novas diretrizes à política nacional do idoso e garantias de prioridades aos idosos. O PL se apoia em dispositivos já existentes para propor as seguintes mudanças na Lei nº 10.741, de 2003:

- 1 – estímulo à participação e fortalecimento do controle social;

2 – promoção de cooperação nacional e internacional das experiências na política de atendimento à pessoa idosa;

3 – apoio ao desenvolvimento de estudos e pesquisas;

4 – formação e educação permanente dos profissionais de saúde do SUS na área de saúde da pessoa idosa.

Também propõe essas mesmas modificações na Lei nº 8.842, de 1994.

Todos esses temas são coerentes com o ordenamento jurídico vigente e tendem a trazer mais garantias aos idosos.

O PL está aguardando parecer na CCJC. Recebeu parecer pela aprovação na CSSF e na CIDOSO. Já está em fase de revisão das emendas oferecidas no Senado Federal.

PL 9.046, de 2017, do Deputado Cícero Almeida

Opinião da Consultoria

Esta Proposição altera a Lei nº 10.741, de 2003, para acrescentar-lhe novo parágrafo que garanta o acesso dos idosos usuários do SUS a todos os exames para diagnóstico e tratamento estabelecidos pelas diretrizes e consensos das especialidades médicas.

Acreditamos que essa medida seja incoerente com o ordenamento jurídico vigente. A Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011⁸, determinou que “a incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS”.

Em razão dessa determinação, o Ministério da Saúde, por meio de portarias, estabelece, claramente, os critérios de diagnóstico de cada doença, o algoritmo de tratamento com as respectivas doses adequadas e os mecanismos para o monitoramento clínico em relação à efetividade do tratamento e a supervisão de possíveis efeitos adversos.

Por isso, para a incorporação de novos procedimentos, produtos ou medicamentos relacionados a doenças ou a alteração de protocolo clínico, cabe ao Ministério da Saúde manifestar-se, por meio de norma infralegal, após a realização de estudos aprofundados sobre o tema, com o assessoramento da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec), que conta com representantes com elevado grau de especialização. Atualmente, há

⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12401.htm

Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para o tratamento de diversas doenças, como se pode conferir no sítio eletrônico do Ministério da Saúde⁹.

Quando se garante ao idoso acesso a todos os exames para diagnóstico e tratamento estabelecidos pelas diretrizes e consensos das especialidades médicas, expande-se excessivamente o rol de procedimentos disponíveis, dificultando-se o planejamento do âmbito do SUS, já tão prejudicado em face da escassez de recursos e da judicialização. O critério de priorização do CONITEC é, portanto, mais coerente com a sistemática atual.

O PL está aguardando parecer na CIDOSO.

PL 2.838, de 2015, do Deputado Rômulo Gouveia

Opinião da Consultoria

Esta Proposição altera a Lei nº 10.741, de 2003, para acrescentar-lhe novo artigo que cria o Dossiê da Pessoa Idosa, que visa a integrar as estatísticas de violência contra o idoso, a fim de subsidiar as políticas públicas pertinentes.

O art. 19 da Lei nº 10.741, de 2003, prevê que os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a diversos órgãos.

Acreditamos que seja desnecessária a criação de mais um meio de coleta de dados de violência contra os idosos.

O PL está aguardando designação de relator na Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

⁹ <http://portalms.saude.gov.br/protocolos-e-diretrizes>

PL 6.606, de 2016, do Deputado Fausto PinatoOpinião da Consultoria

Esta Proposição altera a Lei nº 10.741, de 2003, para acrescentar-lhe novo dispositivo que garante acesso imediato aos idosos a tratamentos indicados e disponíveis, em caso de neoplasia maligna devidamente diagnosticada.

O art. 3º da Lei nº 10.741, de 2003, já estabelece a priorização do idoso na garantia do direito à saúde. Ademais, assegura prioridade especial aos maiores de oitenta anos. A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, garante o início do tratamento da pessoa com neoplasia maligna num prazo de até 60 dias. Acreditamos que o estabelecimento de mais uma prioridade pode dificultar a gestão do sistema.

O PL está aguardando designação de relator na CSSF. Na CIDOSO, recebeu parecer pela aprovação.

PL 6.074, de 2009, do Senado FederalOpinião da Consultoria

Esta Proposição altera a Lei nº 10.741, de 2003, para alcançar
três objetivos:

1 - fazer com que a competência do Ministério Público (MP) para a promoção e acompanhamento de ações de idosos estenda-se àquelas relacionadas a medicamentos e saúde;

2 - permitir que as ações de responsabilidade por ofensa a direitos assegurados a idosos por omissão ou oferecimento insatisfatório de medicamentos e alimentos também sejam regidas por suas disposições;

3 - acrescentar no tipo penal previsto no art. 99 a hipótese de privação do idoso de medicamentos.

Embora o fornecimento gratuito de serviços de saúde e medicamentos seja uma obrigação prevista constitucionalmente, nem sempre

ocorre de maneira eficaz. Consoante informações do Ministério da Saúde¹⁰, em sete anos, foram destinados pela União R\$ 4,5 bilhões para atender a determinações judiciais de compra de medicamentos, dietas, suplementos alimentares, além de depósitos judiciais. Muitos dos que ingressaram na justiça em defesa do seu direito à saúde eram pessoas idosas.

É importante, por isso, que o Ministério Público, no exercício da sua responsabilidade pela defesa dos interesses indisponíveis da sociedade¹¹, também vele pela observância da constituição e das leis em defesa da saúde dos idosos, bem como promova ações nas circunstâncias em que pleiteiam a execução de serviços de saúde ou o fornecimento de medicamentos.

O art. 3º da Lei nº 10.741, de 2003, garantiu ao idoso a absoluta prioridade na efetivação do direito à saúde. As alterações propostas neste Projeto permitirão a atribuição expressa ao MP da legitimidade para propor ações judiciais de saúde e de medicamentos aos idosos. Também criminalizarão a conduta daquele que privar o idoso, dolosamente, de medicamentos. Com isso, garantirão a esse grupo populacional melhoria na qualidade de vida.

O PL está aguardando parecer na CSSF.

PL 1.159, de 2015, do Deputado Carlos Bezerra

Opinião da Consultoria

Esta Proposição altera a Lei nº 10.741, de 2003, para acrescentar-lhe novo dispositivo que tipifica o crime de impedir ou dificultar a contratação de plano de saúde por pessoa idosa em virtude de perícia ou exame prévio.

O art. 14 da Lei nº 9.656, de 1998, estabelece que as operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem impedir o ingresso de beneficiários em razão da idade ou por serem portadores de deficiência. No entanto, essa determinação legal não tem sido devidamente respeitada.

¹⁰ <http://datasus.saude.gov.br/noticias/atualizacoes/1105-ministerio-da-saude-vai-disponibilizar-software-para-controlar-acoes-judiciais-em-saude>

¹¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp40.htm

Em razão da existência de diversas reclamações dos consumidores sobre a prática de triagem por parte das operadoras de planos privados de assistência à saúde, há cerca de dois anos, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) editou a Súmula Normativa nº 27, de 10 de junho de 2015¹², por meio da qual determinou que é vedada a seleção de riscos pelas operadoras de planos de saúde na contratação de qualquer modalidade de plano.

Por meio desse breve apanhado de ideias, notamos que, apesar de haver disposição legal que proíbe a discriminação de cidadãos idosos no ingresso em planos de saúde, e ainda que a ANS, no exercício de sua competência regulamentar, tenha editado Súmula Normativa, para deixar mais evidente que a seleção de riscos consiste em prática vedada pelo ordenamento jurídico, as pessoas idosas continuam sendo vítimas de comportamentos tendentes a afastá-las dos planos.

No entanto, já existe dispositivo que, genericamente, proíbe a discriminação de pessoas idosas em relação ao direito de contratar. Dessa forma, é necessário refletir se a criação desse novo tipo é necessária, e se não abrirá espaço para interpretações no sentido de que a cobrança de uma cláusula de agravo, por exemplo, para o não cumprimento da cobertura parcial, seja considerada prática de preconceito.

O PL está aguardando vistas na CSSF. Na CIDOSO, recebeu parecer pela aprovação.

PL 5.178, de 2016, do Deputado Francisco Floriano

Opinião da Consultoria

Esta Proposição altera a Lei nº 10.741, de 2003, para acrescentar-lhe novo dispositivo que garante que é assegurado à pessoa idosa aposentada o não pagamento de tributos federais incidentes nos medicamentos vendidos sob prescrição médica, desde que a prescrição seja oriunda do SUS.

¹²<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=26&data=11/06/2015>

Do ponto de vista da saúde pública, o PL é benéfico às pessoas idosas que se enquadrem nos requisitos estabelecidos. No entanto, a renúncia de impostos pode ser considerada inadequada na CFT, pois não traz a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, conforme determina a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O PL está aguardando parecer na CFT. Na CIDOSO, recebeu parecer pela aprovação.

PL 7.932, de 2017, do Deputado Adail Carneiro

Opinião da Consultoria

Esta Proposição altera a Lei nº 10.741, de 2003, para acrescentar-lhe novo dispositivo que garanta ao idoso e à pessoa com deficiência o atendimento gratuito em domicílio pelos laboratórios para a coleta de amostras biológicas destinadas à realização de exames laboratoriais.

Acreditamos que a fixação dessa obrigação aos laboratórios privados pode trazer aumento de custos para os demais usuários dos serviços. No âmbito do SUS, já existe previsão de atendimento domiciliar, em determinadas circunstâncias (Portaria nº 825, de 25 de abril de 2016¹³, que ‘redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde e atualiza as equipes habilitadas’, para atender pessoas incapacitadas ou com dificuldade de locomoção”).

O PL está apensado ao PL nº 1.836, de 2007, e está pronto para a pauta da CIDOSO.

Opinião da Consultoria

Esta Proposição altera a Lei nº 10.741, de 2003, para alterar dispositivo já existente, incluindo a avaliação periódica por médico especialista em geriatria como direito do idoso.

¹³http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0825_25_04_2016.html

Acreditamos que a Lei, genericamente, já garante o atendimento a idosos. Ao fixar a obrigação de avaliação por um profissional específico, corre-se o risco de criar uma lei de difícil cumprimento, uma vez que sequer há profissionais geriatras suficientemente distribuídos para atender a todo o contingente de idosos que procuram o SUS no País. Atualmente, o País tem déficit de geriatras no SUS¹⁴.

O PL está aguardando parecer do relator na CSSF. Foi aprovado na CIDOSO, com Substitutivo.

Conclusão

Neste trabalho, analisamos os Projetos de Lei discutidos na reunião do dia 3 de julho de 2018, na Subcomissão Especial Estatuto do Idoso. Expressamos nossa opinião sobre o mérito dos PLs e destacamos o posicionamento das Deputadas presentes acerca de determinadas Proposições, que foram discutidas com mais profundidade.

Consultoria Legislativa, em 4 de julho de 2018.

Mônica Nunes Rubinstein

Consultora Legislativa

- 14 <http://infograficos.estadao.com.br/focas/planeje-sua-vida/brasil-tem-deficit-de-28000-geriatrias>: “O Brasil tem hoje 2.488 geriatrias no SUS, número muito baixo se comparado à proporção recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Em vez de um geriatra para cada mil idosos, temos hoje um para cada 12.086. Isso significa que o País precisaria formar hoje cerca de 28 mil novos geriatrias para se adequar aos padrões internacionais.”

**ANÁLISE DE PROPOSIÇÕES DE “DIREITOS HUMANOS,
MINORIAS E CIDADANIA” QUE ALTERAM O ESTATUTO
DO IDOSO E/OU A POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO.**

Henrique Leonardo Medeiros

Consultor Legislativo da Área II

Direito Civil, Direito Processual Civil e Direito Internacional Privado

Ednilton Andrade Pires

Consultor Legislativo da Área VIII

Administração Pública

Iuri Gregório de Souza

Consultor Legislativo da Área IX

Política e Planejamento Econômicos, Desenvolvimento Econômico

e Economia internacional

Rafael Henrique Santos Soares

Consultor Legislativo da Área XIII

Desenvolvimento Urbano, Trânsito e Transportes

Claudio Nazareno

Consultor Legislativo da Área XIV Ciência e tecnologia,
Comunicação Social, Informática, Telecomunicações e
Sistema Postal

Jefferson Ricardo Ferreira Chaves

Consultor Legislativo da Área XV

Educação, Cultura e Desporto

Raphael Carvalho da Silva

Consultor Legislativo da Área XIX

Ciência Política, Sociologia Política e História

Claudia Augusta Ferreira Deud

Consultora Legislativa da Área XXI

Previdência e Direito Previdenciário

NOVEMBRO DE 2018

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2018 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO: TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E CIDADANIA.	5
1. PL Nº 2.759, DE 2011.....	5
Apensados ao Projeto de Lei 2.759, de 2011.	6
1.1 PL 5.206, de 2013.	6
1.2 PL 6.972, de 2013.	6
2. PL Nº 4.145, DE 2015.....	7
Apensados ao Projeto de Lei 4.145, de 2015.	7
2.1. PL 7.220, de 2017.	7
3. PL Nº 6.047, DE 2013.....	8
Apensados ao Projeto de Lei 6.047, de 2013.	9
3.1. PL 6.317, de 2013.	9
3.2. PL 3.150/2015.	9
4. PL Nº 432, DE 2011.....	9
5. PL Nº 7.347, DE 2017.....	10
Apensados ao Projeto de Lei 7.347, de 2017.	11

5.1.	PL 9.628/2018.	11
6.	PL Nº 8.620, DE 2017.....	11
7.	PL Nº 34, DE 2015.....	12
8.	PL Nº 600, DE 2011.....	13
9.	PL Nº 6.266, DE 2005.....	14
10.	PL Nº 4.294, DE 2008.....	15
11.	PL Nº 1.118, DE 2011.....	15
12.	PL Nº 7.524, DE 2014.....	16
13.	PL Nº 7.061, DE 2017.....	16
14.	PL Nº 8.584, DE 2017.....	17
15.	PL Nº 7.664, DE 2010.....	18
16.	PL Nº 2.974, DE 2015.....	19
17.	PL Nº 6.191, DE 2013.....	20
18.	PL Nº 655, DE 2015.....	20
19.	PL Nº 7.349, DE 2017.....	21
ANEXO 1 – PROPOSIÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		22
PROJETO DE LEI Nº 600, DE 2011.....		22
ANEXO 2 – PROPOSIÇÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMA POSTAL		24

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

PROJETO DE LEI Nº 2.974, DE 2015	24
ANEXO 3 – PROPOSIÇÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO, TRÂNSITO E TRANSPORTES.....	32
PROJETO DE LEI Nº 432, DE 2011.....	32
PROJETO DE LEI Nº 7.061, DE 2017	34
ANEXO 4 – PROPOSIÇÕES DE DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO.....	36
PROJETO DE LEI Nº 2.759, DE 2011	36
PROJETO DE LEI Nº 5.206, DE 2013.....	36
PROJETO DE LEI Nº 6.972, DE 2013.....	37
PROJETO DE LEI Nº 1.829, DE 2015.....	38
PROJETO DE LEI Nº 34, DE 2015.....	43
PROJETO DE LEI Nº 6.191, DE 2013	45
PROJETO DE LEI Nº 4.294, DE 2008.....	46
PROJETO DE LEI Nº 7.524, DE 2014.....	49
ANEXO 5 – PROPOSIÇÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.....	52
PROJETO DE LEI Nº 8.620, DE 2017.....	52
PROJETO DE LEI Nº 8.584, DE 2017.....	55

PROJETO DE LEI Nº 7.349, DE 2017.....	57
ANEXO 6 – PROPOSIÇÕES DE POLÍTICA E PLANEJAMENTO ECONÔMICOS, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E ECONOMIA INTERNACIONAL.	60
PROJETO DE LEI Nº 655, DE 2015.....	60
ANEXO 7 – PROPOSIÇÕES DE PREVIDÊNCIA E DIREITO PREVIDENCIÁRIO	62
I - INTRODUÇÃO	62
II - PROPOSIÇÕES EM TRAMITAÇÃO	62
PROJETO DE LEI Nº 6.266, DE 2005.....	63
PROJETO DE LEI Nº 7.664, DE 2010.	64
PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 2011.....	67
PROJETO DE LEI Nº 6.047, DE 2013.....	69
PROJETO DE LEI Nº 4.145, DE 2015.	70

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Cláudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

A presente Subcomissão foi criada a partir da aprovação, no âmbito da Comissão do Idoso, do Requerimento nº 84/2018- CIDOSO de autoria, da Deputada Carmen Zanotto. A intenção da nobre Requerente, expressa na justificação de sua proposta, era possibilitar discussões no seio da nova Subcomissão, que redundassem em alterações profícuas no Estatuto do Idoso e na Política Nacional do Idoso.

Para atender a esse objetivo, este estudo analisa tanto a tramitação na Câmara dos Deputados – na Introdução – quanto o mérito das proposições definidas na solicitação – nos Anexos Temáticos.

INTRODUÇÃO: TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E CIDADANIA.

1. PL Nº 2.759, DE 2011.

O PL 2.759/2011 altera o Estatuto do Idoso para estabelecer prioridade aos idosos na tramitação dos processos judiciais em que façam parte. Em síntese, prevê que (i) a garantia de prioridade de que cuida o *caput* do art. 71 do Estatuto do Idoso seja assegurada de ofício pelo magistrado; (ii) tanto no sistema de processo eletrônico quanto nos autos físicos deverá ser indicado que a lide trata de interesse de idoso e, portanto, deverá ser registrada e acompanhada de modo a refletir a prioridade legal.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu a matéria às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No momento, a matéria encontra-se pronta para pauta na CSSF, com parecer da Relatora, Deputada Cristiane Brasil, pela aprovação do PL 2.759/2011, e do PL 1.829/2015 apensado, com Substitutivo, e pela rejeição do PL 5.206/2013, e do PL 6.972/2013, apensados.

Após ser apreciada pela CSSF, a matéria ainda deverá ser submetida ao exame da CIDOSO e da CCJC. Trata-se, portanto, de proposição em estágio inicial de tramitação na Câmara dos Deputados, que ainda não foi apreciada por nenhuma comissão de mérito.

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Cláudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Apensados ao Projeto de Lei 2.759, de 2011.

1.1 PL 5.206, de 2013.

Apensado ao PL 2.759/2011, o PL 5.206/2013 estabelece que a decisão judicial de processo cuja parte seja pessoa idosa, com idade acima de 75 anos, deve ser prolatada em até 3 meses após os autos estarem conclusos para julgamento e que, findo esse prazo, os demais processos do juízo ficariam sobrestados até que a decisão fosse proferida.

No momento, encontra-se pronta para pauta na CSSF, com parecer da Relatora, Deputada Cristiane Brasil, pela rejeição da matéria. No voto, a Relatora destacou que a proposta de sobrestamento dos demais processos até que a decisão prioritária fosse proferida acarretaria consequências que ultrapassariam os contornos da garantia de prioridade de tramitação processual e poderia gerar graves e indesejáveis problemas à administração da justiça e a todos que necessitam da prestação jurisdicional do Estado.

Na Câmara dos Deputados, após ser apreciada pela CSSF, a matéria ainda deverá ser submetida ao exame da CIDOSO e da CCJC. Trata-se, portanto, de proposição em estágio inicial de tramitação na Câmara dos Deputados, que ainda não foi apreciada por nenhuma comissão de mérito.

1.2 PL 6.972, de 2013.

Apensado ao PL 2.759/2011, o PL 6.972/2013 prevê prioridade na tramitação de processos e procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

No momento, encontra-se pronta para pauta na CSSF, com parecer da Relatora, Deputada Cristiane Brasil, pela rejeição da matéria. No voto, a Relatora pondera que a fixação de prazos para a atuação judicial dos magistrados além dos previstos na legislação processual poderia gerar graves e indesejáveis consequências à administração da justiça e a todos que necessitam da prestação jurisdicional do Estado.

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Após ser apreciada pela CSSF, a matéria ainda deverá ser submetida ao exame da CIDOSO e da CCJC. Trata-se, portanto, de proposição em estágio inicial de tramitação na Câmara dos Deputados, que ainda não foi apreciada por nenhuma comissão de mérito.

2. PL Nº 4.145, DE 2015.

O PL nº 4.145/2015 altera o Estatuto do Idoso para criar o Conselho de Proteção ao Idoso, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional instituído por iniciativa da sociedade, e tem por atribuição precípua zelar pelo cumprimento dos direitos dos idosos.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu a matéria às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Atualmente, a proposição encontra-se aguardando Parecer do Relator na CSSF. Após ser apreciada pela CSSF, a matéria ainda deverá ser submetida ao exame da CIDOSO e da CCJC. Trata-se, portanto, de proposição em estágio inicial de tramitação na Câmara dos Deputados, que ainda não foi apreciada por nenhuma comissão de mérito.

Apensados ao Projeto de Lei 4.145, de 2015.

2.1. PL 7.220, de 2017.

O PL nº 7.220/2017 altera o Estatuto do Idoso para criar o Conselho Curador do Idoso, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso.

Atualmente, a proposição encontra-se aguardando Parecer do Relator na CSSF. Após ser apreciada pela CSSF, a matéria ainda deverá ser submetida ao exame da CIDOSO e da CCJC. Trata-se, portanto, de proposição em estágio inicial de tramitação na Câmara dos Deputados, que ainda não foi apreciada por nenhuma comissão de mérito.

Após ser apreciada pela CSSF, a matéria ainda deverá ser submetida ao exame da CIDOSO e da CCJC. Trata-se, portanto, de proposição

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

em estágio inicial de tramitação na Câmara dos Deputados, que ainda não foi apreciada por nenhuma comissão de mérito.

3. PL Nº 6.047, DE 2013.

O PL 6.047/2013 altera o Estatuto do Idoso para proibir a cobrança de estacionamento a condutores idosos.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu a matéria às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Seguridade Social e Família (CSSF), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Atualmente, a proposição encontra-se pronta para pauta na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Na CDEIC, foi aprovado o Parecer do Relator, Dep. Renato Molling, pela rejeição do PL 6.047/2013 e do PL 6.317/2013, apensado. No voto, o Relator pondera que o Estatuto do Idoso já prevê uma série de benefícios que buscam garantir a mobilidade das pessoas com 60 anos ou mais, entre os quais destaca, entre outras, a gratuidade dos transportes coletivos públicos e a reserva de 10% dos assentos do transporte coletivo para os idosos. E, especificamente em relação a estacionamento, destaca a previsão legal que assegura a reserva, para os idosos, de 5% das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade do idoso. No mérito, afirma que “o cidadão, seja ele idoso ou não, que possui condições financeiras para arcar com os custos de um carro, deve também estar apto a pagar pelo estacionamento de seu veículo” e que vincular “condição de saúde ou uma faixa etária à incapacidade de pagamento por serviços não é adequado, haja vista não haver, muitas vezes, relação causal entre as partes”.

Na CSSF, a matéria encontra-se pronta para pauta, com Parecer da Relatora, Deputada Cristiane Brasil, pela aprovação do PL 6.047/2013 e do PL 6.317/2013, apensado, com Substitutivo.

Trata-se, portanto, de proposição rejeitada pela CDEIC e aguardando apreciação da CSSF, com Parecer da Relatora pela aprovação. Após ser apreciada pela CSSF, a matéria será submetida à CCJC.

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Apensados ao Projeto de Lei 6.047, de 2013.

3.1. PL 6.317, de 2013.

O PL nº 6.317/2013 altera o Estatuto do Idoso para assegurar, aos idosos, desconto de 50% (cinquenta por cento), pelo menos, no valor do ticket dos estacionamentos privados e públicos.

Na CDEIC, foi aprovado o Parecer do Relator, Dep. Renato Molling, pela rejeição PL 6.317/2013. Na CSSF, a matéria encontra-se pronta para pauta, com Parecer da Relatora, Deputada Cristiane Brasil, pela aprovação do PL 6.047/2013 e do PL 6.317/2013, apensado, com Substitutivo.

Trata-se, portanto, de proposição rejeitada pela CDEIC e aguardando apreciação da CSSF, com Parecer da Relatora pela aprovação. Após ser apreciada pela CSSF, a matéria será submetida à CCJC.

3.2. PL 3.150/2015.

O PL Nº 6.317/2013 altera o Estatuto do Idoso para vedar a cobrança pelo uso das vagas reservadas para idosos em estacionamentos privados em todo território nacional.

Atualmente, a proposição encontra-se apensada ao PL 6.047/2013, pronta para pauta na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

4. PL Nº 432, DE 2011.

O PL nº 432/2011 altera o Estatuto do Idoso para estabelecer isenção de taxas e tarifas de renovação da Carteira Nacional de Habilitação ao condutor com mais de sessenta anos que possua renda inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Na Câmara, essa proposição foi apensada ao PL 5.383/2009 e distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Viação e Transportes (CVT), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Cláudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Na CSSF o projeto principal e seus apensos foram aprovados, na forma de Substitutivo apresentado pela relatora, Deputada Cristiane Brasil. Na CVT, foi aprovado Parecer da Relatora, Deputada Clarissa Garotinho, pela aprovação do PL 5.383/2009 e do PL 432/2011, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família. A CFT opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 5.383/2009, dos PL's 6.865/2010 e 432/2011, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família. Na CCJC, a matéria encontra-se aguardando pauta, com Parecer do Relator, Dep. Rubens Pereira Júnior, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 5.383/2009, com emenda; do PL 6865/2010, com Substitutivo, e do PL 432/2011, apensados; e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Trata-se, portanto, de proposição em estágio avançado de tramitação na Câmara dos Deputados, com Pareceres favoráveis à aprovação, com Substitutivo, pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Viação e Transportes (CVT), e de Finanças e Tributação (CFT).

5. PL Nº 7.347, DE 2017.

O PL 7.347/2017 altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e o Estatuto do Idoso para dispor sobre medidas de promoção do envelhecimento ativo.

Incorpora entre as diretrizes da Política Nacional do Idoso (i) a promoção de políticas e ações em prol do envelhecimento ativo e (ii) a afirmação de direitos e do protagonismo da pessoa idosa na promoção de sua autonomia e independência. Estabelece, ainda, a competência do Poder Público, na área da saúde, a prevenção, a promoção, a proteção e a

recuperação da saúde da pessoa idosa, a ser cumprida por meio de programas e medidas profiláticas, sempre com fulcro na promoção do envelhecimento ativo

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

O Projeto de Lei em análise foi distribuído, para apreciação conclusiva, às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), de Seguridade Social e Família (CSSF) e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), para exame do mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), para os fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Atualmente, encontra-se aguardando parecer do Relator na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI). Trata-se, portanto, de proposição em estágio inicial de discussão pelos parlamentares desta Casa, que ainda não foi apreciada por nenhuma comissão de mérito.

Apensados ao Projeto de Lei 7.347, de 2017.

5.1. PL 9.628/2018.

O PL 9.628, de 2018, acrescenta dispositivos ao art. 24 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), regulamentando a obrigatoriedade da veiculação, pelas emissoras de rádio e televisão, de conteúdos informativos sobre o processo de envelhecimento e voltados para as pessoas idosas. Estabelece que as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão veicular, no horário compreendido entre as sete horas e as vinte e três horas, pelo menos sessenta minutos semanais de conteúdos voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultura, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Atualmente, encontra-se apensada ao PL 7.347/2017, aguardando parecer do Relator na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI). Trata-se de proposição em estágio

inicial de discussão pelos parlamentares desta Casa, que ainda não foi apreciada por nenhuma comissão de mérito.

6. PL Nº 8.620, DE 2017.

O PL nº 8.620/2017 altera a Lei nº 10.741,0 de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, a Lei nº 12.711, de 29 de agosto

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Cláudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, e a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, para estabelecer política de incentivo ao acesso do idoso à educação de nível superior.

Tal proposição encontra-se apensada ao PL 7.642/2017 e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO); Educação (CE); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Atualmente, encontra-se aguardando parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO). Trata-se, portanto, de proposição em estágio inicial de discussão pelos parlamentares desta Casa, que ainda não foi apreciada por nenhuma comissão de mérito

7. PL Nº 34, DE 2015.

O PL nº 34/2015 acrescenta artigo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências" para tornar obrigatória a manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços.

Na Câmara dos Deputados, essa proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). A CSSF aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 34/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes, que apresentou complementação de voto. Na sequência, a CIDOSO aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 34/2015, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reginaldo Lopes. NA CCJC, a matéria encontra-se pronta para a pauta, com Parecer do Relator, Dep. Pompeo de Mattos, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do

Projeto de Lei nº 34/15, da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família e do Substitutivo da Comissão de Defesa da Pessoa Idosa.

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Cláudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Trata-se, portanto, de proposição em estágio avançado de tramitação na Câmara dos Deputados, com Pareceres favoráveis à aprovação, com Substitutivo, pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), e pronta para a inclusão na pauta da CCJC.

8. PL Nº 600, DE 2011.

O PL nº 600/2011 altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para isentar os idosos de contribuição aos Conselhos e demais entidades de fiscalização profissional, desde que não exerça habitualmente a profissão em contrapartida de remuneração, nem seja sócio de sociedade que se dedique ao exercício da profissão fiscalizada.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Segurança Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CTASP, o parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes, pela aprovação, foi aprovado por unanimidade. Na CSSF, o parecer do Relator, Deputado Mandetta, foi aprovado por unanimidade. Na CFT, o Parecer do Relator, Deputado Zé Silva, aprovado por unanimidade, foi pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação. Na CCJC, a proposição está aguardando Parecer do Relator.

Trata-se, portanto, de proposição em estágio avançado de tramitação na Câmara dos Deputados, com Pareceres favoráveis à aprovação pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço

Público (CTASP), de Segurança Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT), e no aguardo de parecer do Relator na CCJC.

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

9. PL Nº 6.266, DE 2005.

O PL nº 6.266/2005 altera o Estatuto do Idoso para assegurar ao idoso de baixa renda a gratuidade na utilização de banheiros públicos. Além disso, modifica o “Capítulo III - Dos Alimentos” para autorizar o Ministério Público ou o próprio idoso a ajuizar ação de execução de alimentos e possibilitar o abatimento junto ao imposto de renda da transação homologada pelo Ministério Público.

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados distribuiu a matéria às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CSSF, a matéria foi aprovada nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Eduardo Barbosa, que estendeu a gratuidade na utilização de banheiros públicos a todo idoso, e não somente aos idosos de baixa renda. Na CFT, foi aprovado por unanimidade o Parecer da Relatora, Deputada Simone Morgado, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); e, no mérito, pela aprovação do Projeto e do Substitutivo da CSSF, com subemenda para incluir na Lei nº 9.250, de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, dispositivos que especificam a dedução criada pela proposição original, evidenciando tal modificação na ementa. Na CCJC, a proposição encontra-se pronta para a pauta, com a apresentação do Parecer do Relator, Deputado Rubens Pereira Júnior, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.266/2005 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, na forma da Subemenda da Comissão de Finanças e Tributação, com Subemenda de técnica legislativa, visando manter a integralidade do texto do §1º do art. 4º da Lei nº 9.250/1995, alterada pela Lei nº 13.202/2015.

Trata-se, portanto, de proposição em estágio avançado de tramitação na Câmara dos Deputados, com Pareceres favoráveis à aprovação,

com Substitutivo, pelas Comissões de Segurança Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT), que está pronta para pauta na CCJC.

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

10. PL Nº 4.294, DE 2008.

O PL nº 4.294/2008 acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo. A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A CSSF aprovou por unanimidade o Parecer da Relatora, Deputada Jô Moraes, pela aprovação da proposição.

Na CCJC, a matéria está pronta para a pauta, com Parecer do Relator, Deputado Antonio Bulhões, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo. No Substitutivo, relator na CCJC introduziu redação para que fique “comprovado o abandono afetivo”, em substituição à previsão genérica de que “o abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral”.

Trata-se, portanto, de proposição em estágio avançado de tramitação na Câmara dos Deputados, com Parecer favorável à aprovação pela Comissão de Segurança Social e Família (CSSF), e pronta para pauta da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

11. PL Nº 1.118, DE 2011.

O PL nº 1.118/2011 acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos. A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados distribuiu a matéria às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Defesa dos Direitos das

Pessoas com Deficiência (CPD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A CSSF aprovou por unanimidade o Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto, pela aprovação da proposição conforme Substitutivo, que acresceu o §2º ao art. 1º do Estatuto do Idoso, para estabelecer que o limite

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

de idade poderá ser reduzido mediante avaliação da deficiência, nos termos do §1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

A CPD aprovou Parecer da Relatora, Deputada Mara Gabrilli, pela aprovação da matéria, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Na CCJC, foi aprovado o Parecer do Relator Dep. Arnaldo Faria de Sá, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas.

12. PL Nº 7.524, DE 2014.

O PL nº 7.524, de 2014, altera dispositivos do Estatuto do Idoso para garantir que as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência aos idosos exerçam suas funções de modo a preservar a dignidade dessas pessoas, respeitando-as independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero.

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados distribuiu a matéria às Comissões de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Atualmente, a matéria encontra-se pronta para a pauta na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM). Trata-se, portanto, de proposição em estágio inicial de discussão pelos parlamentares desta Casa, que ainda não foi apreciada por nenhuma comissão de mérito.

13. PL Nº 7.061, DE 2017.

O PL nº 7.061/2017 altera o Estatuto do Idoso para estabelecer que as políticas públicas de mobilidade urbana deverão observar as necessidades de acessibilidade dos idosos aos espaços da cidade, com a garantia da adaptação dos equipamentos urbanos necessários para assegurar que seus deslocamentos, quer sejam feitos a pé, em veículo unipessoal, motorizados ou não, veículo automotivo ou em transportes coletivos, possam ser

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

realizados de modo confortável, seguro e eficiente. Ademais, prevê que as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório das políticas públicas que garantam a mobilidade urbana e o direito à cidade por parte dos idosos regem-se pelas disposições do Estatuto do Idoso.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu a proposição às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), de Desenvolvimento Urbano (CDU), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A CIDOSO aprovou Parecer do Relator, Deputado Marco Antônio Cabral, pela aprovação da matéria. Na CDU, a proposição encontra-se aguardando Parecer do Relator, Deputado Marcos Abrão.

Trata-se, portanto, de matéria já aprovada pela CIDOSO, mas pendente de apreciação nas Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CDU, em 21/11/2018, foi devolvida pelo Relator sem Manifestação.

14. PL Nº 8.584, DE 2017.

O PL nº 8.584/2017 altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, e a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001. Entre outras disposições gerais sobre o benefício da meia-entrada, estabelece que a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante o acesso preferencial aos respectivos locais dos eventos e, para os idosos cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois)

salários mínimos, mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos.

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu a matéria às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), de Esporte (CESPO), de Cultura (CCULT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A CIDOSO aprovou Parecer do Relator, Deputado Angelim, pela aprovação da matéria. No Parecer, o Relator destaca que a concessão de meia entrada a um idoso que possua alta renda configura-se medida equivocada sob o ponto de vista da justiça social, motivo pelo qual se justificaria a limitação de renda para que a pessoa idosa possa usufruir do benefício de meia entrada.

Na CESPO, em 13/11/2018 foi aprovado Parecer da Relatora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende em.

Trata-se, portanto, de matéria pendente de apreciação na CCULT e na CCJC.

15. PL Nº 7.664, DE 2010.

O PL nº 7.664, de 2010, altera o Estatuto do Idoso para garantir um percentual anual dos valores arrecadados ao Fundo do Idoso de cada Município brasileiro, com o intuito de que seja aplicado em programas prioritários de ações voltadas à Política do Idoso.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu a matéria às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), de Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A CSSF aprovou o Parecer do Relator nº 3, do Deputado Amauri Teixeira, pela rejeição do referido projeto. No voto, o Parecer reconheceu o mérito da iniciativa, de ampliar o volume de recursos destinado ao financiamento das ações da Política Nacional do Idoso, mas considerou-a ineficaz por omissões sobre (i) o percentual de recursos a ser direcionado à Política do Idoso e (ii) a especificação dos contribuintes que poderiam deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos do Idoso. Ademais, o Parecer aprovado pela CSSF também destacou as sobreposições e incompatibilidade de alguns dispositivos com normas já existentes em nosso ordenamento jurídico.

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Cláudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

A CIDOSO também se manifestou pela rejeição da matéria, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luzia Ferreira, ressaltando que o Projeto de Lei nº 7.664/2010 não merece prosperar por conter detalhamentos já previstos na Lei nº 8.842, de 1994, que trata da Política Nacional do Idoso. Em perspectiva semelhante à CSSF, pontua que, ao tratar da questão da dedução das doações no imposto de renda, não especificou quem seriam os contribuintes.

Na CFT, a matéria encontra-se aguardando o Parecer do Relator, Deputado Marco Antônio Cabral.

Trata-se, portanto, de matéria já rejeitada por duas Comissões, CSSF e CIDOSO, por não inovar a ordem jurídica, e que atualmente aguarda Parecer na CFT.

16. PL Nº 2.974, DE 2015.

O PL nº 2.974/2015 altera o Estatuto do Idoso para criar serviços telefônicos gratuitos de emergência para o atendimento a idosos e a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu a matérias às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); de Seguridade Social e Família (CSSF), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A CCTCI aprovou Parecer da Relatora, Deputada Luiza Erundina, pela aprovação da matéria com Substitutivo. No Parecer, a Relatora reconhece que o PL 2.974/2015, ao criar os serviços telefônicos gratuitos de emergência para o atendimento a idosos e a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, contribui para avanços significativos nas políticas de proteção desses grupos.

Na CPD, a proposição encontra-se aguardando Parecer do Relator.

Trata-se, portanto, de matéria em estágio inicial de discussão nesta Casa, com apreciação pendente nas Comissões de Defesa dos Direitos

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

das Pessoas com Deficiência (CPD); de Seguridade Social e Família (CSSF), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

17. PL Nº 6.191, DE 2013.

O PL nº 6.191/2013 altera o Estatuto do Idoso para proibir a divulgação de imagem representativa do idoso portando bengala em locais indicativos de atendimento prioritário.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu a matéria às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A proposição encontra-se aguardando designação de Relator na CSSF. Trata-se, assim, de Projeto de Lei em estágio inicial de tramitação na Câmara dos Deputados, que ainda será debatido na CSSF, na CIDOSO e na CCJC.

18. PL Nº 655, DE 2015.

O PL nº 655/2015 altera o Estatuto do Idoso para inserir o turismo como direito fundamental do idoso e o dever do Poder Público em estimular o desenvolvimento de mercado turístico nacional para este segmento.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu a matéria às Comissões de Turismo (CTUR), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A CTUR aprovou por unanimidade o Parecer do Relator, Deputado Valadares Filho, pela aprovação da matéria. Na CSSF, foi aprovado por unanimidade o Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes, pela aprovação da matéria, com Substitutivo. Na CIDOSO, em 31/10/2018, foi aprovado, por unanimidade, o parecer da relatora Dep. Geovânia de Sá (PSDB-SC).

Trata-se, portanto, de Projeto de Lei em fase de discussão avançada na Câmara dos Deputados, pendente de apreciação apenas pela CCJC.

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

19. PL Nº 7.349, DE 2017.

O PL nº 7.349/2017 altera o Estatuto do Idoso para favorecer a inserção e a participação cultura dos idosos, por meio de dispositivos legais que imponham uma obrigatoriedade de condutas e programas ao Estado e à sociedade, no sentido de favorecer programas de educação e cultura em benefício da população idosa.

O projeto foi encaminhado às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Educação (CE), de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Atualmente, a matéria encontra-se pronta para a inclusão na pauta da CSSF, com Parecer do Relator, Deputado Sinval Malheiros, pela aprovação, com emenda.

Após ser apreciada pela CSSF, a matéria ainda deverá ser submetida ao exame da CE, da CIDOSO e da CCJC. Trata-se, portanto, de proposição em estágio inicial de tramitação na Câmara dos Deputados, que ainda não foi apreciada por nenhuma comissão de mérito.

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

ANEXO 1 – PROPOSIÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(CONSULTOR LEGISLATIVO: EDNILTON ANDRADE PIRES)

PROJETO DE LEI Nº 600, DE 2011.

O Projeto de Lei nº 600, de 2011, propõe isenção para os idosos de pagamento da contribuição para os conselhos e demais entidades de fiscalização profissional.

A isenção proposta pelo Projeto de Lei nº 600, de 2011, sob a ótica de sua importância para as políticas sociais públicas voltadas para os idosos, deve ser observada sob dois prismas.

O primeiro é de natureza econômica. O autor do projeto argumenta que os idosos, em geral, sofrem com a diminuição de sua renda decorrente da redução de sua capacidade laborativa e com a perda de valor aquisitivo de seus proventos.

Esse argumento não pode ser tomado como uma premissa absoluta. A natural redução da renda dos idosos não necessariamente implicará a incapacidade do idoso de arcar com seus compromissos financeiros. Observe-se que a proposição não se refere a pessoas sem conhecimentos técnicos e que estavam no mercado de trabalho de forma precária, mas trata de profissionais qualificados, inscritos em conselhos de fiscalização profissional. Portanto, deve ser relativizado o efeito prático de tal ação nas políticas sociais voltadas para os idosos. Em outros termos, o fato do profissional ser idoso não implica que ele seja financeiramente frágil. Adicionalmente, a economia que se faz com a isenção do pagamento da referida contribuição, raramente representará um montante significativo para a maioria dos idosos.

O segundo prisma de observação, este, sim, é muito mais importante, pois diz respeito a valores mais intangíveis da natureza humana e, por conseguinte, de grande relevância para as políticas públicas de valorização dos idosos. O prestígio social, o reconhecimento do histórico laboral, a manutenção do título profissional e a autoestima são valores que o projeto privilegia ao impedir a natural tendência de o idoso cancelar sua inscrição por falta de exercício habitual da profissão.

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Cláudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Em resumo, não é pela questão financeira que se louva o mérito do projeto, mas pela sua capacidade de preservar a autoestima dos idosos, mantendo-os inscritos em seus conselhos profissionais e permitindo-lhes o exercício, mesmo que eventual, de sua profissão.

EDNILTON ANDRADE PIRES

Consultor Legislativo

Área VIII – Administração Pública

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

**ANEXO 2 – PROPOSIÇÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMÁTICA,
TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMA POSTAL**

(CONSULTOR LEGISLATIVO: CLAUDIO NAZARENO)

PROJETO DE LEI Nº 2.974, DE 2015

Senhor Deputado,

Em resposta ao pedido de análise do PL nº 2.974/2015 que altera o Estatuto do Idoso para criar serviços telefônicos gratuitos de emergência para o atendimento a idosos e a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, temos a informar o que segue.

I – Resumo das Propostas e Tramitação

O Projeto de Lei (PL) nº 2.974/15 de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, objetiva a criação de serviços telefônicos gratuitos de emergência de três dígitos para atendimento ao idoso e para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Para esses objetivos modifica o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e a Lei de Acessibilidade (Lei nº 10.098/00) dispondo sobre a criação e a operação desses serviços.

Apensa à proposição encontra-se o PL 3.577/15, de autoria do Deputado Marx Beltrão, que modifica a Lei de Acessibilidade determinando às operadoras da telefonia móvel a adoção de medidas técnicas para o encaminhamento das mensagens de texto de seus usuários destinadas aos serviços públicos de emergência.

Na CCTCI (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) as propostas foram aprovadas integralmente na forma de SUBSTITUTIVO. Já na CPD (Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência) o Dep. Erivelton Santana (PEN-BA) apresentou parecer, não apreciado, pela aprovação das propostas na forma do SUBSTITUTIVO da CCTCI.

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Cláudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

II – Arcabouço Legal

A questão da acessibilidade nos serviços de telecomunicações conta com diversas previsões legais.

A **LGT** (Lei Geral das Telecomunicações, Lei nº 9.472/97, Art. 80, § 2º) determina que a Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações) deverá estabelecer plano de metas de universalização dos serviços que inclui o atendimento a deficientes físicos.

A **Lei do Fust** (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, Lei nº 9.998/00, Art. 5º, incisos XII e XIII) determina que o plano previsto na LGT deverá incluir o fornecimento de linhas telefônicas fixas e equipamentos adaptados a instituições de assistência a deficientes, assim como linhas e equipamentos a deficientes carentes. Esses fornecimentos, cabe ressaltar, foram efetivados, com recursos do Fust, de maneira muito tímida.

A Anatel, editou a Resolução nº 667/16, **Regulamento Geral de Acessibilidade** em Serviços de Telecomunicações de interesse coletivo. O instrumento “tem como objetivo estabelecer regras para propiciar às pessoas com deficiência a fruição de serviços de telecomunicações e a utilização de equipamentos de telecomunicações em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio da supressão das barreiras à comunicação e à informação” (Anexo I, Art. 1º).

O Regulamento define pessoa com deficiência como sendo “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (Art. 2º, XI).

O Regulamento determina que “pessoas com deficiência têm direito à instalação do acesso individual pelas prestadoras do STFC [linha de telefonia fixa], modalidade local, nas localidades onde o serviço estiver disponível, sendo de responsabilidade do usuário o fornecimento de aparelhagem adequada à utilização do STFC” (Art. 6^o).

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Ademais, o Regulamento determina que as prestadoras devem divulgar tecnologias assistivas e que deficientes possam solicitar orelhões e decodificadores da TV por assinatura adaptados.

Outro assunto relacionado e contido no Regulamento é a obrigatoriedade de disponibilização de “Central de Intermediação de Comunicação (CIC) para as pessoas com deficiência auditiva, em tempo integral” (Art. 14).

Saindo do ambiente exclusivo das telecomunicações, as principais Leis que tratam da questão da acessibilidade e os meios de comunicações são a Lei de Acessibilidade (Lei nº 10.098/00), o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15).

A **Lei de Acessibilidade** define pessoa com deficiência como “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (Art. 2º, III). A Lei determina que o Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação, a acessibilidade em sistemas de comunicação e a formação de guias-intérpretes “para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação” (Arts. 17 e 18).

O **Decreto nº 5.626/05** regulamentou o disposto no Art. 18 da Lei de Acessibilidade determinando que as empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos devem garantir tratamento diferenciado por meio de Libras, somente.

Por último, o **Estatuto da Pessoa com Deficiência** possui o Capítulo II devotado ao “Acesso à Informação e à Comunicação”. O Art. 63 determina que sítios de internet e *lan houses* que recebam recursos públicos

devem ser acessíveis. O Art. 65 determina que as empresas de telecomunicações devem garantir pleno acesso à pessoa com deficiência, nos termos da regulamentação. O Art. 66 indica ao Poder Público que incentive a oferta de aparelhos de telefonia fixa e móvel com acessibilidade.

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Cláudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Especificamente com relação ao encaminhamento de mensagens de texto aos serviços públicos de emergência, objeto do PL apenso, a Resolução nº 632/14, da Anatel, que aprova o **Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC**, dispõe sobre a matéria. O Art. 94, inciso I, do RGC garante aos usuários da telefonia móvel, dentre outras garantias, a possibilidade de enviar mensagens de texto aos serviços públicos de emergência, mesmo durante a suspensão parcial ou total (por questões de inadimplemento) dos serviços por parte da prestadora de telefonia.

III – Nossa análise da importância e da viabilidade do mérito das matérias tratadas no PL e apenso

1. Da Acessibilidade nas telecomunicações

As CIC (Centrais de Intermediação da Comunicação) criadas pelo Regulamento Geral de Acessibilidade da Anatel, acima descritas, se encontram já em funcionamento. A central atende pelo código especial de três números 142. Consulta à página das empresas Vivo, Oi e Claro indica a efetiva implantação do sistema. No caso da Claro, por exemplo, há a indicação da CIC funcionar também via SMS e chat.

Assim, considerando o arcabouço apresentado e o comprovado funcionamento das centrais CIC, entendemos que, para aquelas pessoas que possuem deficiência auditiva, a questão da acessibilidade nos serviços de telecomunicações já estaria razoavelmente equacionada.

Restaria, neste particular duas ações a serem implementadas:

- i) Ampliar o funcionamento das centrais CIC para as demais deficiências sensoriais, o que atenderia plenamente à questão da acessibilidade aos serviços de telecomunicações;

- ii) Uma verificação operacional de se essas centrais também informam sobre os direitos das pessoas com acessibilidade, conforme objetiva o Projeto de Lei principal.

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Neste ponto cabe ainda destacar que apesar de as centrais CIC se limitarem ao atendimento de deficientes auditivos, não caberia nova ação legiferante, uma vez que a Lei de Acessibilidade já possui comando expresse determinando a eliminação de barreiras na comunicação para todas deficiências sensoriais. Dessa maneira o Poder Executivo já estaria devidamente autorizado a promover esse tipo de ação. Entretanto, também deve ser apontado que o PL inova ao determinar especificamente a forma de resolução do problema da acessibilidade, no caso pela criação de um número gratuito de três dígitos. Assim, a aprovação do PL teria a “vantagem” de apontar diretamente a forma como o legislador deseja resolver a questão da remoção de barreiras às comunicações.

2. Do Número gratuito de emergência para atendimento ao idoso

Entendemos que este ponto não está sendo atendido, nem de maneira prática e nem pela legislação e regulamentação. Entretanto, a forma como o PL propõe a sua implantação merece alguns reparos a serem feitos.

- a) Esse tipo de serviço informativo não possui a mesma natureza dos serviços públicos de emergência, tais como Polícia Militar (190) ou SAMU (192), que necessitam de ação imediata, a qualquer tempo. Um serviço para a divulgação de política de atendimento mais se assemelha a serviços de utilidade pública, a exemplo do Centro de Valorização da Vida (141), Oferta de Empregos (157) ou sobre Serviços Municipais (156).

A diferença entre essas duas categorias de serviços reside no fato de os primeiros serem gratuitos e já a segunda categoria pode ser tarifada pelo valor de uma chamada local.

Do ponto de vista das empresas de telefonia, a inclusão deste serviço como sendo público de emergência poderá suscitar em judicialização,

uma vez que as concessionárias de telefonia fixa poderão não aceitar arcar com o custo do encaminhamento dessas chamadas.

- b) Em que pese a gratuidade seja importante, do ponto de vista social, há que se considerar que a implementação da central de atendimento

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Cláudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

possui custos (a contratação de atendentes, equipamentos, etc.) e em muitos casos ficará a cargo dos Municípios. Assim, a disponibilização desse serviço a qualquer tempo demandará investimento muito maior do que se fosse disponibilizado, por exemplo, somente durante horário comercial.

c) Deve ser considerada também a factibilidade de implantação em todos

os Municípios. A Lei nº 8842/94, que dispõe sobre a política nacional do idoso, atribui aos Conselhos Municipais do Idoso a função de supervisionar, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas. Em

complementação, a Lei nº 12.213/10, que institui o Fundo Nacional do Idoso, determina que apenas poderão ser deduzidas do Imposto de Renda as contribuições a Fundos controlados por Conselhos Municipais do Idoso.

Assim, há três aspectos a serem refletidos na questão da implantação universal. O primeiro é que, devido às grandes diferenças socioeconômicas dos Municípios, é de se esperar que nem todos os Municípios possuam Conselho formalmente instituído. O segundo é que haverá diferença de disponibilidade de recursos entre eles. O terceiro, que deriva dos dois precedentes, é que a decisão sobre a priorização de recursos para essa iniciativa deveria ser tomada por cada Conselho Municipal.

d) Não vemos óbice operacional, administrativo ou social para que esse serviço esteja incorporado aos Serviços de Informações Municipais

(156) já existentes. Lembrando também que essas ligações também poderiam ser intermediadas por centrais CIC como forma de facilitar o acesso ao público que se quer atingir.

3. Do Encaminhamento de mensagens de texto aos serviços de emergência

Consideramos que este ponto está parcialmente atendido, na prática. Temos esse entendimento pela existência das centrais CIC e por estas terem a obrigação de encaminhar mensagens de texto a destinatários (Resolução da Anatel nº 667, Art. 20, VI). Ademais, já há diversos serviços de emergência que oferecem tal disponibilidade, conforme é possível verificar na

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

internet. Entretanto, caso se deseje a universalização desse encaminhamento para todos os serviços de emergência, temos as seguintes considerações:

- a) Do ponto de vista regulatório, o encaminhamento de mensagens de texto para serviços públicos de emergência está assegurado no já mencionado RGC da Anatel.
- b) Não há nenhum entrave tarifário ou operacional por parte das operadoras que impeça o encaminhamento de mensagens de texto para os serviços de emergência. O empecilho tem origem em parte das prestadoras dos serviços de emergência, pois são elas que deveriam implantar essa facilidade e oferecer atendimento por esse tipo de canal.

Como no caso do número de atendimento a idosos, deve-se levar em consideração que esses serviços são municipais e o oferecimento de canal de atendimento por mensagem de texto invocará adaptações dessas centrais de atendimento e, consequentemente, em custos. Assim sendo, caberia a cada município decidir sobre incorrer nesse tipo de gasto e oferecer essa funcionalidade.

- c) A funcionalidade do serviço de mensagem de texto está perdendo importância, haja vista a internet e a massificação do uso de mensagens instantâneas por esse meio, tal como o *Whatsapp*. Por isso, seria mais relevante, do ponto de vista dos cidadãos, estabelecer obrigatoriedade aos serviços públicos de emergência de recebimento de mensagens instantâneas pela internet, do que as tradicionais mensagens de texto. Entretanto, além da questão, já aludida, dos custos com o tratamento dessas

informações pelas centrais, esse tipo de especificidade na Lei seria indesejável, avaliamos.

III – Conclusão e Sugestão de Ação Legislativa

- 1) Rejeição de ambos os Projetos Legislativos; ou
- 2) Aprovação com substitutivo instituindo apenas um número de serviço de utilidade pública (que enseja cobrança do valor de uma chamada local), apenas nos municípios onde houver

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Cláudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Conselho Municipal do Idoso, ou em seu defeito nos Estados, ou, em última instância, a nível Federal.

Era o que tínhamos a informar.

Aproveitando o ensejo para renovar votos de estima e consideração, colocamo-nos ao dispor para prestar qualquer esclarecimento ou para tomar providências adicionais que se façam necessárias.

Consultoria Legislativa, em 20 de novembro de 2018

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

**ANEXO 3 – PROPOSIÇÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO,
TRÂNSITO E TRANSPORTES**

(CONSULTOR LEGISLATIVO: RAFAEL HENRIQUE SANTOS SOARES)

PROJETO DE LEI Nº 432, DE 2011.

O projeto de lei em análise pretende isentar do pagamento de taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) os idosos que possuam renda mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos. Tramita apensado ao PL 5.383/2009 e o texto do substitutivo adotado pelas Comissões estende o benefício às pessoas com deficiência.

Segundo dados do Registro Nacional de Carteira de Habilitação (Renach), os condutores maiores de 60 anos constituem, aproximadamente, 13% do total de pessoas habilitadas. Já as pessoas com alguma observação na CNH representam 24% dos condutores¹.

A Constituição Federal estabeleceu a natureza das taxas – espécie de tributo – cujo fato gerador pode ser a utilização efetiva de serviço público específico prestado ao contribuinte, podendo ser cobradas por qualquer ente federado no âmbito de suas atribuições. Essa é, portanto, a base para a cobrança da taxa por parte dos órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal (Detran) ao prestarem o serviço de renovação da CNH.

Desse modo, a imposição de isenção do pagamento por esse serviço a um seguimento da sociedade teria impacto imediato na arrecadação do órgão e, em resposta, provável reajuste da taxa, onerando os demais usuários desse serviço.

Ainda, a renovação da CNH é um processo que envolve diversas despesas, sendo a taxa apenas uma delas (e frequentemente uma das de menor valor). O § 2º do art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece a realização obrigatória de exame de aptidão física e mental por parte do candidato

à habilitação. O § 3º do mesmo artigo impõe a realização de avaliação psicológica caso o condutor exerça atividade remunerada ao veículo (hipótese

¹ Dados de 2014.

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

mencionada nos pareceres ao projeto). Para aqueles que pretendem renovar CNH nas categorias C, D ou E, o art. 148-A do CTB ainda estabelece que se submetam a exames toxicológicos para aferir o consumo de substâncias psicoativas. Por fim, se o condutor não renovar sua Carteira em cinco anos a partir da data de validade, só poderá fazê-lo se submeter-se ao Curso de Atualização, imposto pela Resolução Contran nº 168, de 2004.

Esses serviços são prestados por estabelecimentos credenciados nos termos da Resolução Contran nº 425, de 2012. Trata-se, na maioria dos casos, de entidades privadas que **continuarão a recolher os valores em remuneração aos serviços prestados**. O texto do substitutivo adotado nas Comissões de mérito faz referência apenas à taxa, devida ao Detran.

Por sua vez, o texto substitutivo ao PL nº 6.865, de 2010, proposto pelo relator dos projetos na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania concede gratuidade integral aos idosos e pessoas com deficiência, e não somente com relação à taxa. É importante destacar que o impacto da aprovação desse texto atingiria estabelecimentos **privados** credenciados para a execução dos exames e cursos obrigatórios mencionados. Esse texto também difere do texto aprovado nas Comissões de mérito ao estender o benefício a todos os idosos e pessoas com deficiência, independentemente de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o que desfigura o caráter social da proposição.

Trata-se, portanto de proposta que visa conceder benefícios a um determinado grupo de usuários por meio de subsídio cruzado. Esse mecanismo faz com que os demais usuários, possivelmente tão necessitados de auxílio quanto os beneficiários, financiem a gratuidade. A matéria, portanto, em que pesem os propósitos de seus autores, não deve prosperar.

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

PROJETO DE LEI Nº 7.061, DE 2017

O projeto de lei em tela pretende incluir, no Estatuto do Idoso, previsão para que as políticas de mobilidade urbana observem, obrigatoriamente, necessidades de acessibilidade das pessoas idosas.

Não obstante a evidente importância da garantia da mobilidade para todos, inclusive e principalmente para aqueles com mobilidade reduzida, o texto proposto, em sua essência, não inova o ordenamento jurídico vigente.

A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, define acessibilidade como a “facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite **a todos** autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor”. A acessibilidade compõe os princípios e os objetivos da Política Nacional de Mobilidade e também figura entre os direitos dos usuários garantidos pela Lei.

De forma mais objetiva e consoante com o mérito do projeto em análise, o art. 24 da Lei nº 12.587/2012 define como obrigatória a contemplação da “acessibilidade para pessoas com deficiência e **restrição de mobilidade**” no Plano de Mobilidade Urbana, que é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana, a ser elaborado pelos Municípios.

Assim, a preocupação expressa na proposição em se garantir a contemplação dos idosos com mobilidade reduzida no Plano de Mobilidade Urbana já vigora, por força da Lei nº 12.587/2012.

Vale destacar, ainda, que o texto proposto impõe a “garantia da adaptação dos *equipamentos urbanos* necessários para assegurar que seus deslocamentos [...] possam ser realizados de modo confortável, seguro e eficiente”. A definição legal de *equipamentos urbanos* é dada pela Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979: “Consideram-se urbanos os equipamentos

públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado”. Essa definição guarda pouca relação com a questão da mobilidade urbana.

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

A definição de *mobiliário urbano*, oferecida pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, parece ser a mais adequada nesse contexto:

“Art. 3º [...]

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga”.

O rigor com relação à escolha dos termos é essencial em qualquer texto normativo. No caso em tela, esse rigor ganha maior destaque, uma vez que o projeto pretende, também, alterar a proteção judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos presente no Estatuto do Idoso.

Na proposição, as disposições do Estatuto regeriam as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de “políticas públicas que garantam a mobilidade urbana e o direito à cidade por parte dos idosos”. Segundo a Lei nº 12.587/2012, o instrumento de efetivação da Política de Mobilidade é o Plano de Mobilidade, e este, por sua vez, é uma lei municipal, elaborada no âmbito da Câmara de Vereadores dos Municípios. A responsabilização proposta no texto teria seu cumprimento, no caso concreto, prejudicado pela ausência de um agente específico a se responsabilizar.

Pelo exposto, em que pesem os propósitos do autor da proposição, acreditamos que ela deve prosperar.

Consultoria Legislativa, em 22 de novembro de 2018.

RAFAEL HENRIQUE SANTOS SOARES

Consultor Legislativo

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

**ANEXO 4 – PROPOSIÇÕES DE DIREITO CIVIL,
PROCESSUAL CIVIL E DIREITO INTERNACIONAL
PRIVADO.**

(CONSULTOR LEGISLATIVO: HENRIQUE LEONARDO MEDEIROS)

PROJETO DE LEI Nº 2.759, DE 2011

(APENSADOS PL 5.206/2013; 6.972/2013; 1.829/2015)

O PL 2.759/2011 altera o Estatuto do Idoso para estabelecer prioridade aos idosos na tramitação dos processos judiciais em que façam parte. Em síntese, prevê que (i) a garantia de prioridade de que cuida o *caput* do art. 71 do Estatuto do Idoso seja assegurada de ofício pelo magistrado; (ii) tanto no sistema de processo eletrônico quanto nos autos físicos deverá ser indicado que a lide trata de interesse de idoso e, portanto, deverá ser registrada e acompanhada de modo a refletir a prioridade legal.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu a matéria às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No momento, a matéria encontra-se pronta para pauta na CSSF, com parecer da relatora, Deputada Cristiane Brasil, pela aprovação do PL 2.759/2011, e do PL 1.829/2015 apensado, com substitutivo, e pela rejeição do PL 5.206/2013, e do PL 6.972/2013, apensados.

Após ser apreciada pela CSSF, a matéria principal e seus apensados ainda deverão ser submetidos ao exame da CIDOSO e da CCJC.

Tratam-se, portanto, de proposições em estágio inicial de tramitação na Câmara dos Deputados e que ainda não foram apreciadas por nenhuma comissão de mérito.

APENSADOS AO PROJETO DE LEI 2.759, DE 2011:

PROJETO DE LEI Nº 5.206, DE 2013.

Apensado ao PL 2.759/2011, o PL 5.206/2013 estabelece que a decisão judicial de processo cuja parte seja pessoa idosa, com idade acima de 75 anos, deve ser prolatada em até 3 (três) meses após os autos estarem

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

conclusos para julgamento e que, findo esse prazo, os demais processos do juízo ficariam sobrestados até que a decisão fosse proferida.

No momento, encontra-se pronta para pauta na CSSF, com parecer da Relatora, Deputada Cristiane Brasil, pela rejeição da matéria. No voto, a Relatora destacou que a proposta de sobrestamento dos demais processos até que a decisão prioritária fosse proferida acarretaria consequências que ultrapassariam os contornos da garantia de prioridade de tramitação processual e poderia gerar graves e indesejáveis problemas à administração da justiça e a todos que necessitam da prestação jurisdicional do Estado.

Na Câmara dos Deputados, após ser apreciada pela CSSF, a matéria ainda deverá ser submetida ao exame da CIDOSO e da CCJC. Trata-se, portanto, de proposição em estágio inicial de tramitação na Câmara dos Deputados, que ainda não foi apreciada por nenhuma comissão de mérito.

PROJETO DE LEI Nº 6.972, DE 2013.

Apensado ao PL 2.759/2011, o PL 6.972/2013 prevê prioridade na tramitação de processos e procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

No momento, encontra-se pronta para pauta na CSSF, com parecer da Relatora, Deputada Cristiane Brasil, pela rejeição da matéria. No voto, a Relatora pondera que a fixação de prazos para a atuação judicial dos magistrados além dos previstos na legislação processual poderia gerar graves e indesejáveis consequências à administração da Justiça e a todos que necessitam da prestação jurisdicional do Estado.

Após ser apreciada pela CSSF, a matéria ainda deverá ser submetida ao exame da CIDOSO e da CCJC. Trata-se, portanto, de proposição em estágio inicial de tramitação na Câmara dos Deputados, que ainda não foi apreciada por nenhuma comissão de mérito.

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

PROJETO DE LEI Nº 1.829, DE 2015.

O Projeto de Lei nº 1.829, de 2015, apresenta conteúdo propositivo e redacional idêntico ao do Projeto de Lei nº 2.759, de 2011.

Análise conjunta quanto à viabilidade constitucional e jurídica e mérito.

As proposições em tela não afrontam, à evidência, normas erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, vislumbramos que o conteúdo emanado de parte das proposições referidas merece prosperar com adaptações.

Veja-se que a prioridade na tramitação de processos de interesse de pessoas idosas, com mais de 60 (sessenta) anos foi inicialmente disciplinada pelo art. 71 do Estatuto do Idoso.

Ali se assegura prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância (*caput* do art. 71).

O interessado na obtenção dessa prioridade, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo (art. 71, § 1º).

Por sua vez, tal prioridade não cessará, com suporte no art. 71,

§ 2º, do Estatuto do Idoso, com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de (60) sessenta anos.

Também é elencado que a prioridade se estenderá aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária (art. 71, § 3º).

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Para o atendimento prioritário, será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação aos idosos em local visível e caracteres legíveis (art. 71, § 4º).

Há ainda um dispositivo acrescido ao Estatuto do Idoso por lei posterior ao mencionado diploma normativo que estatui que, “Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos” (art. 71, § 5º).

A disciplina normativa insculpida no âmbito do art. 71 do Estatuto do Idoso também foi, em parte, reproduzida pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que assim dispõe em seu art. 1.048:

“Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II - regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário”.

Mas é de se ressaltar que o disposto no § 4^o do *caput* desse mencionado art. 1.048 do Código de Processo Civil cuidou de asseverar que a prioridade em tramitação independência de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Com efeito, isto, apesar do teor do disposto nos parágrafos do mesmo artigo que antecedem o referido § 4^o, parece conferir a ideia de que basta ao interessado fazer, perante o órgão judiciário, prova de idade de parte ou interveniente maior que a mínima legal necessária como condição para gozar de prioridade em processo judicial para que tal benefício seja imediatamente reconhecido e observado.

Ocorre que, para que não remanesçam dúvidas quanto à prevalência dessa exegese do conteúdo normativo disponível, vale, em linha com o propósito dos idênticos Projetos de Lei n^{os} 2.759, de 2011, e 1.829, de 2015, promover o aperfeiçoamento tanto do regramento existente do art. 71 do Estatuto do Idoso, quanto do disposto no mencionado art. 1.048 do Código de Processo Civil.

Nessa esteira, é de bom alvitre expressamente estabelecer em ambos os artigos referidos, procedendo-se cumulativamente a adaptações em suas demais disposições para evitar incongruências ou mesmo facilitar a compreensão e a interpretação, que a tramitação prioritária independerá de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente reconhecida diante da prova da condição etária do beneficiário, hipótese em que se determinará as providências a serem cumpridas, inclusive que os autos recebam identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Ao lado disso, afigura-se judicioso, ao invés de determinar que juízos e tribunais criem campos específicos em seus sistemas de informação para cadastrar a data de nascimento e a idade das partes e intervenientes a fim de que seja gerado um aviso quando qualquer deles atingir a idade para gozar de prioridade em processo ou procedimento – sobre o que remanesceria dúvidas quanto à constitucionalidade material –, simplesmente estabelecer que, caso o órgão judiciário adote sistema de informação que permita o cadastramento da data de nascimento das partes e intervenientes condicionado à comprovação feita por documento idôneo, além da geração de aviso quando qualquer deles for maior de sessenta ou oitenta anos de idade, conforme a espécie de prioridade (simples ou

especial), tal benefício será imediatamente reconhecido e passará a ser observado a partir da data em que for atingida a condição etária pelo

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Cláudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

beneficiário ou, se nesta não houver expediente forense, do primeiro dia útil subsequente.

Vale, pois, acolher os Projetos de Lei n^{os} 2.759, de 2011, e 1.829, de 2015, na forma dessas modificações que ora são reputadas apropriadas.

No tocante aos apensados Projetos de Lei n^{os} 5.206, de 2013, e 6.972, de 2013, cabe assinalar que, em que pesem os propósitos de seus autores, não devem prosperar.

Lembre-se que o Projeto de Lei n^o 5.206, de 2013, fixa prazo para o magistrado proferir decisão de até 3 (três) meses após os autos estarem conclusos para julgamento e que, findo esse prazo, os demais processos do juízo ficarão sobrestados até que a decisão seja proferida.

Por seu turno, é indubitoso que essa consequência pretendida excederia os contornos da garantia de prioridade de tramitação processual e poderia gerar graves e indesejáveis consequências à administração da Justiça e a todos que necessitam da prestação jurisdicional do Estado.

Apenas para ilustrar, imagine-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal esteja apreciando ação envolvendo um idoso e que, por falta de alguma providência, a decisão seja postergada. Nessa situação, teríamos esse tribunal virtualmente paralisado, inclusive no tocante ao julgamento de ações que demandam urgência, como *habeas corpus*, mandados de segurança e medidas cautelares.

Pelas mesmas razões, também não merece vingar o Projeto de Lei n^o 6.972, de 2013, que semelhantemente busca a fixação de prazos para a atuação judicial dos magistrados além dos previstos na legislação processual.

Pelo exposto até aqui, impende acolher os Projetos de Lei n^{os} 2.759, de 2011, e 1.829, de 2015, nos termos de substitutivo (que pode ser o já apresentado pela Deputada Cristiane Brasil na qualidade de relatora designada no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família), e pela rejeição dos Projetos de Lei n^{os} 5.206, de 2013, e 6.972, de 2013.

Eis o teor da parte dispositiva do substitutivo apresentado pela

Deputada Cristiane Brasil:

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

“Art. 1º Esta Lei altera o art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, e o art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre a prioridade na tramitação de processos e procedimentos.

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71.

§ 1º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente reconhecida e observada diante da prova da condição etária do beneficiário, hipótese em que se determinará as providências a serem cumpridas, inclusive no tocante aos autos receberem identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras e ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos serviços de assistência judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário, será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

.....

§ 6º Caso o órgão judiciário adote sistema de informação que permita o cadastramento da data de nascimento das partes e intervenientes condicionado à comprovação deste dado por documento idôneo, além da geração de aviso quando qualquer deles for maior de sessenta ou oitenta anos de idade, conforme a espécie de prioridade aplicável, este benefício será imediatamente reconhecido e observado a partir da data em que for atingida a condição etária pelo beneficiário ou, se nesta não houver expediente forense, do primeiro dia útil subsequente.

(NR)”

Art. 3^o O art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.048.

.....

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

§ 1º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente reconhecida e observada diante da prova da condição etária do beneficiário, hipótese em que se determinará as providências a serem cumpridas, inclusive no tocante aos autos receberem identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 2º Caso o órgão judiciário adote sistema de informação que permita o cadastramento da data de nascimento das partes e intervenientes condicionado à comprovação deste dado por documento idôneo, além da geração de aviso quando qualquer deles for maior de sessenta anos de idade, a prioridade será imediatamente reconhecida e observada a partir da data em que for atingida a condição etária pelo beneficiário ou, se nesta não houver expediente forense, do primeiro dia útil subsequente.

§ 3º A prioridade não cessará com a morte do beneficiário, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável. (NR)º

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicaçãoº.

PROJETO DE LEI Nº 34, DE 2015

O Projeto de Lei nº 34, de 2015 acrescenta artigo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para tornar obrigatória a manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços.

Na Câmara dos Deputados, essa proposição foi distribuída às

Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Defesa dos Direitos da

Pessoa Idosa (CIDOSO) e de Constituição e Justiça de Cidadania (CCJC).

A CSSF aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 34/2015, nos termos do parecer da relatora, Deputada Flávia Moraes, que apresentou complementação de voto.

Na sequência, a CIDOSO aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 34/2015, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Reginaldo Lopes. O referido substitutivo, além de reproduzir o conteúdo legislativo emanado do projeto de lei, inovou ao prever a instituição de selo de “Boas Práticas na Aplicação ou Implementação do Estatuto do Idoso” a ser

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

concedido a fornecedores de produtos ou serviços que adotem iniciativas voltadas à melhoria da qualidade do atendimento às pessoas idosas.

Na CCJC, a matéria encontra-se pronta para a pauta com parecer do relator, Deputado Pompeo de Mattos, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 34/15, da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família e do substitutivo da Comissão de Defesa da Pessoa Idosa.

Trata-se, portanto, de proposição em estágio avançado de tramitação na Câmara dos Deputados.

Análise quanto à viabilidade constitucional e jurídica e mérito.

A proposição em tela não afronta, à evidência, normas erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, vislumbramos que o conteúdo legislativo material ali proposto merece prosperar com adaptações.

Isto porque a medida alvitrada alinha-se ao escopo protetivo desenhado na Lei nº 12.291, de 2010, que já torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços. Ora, a disponibilização ao público em geral de ambos os dois instrumentos legais referidos (Código de Defesa do Consumidor e Estatuto do Idoso) em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços terá o condão de contribuir, em maior medida, para a plena efetivação de direitos dos idosos no âmbito das relações de consumo.

Quanto ao selo proposto no substitutivo adotado pela CIDOSO,

é de se assinalar que a ideia se afigura judiciosa, mas desde que a instituição e certificação se dê por entidades da sociedade civil organizada, ou seja, sem a necessária intervenção do Poder Público, razão pela qual não haveria necessidade de se disciplinar o assunto em lei.

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

PROJETO DE LEI Nº 6.191, DE 2013

O PL nº 6.191/2013 altera o Estatuto do Idoso para proibir a divulgação de imagem representativa do idoso portando bengala em locais indicativos de atendimento prioritário.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu a matéria às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A proposição encontra-se aguardando designação de relator na CSSF. Trata-se, assim, de projeto de lei em estágio inicial de tramitação na Câmara dos Deputados e que ainda será debatido na CSSF, na CIDOSO e na CCJC.

Análise quanto à viabilidade constitucional e jurídica e mérito.

A proposição em tela não afronta, à evidência, normas erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, vislumbramos que o conteúdo legislativo material ali proposto merece prosperar.

Veja-se que o Estatuto do Idoso assinala que “é obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana” (art. 10, caput, do Estatuto do Idoso) e ainda que “é dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de

qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (art. 10, § 3^o, do Estatuto do Idoso).

Mas, apesar disso, bastante constrangedor ou indigno se afigura, a despeito de todos os esforços da medicina para que os idosos tenham qualidade de vida em seu envelhecimento, encontrar, em locais que por lei são prioritários para sua utilização, pictogramas, placas ou imagens que demonstrem um reconhecimento de seu total ou grande incapacidade.

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Cláudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nesse sentido, cumpre proibir a divulgação de pictogramas, placas ou imagens representativas de idosos constrangedoras em que o indivíduo idoso seja retratado portando bengala, esteja corcunda, entre outras possibilidades afins.

É de bom alvitre, pois, acolher o projeto de lei aludido por caminhar nesse referido sentido, acrescentando-se a ele o que for necessário para o cumprimento integral do escopo aludido.

PROJETO DE LEI Nº 4.294, DE 2008

O PL nº 4.294/2008 acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo.

A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A CSSF aprovou por unanimidade o parecer da relatora, Deputada Jô Moraes, pela aprovação da proposição.

Na CCJC, a matéria está pronta para a pauta, com parecer do relator, Deputado Antonio Bulhões, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo. No substitutivo, o relator na CCJC introduziu redação para que fique “comprovado o abandono efetivo” em substituição à previsão genérica de que “o abandono efetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral”.

Trata-se, portanto, de proposição em estágio avançado de tramitação na Câmara dos Deputados, com parecer favorável à aprovação pela

Comissão de Segurança Social e Família (CSSF), e pronta para pauta da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Análise quanto à viabilidade constitucional e jurídica e mérito.

A proposição em tela não afronta, à evidência, normas erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Quanto ao mérito, vislumbramos que o conteúdo legislativo material ali proposto merece prosperar com adaptações.

Sobre o exercício, a suspensão e a extinção do poder familiar, dispõe o Código Civil o seguinte:

“Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

(...)

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5^o, parágrafo único; III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638. (...)

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.”

Por sua vez, o Estatuto do Idoso ostenta, sobre a proteção ao idoso, entre outras, as seguintes disposições:

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende: (...)

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a

possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

(...)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei”.

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Depreende-se, da disciplina aludida concernente ao poder familiar, que, ainda que seja indubitado que não se pode obrigar alguém a amar ou a manter relacionamento afetivo, ocorrem casos em que o abandono ultrapassa os limites do desinteresse e, efetivamente, causa lesões no direito da personalidade do filho com atos de humilhações e discriminações. Nesses casos, restaria configurado o abandono afetivo gerador do direito à indenização moral.

A mesma linha de argumentação é aplicável em relação ao idoso quando este é vítima de abandono dos filhos (ordem inversa à hipótese anterior) e eventualmente de outros descendentes, considerando-se a normatização existente no âmbito do Estatuto do Idoso.

Portanto, haverá hipóteses em que, do abandono afetivo, caberá a obrigação de se reparar o dano moral causado ao filho ou ao idoso.

Obviamente, cada caso concreto deverá ser sopesado pela autoridade judicial, a quem caberá avaliar a extensão do abandono afetivo. Mas é acertado que a possibilidade de reparação seja explicitada pela lei.

Nesse sentido, cumpre acrescentar, ao Código Civil, disposição segundo a qual, comprovado o abandono afetivo por qualquer dos pais, caberá indenização por dano moral ao filho, bem como adicionar, ao Estatuto do Idoso, norma que preveja que, comprovado o abandono afetivo por parte da família, caberá indenização por dano moral ao idoso.

Assim, é de se acolher o projeto de lei em exame com esse intuito propositivo e as alterações para tanto necessárias.

O PL nº 7.524, de 2014, altera o Estatuto do Idoso para garantir que as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência aos idosos exerçam suas funções de modo a preservar a dignidade dessas pessoas, respeitando-as independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero.

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados distribuiu a matéria às Comissões de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Atualmente, a matéria encontra-se pronta para a pauta na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM). Trata-se, portanto, de proposição em estágio inicial de discussão pelos parlamentares desta Casa, que ainda não foi apreciada por nenhuma comissão de mérito.

Análise quanto à viabilidade constitucional e jurídica e mérito.

A proposição em tela não afronta, à evidência, normas erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, vislumbramos que o conteúdo legislativo material ali proposto merece prosperar.

É sabido que a Constituição Federal já estabelece, no caput de seu art. 230, que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Por sua vez, o Estatuto do Idoso prevê, no caput de seu art. 3º, que “é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”. Ao lado disso, também assegura o referido Estatuto, em seu art. 4º, caput e respectivo § 1º, que “nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão”, sendo “dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso”. Ademais, estatui o

mesmo diploma legal, em seu art. 49, caput e respectivo inciso VI, que as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão, como princípios, entre outros, a preservação da identidade do idoso e o oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Contudo, vale acolher as alterações legislativas propostas no âmbito do projeto de lei em exame com o objetivo de tornar o mais explícito possível que as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência às pessoas idosas devem exercer suas funções de modo a preservar a dignidade dessas pessoas, respeitando-as independentemente de sua origem, raça, sexo, cor, orientação sexual ou identidade de gênero.

Certamente isto dará, dado o caráter mais específico da norma projetada, mais centralidade à temática do respeito ao idoso independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero no âmbito das entidades de longa permanência, tornando-se este inclusive um aspecto relevante na fiscalização dessas referidas entidades.

Consultoria Legislativa, em 21 de novembro de 2018.

Henrique Leonardo Medeiros

Consultor Legislativo

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

ANEXO 5 – PROPOSIÇÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

(CONSULTOR LEGISLATIVO: JEFFERSON CHAVES)

No aspecto cultural e educacional, conforme solicitação, seguem análises do Item 6 - PL 8620/2017 (ST 17681/2017); Item 14 - PL 8584/2017 (ST 5514/2018 e 18175/2017) e Item 19 - PL 7349/2017 (ST 18569/2016).

PROJETO DE LEI Nº 8.620, DE 2017.

O PL nº 8.620/2017 altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, e a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, para estabelecer política de incentivo ao acesso do idoso à educação de nível superior.

Tal proposição encontra-se apensada ao PL 7.642/2017 e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO); Educação (CE); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Atualmente, encontra-se aguardando parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO). Trata-se, portanto, de proposição em estágio inicial de discussão pelos parlamentares desta Casa, que ainda não foi apreciada por nenhuma comissão de mérito.

O PL nº 8.620/2017, objetiva instituir cotas para acesso das pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos de idade nas instituições federais de ensino superior, bem como nas instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, que fazem parte do Prouni, por meio de

bolsas de estudo, de acordo com a proporção direta de indígenas, pretos e pardos da população e reduzida essa proporção à metade dos idosos.

Na Justificação da proposição, o autor da matéria, o nobre Deputado Damião Feliciano, argumenta que “a lei das cotas estará incompleta enquanto não incluir os idosos”. O Deputado acrescenta que, pelo fato de a expectativa de vida dos brasileiros estar se ampliando, deve-se garantir o acesso

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

das pessoas idosas nas instituições de ensino superior como suporte para seu contínuo desenvolvimento. Salienta ainda o autor que “a presença de pessoas com mais experiência de vida e profissional ao lado de estudantes em formação tende a enriquecer o ambiente universitário”.

Ante essas considerações, importa analisar como ocorre o acesso dos brasileiros, de diversas faixas etárias, na educação superior.

Gráfico: Educação Superior: matrículas por faixa etária - Brasil - 2016

Fonte: Anuário Brasileiro da Educação Básica 2018, p. 103.

Com base no Gráfico anterior, em 2016, o Brasil teve 8.048.701 matrículas na educação superior, somando as modalidades

presenciais e a distância e as instituições de ensino públicas e privadas. Em números absolutos, o quantitativo é significativo, porquanto evidencia mais de oito milhões de matrículas. Entretanto, se tomarmos o conjunto da população, o número de concluintes de curso de nível superior é baixo. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad-C) 2016-2017, apenas 15,7% dos brasileiros com 25 ou mais anos de idade possui ensino superior completo.

Em face desse quadro, o documento base de planejamento da educação brasileira, o Plano Nacional de Educação (PNE - Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), concentra esforços para o acesso ao ensino superior da população com idade entre 18 e 24 anos, justamente porque o acesso dessa faixa etária representa a continuidade dos estudos após a educação básica. Entre os desafios presentes na meta 12 do PNE, está o de aumentar a

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

escolarização na educação superior para 50% da população de 18 a 24 anos, o que se denomina taxa bruta de matrículas. Vejamos a seguir como se comporta esse indicador.

Gráfico: taxa bruta de matrícula na graduação - Brasil - 2012-2017

Fonte: Inep - Relatório do 2º Ciclo de Monitoramento das Metas do PNE - 2018, p. 207.

A taxa bruta de matrícula analisa o total de matriculados (independentemente da idade) em relação ao total da população em idade considerada adequada para cursar o nível superior, aquela compreendida entre 18 e 24 anos. Conforme o gráfico anterior, em 2017, a taxa bruta equivale a 34,6% (linha marrom - TBM Brasil). Note-se que o objetivo do PNE até 2024 é

alcançar 50%, indicando, portanto, que o acesso dessa população ainda está longe de cumprir os objetivos pactuados.

Em face das informações apresentadas e em cotejo com o disposto no PL nº 8.620, de 2017, deve-se ponderar acerca das prioridades de acesso à educação superior para as diferentes faixas etárias. Ressalte-se que o estabelecimento de cota para acesso de pessoas idosas ao ensino superior resultará na diminuição do percentual de cotas direcionadas aos demais beneficiários, quais sejam, os autodeclarados pretos, pardos e indígenas e as pessoas com deficiência.

Por último, observe-se que o estabelecimento de cotas para acesso aos cursos de graduação para pessoas idosas é distinto dos projetos de extensão de várias instituições de ensino superior denominados, em geral, “Universidades Abertas da Terceira Idade”.

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Cláudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

PROJETO DE LEI Nº 8.584, DE 2017.

O PL nº 8.584/2017 altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, e a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Entre outras disposições sobre o benefício da meia-entrada, a iniciativa legislativa estabelece que a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante o acesso preferencial aos respectivos locais dos eventos e, para os idosos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) no valor dos ingressos.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu a matéria às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), de Esporte (CESPO), de Cultura (CCULT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em 29/11/2017, a CIDOSO aprovou, por unanimidade, Parecer do Relator, Deputado Angelim, pela aprovação da matéria.

Na CESPO, a proposição encontra-se pronta para a pauta, com Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, pela aprovação, ainda não deliberado.

De modo sintético, a iniciativa legislativa propõe 4 (quatro)

medidas:

1. Isenção de pagamento de ingresso a espetáculos artístico-culturais e esportivos aos estudantes de até 17 (dezessete) anos comprovadamente carentes, limitada a 10% (dez por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento;
2. Previsão de que o benefício de meia-entrada será concedido às pessoas com deficiência e de baixa renda, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

(CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. Atualmente, não há limitação de renda para que a pessoa com deficiência possa usufruir desse benefício;

3. Limitação da concessão da meia-entrada a 30% (trinta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento. Atualmente, a concessão do benefício de meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) da totalidade dos ingressos; e
4. Disposição de que o benefício de meia-entrada conferido às pessoas idosas, na forma do Estatuto do Idoso, seja destinado para aquelas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. Atualmente, não há limitação de renda para que a pessoa idosa possa usufruir desse benefício.

No que tange à alteração do Estatuto do Idoso, a análise centra-se nas manifestações dos pareceres exarados pelo Deputado Angelim, na CIDOSO, e pela Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, na CESPO.

O Deputado Angelim destaca que a concessão de meia-entrada a um idoso que possua alta renda configura-se medida equivocada sob o ponto de vista da justiça social, motivo pelo qual se justificaria a limitação de renda para que a pessoa idosa possa usufruir do benefício de meia entrada. Destacamos o seguinte excerto do Parecer:

Da forma como está estabelecido, o benefício da meia-entrada não tem se mostrado interessante para a população brasileira. E devemos notar que o texto constitucional é bastante claro ao dispor que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional” (art. 215, *caput*, CF/1988). O público com

direito à meia-entrada aumentou muito à medida que o benefício foi estendido para outros segmentos da sociedade. O resultado direto foi a majoração dos valores de ingressos cobrados para todos,

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

sejam os que pagam a meia-entrada, sejam os que pagam o ingresso em sua totalidade (“preço cheio”).

Ao seu turno, em seu Parecer, a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende argumenta que:

(...) embora todos defendamos os direitos das pessoas idosas, conceder a meia-entrada a um idoso que possua alta renda mostra-se equivocado, porque, enquanto ele pagará a metade do valor do ingresso, uma pessoa de baixa renda com 50 (cinquenta) anos, por exemplo, terá de pagar o “preço cheio” da entrada. (...)

Ressalve-se um erro material no PL nº 8.584/2017, uma vez que este pretende revogar a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001. Todavia, a referida MP já se encontra revogada pela Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

PROJETO DE LEI Nº 7.349, DE 2017.

O PL nº 7.349/2017 altera o Estatuto do Idoso para favorecer a inserção e a participação cultural dos idosos, por meio de dispositivos legais que imponham uma obrigatoriedade de condutas e programas ao Estado e à sociedade, no sentido de favorecer programas de educação e cultura em benefício das pessoas idosas.

O projeto foi encaminhado às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Educação (CE), de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Atualmente, a matéria encontra-se pronta para a inclusão na pauta da CSSF, com Parecer do Relator, Deputado Sinval Malheiros, pela aprovação, com emenda.

Após ser apreciada pela CSSF, a matéria ainda deverá ser submetida ao exame da CE, da CIDOSO e da CCJC. Trata-se, portanto, de proposição em estágio inicial de tramitação na Câmara dos Deputados, que ainda não foi apreciada por nenhuma comissão de mérito.

As alterações propostas pela proposição ao Estatuto do Idoso dizem respeito à (ao):

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

1. Garantia de acesso à dimensão cidadã da cultura, para assegurar a inserção e a participação dos idosos em todas as dimensões da vida cultural;
2. Treinamento e capacitação dos profissionais de saúde, bem como orientação dos cuidadores de idosos para incluir atividades e conteúdos artístico-terapêuticos visando à melhoria da qualidade de vida, à prevenção e ao auxílio no tratamento de patologias e comorbidades;
3. Oferta de programas especiais de alfabetização e de atualização do letramento para facultar às pessoas idosas amplo acesso aos programas culturais e educacionais;
4. Orientação para que os programas Universidade Aberta à Terceira Idade sejam ministrados por especialistas nas diferentes áreas da Cultura e das Artes, bem como para que as referidas Universidades ofereçam projetos permanentes de alfabetização e de atualização do letramento para pessoas idosas;
5. Realização de iniciativas e prêmios de caráter nacional, visando promover e incentivar a inclusão cultural da pessoa idosa; e
6. Oferta de atividades e conteúdos artísticos e culturais, visando incrementar a inserção e a participação cultural da pessoa idosa.

As iniciativas constantes do projeto de lei avançam ao encontro do que dispõe o Estatuto do Idoso, o qual estatui que o poder público deve criar oportunidades de acesso da pessoa idosa à cultura e à educação.

Como afirmam os autores da proposição, o envolvimento das pessoas idosas com as diversas manifestações culturais repercute positivamente em inúmeros aspectos ligados à saúde física e mental.

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Quanto ao aspecto educacional, a escolaridade média da população brasileira é baixa. Se considerarmos o ensino fundamental e médio, a formação deveria completar doze anos de estudo. Entretanto, de acordo com a Pnad Contínua do IBGE, a média de anos de estudo das pessoas de 25 anos ou mais de idade, em 2017, foi de 9,1 anos, com distribuição bastante desigual entre as regiões. Sudeste, Centro-Oeste e Sul apresentam valores acima da média nacional, respectivamente de 9,9, 9,5 e 9,4 anos, enquanto as Regiões Nordeste e Norte ficaram abaixo da média nacional, com 8,6 anos e 7,7 anos, respectivamente.

Tomando por base a população com mais de 60 anos, a média é ainda mais diminuta: 4,1 anos de estudo durante toda a vida. Os dados de analfabetismo referentes aos adultos com mais de 40 anos também são alarmantes: representam mais de 70% do total de brasileiros analfabetos.

Políticas públicas que procurem lidar com educação e envelhecimento precisam enfrentar o elevado analfabetismo e a baixa escolaridade dos adultos e idosos brasileiros. Esse déficit educacional pode comprometer a autoestima e, por conseguinte, a qualidade de vida, com repercussão no aprendizado de novas habilidades, causando dificuldades nas adaptações necessárias ao curso da vida e mitigando o exercício da cidadania.

Consultoria Legislativa, em 12 de novembro de 2018.

Jefferson Ricardo Ferreira Chaves

Consultor Legislativo

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

**ANEXO 6 – PROPOSIÇÕES DE POLÍTICA E
PLANEJAMENTO ECONÔMICOS, DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E ECONOMIA INTERNACIONAL.**

(CONSULTOR LEGISLATIVO: IURI GREGÓRIO DE SOUZA)

PROJETO DE LEI Nº 655, DE 2015.

O PL nº 655/2015 altera o Estatuto do Idoso para inserir o turismo como direito fundamental do idoso e o dever do Poder Público em estimular o desenvolvimento de mercado turístico nacional para este segmento.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu a matéria às Comissões de Turismo (CTUR), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A CTUR aprovou por unanimidade o Parecer do Relator, Deputado Valadares Filho, pela aprovação da matéria. Na CSSF, foi aprovado por unanimidade o Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes, pela aprovação da matéria, com Substitutivo. Na CIDOSO, foi aprovado por unanimidade o Parecer da Relatora, Deputada Geovania de Sá, pela aprovação da proposição, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família. A proposição foi recebida pela CCJC e aguarda designação de relator.

Trata-se, portanto, de Projeto de Lei em fase de discussão relativamente avançada na Câmara dos Deputados, uma vez que já foi aprovada pela CTUR, CSSF, CIDOSO e aguarda relatoria na CCJC.

O crescimento da expectativa de vida dos brasileiros apresenta um desafio econômico ao País por obra do crescimento da parcela da

população não economicamente ativa. Por outro lado, o aumento do número de pessoas aposentadas gera um grande potencial econômico no que tange às atividades de lazer, com destaque para o turismo, atividade com alta demanda de mão de obra local.

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Cláudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Naturalmente empresários do ramo turístico orientarão seus investimentos para esse público crescente, entretanto a atividade turística é muito dependente de apoio estatal tanto para a criação de infraestrutura turística quanto para desenvolvimento de mercados. Nesse sentido o Projeto de Lei em análise, bem como seu substitutivo (que apenas aperfeiçoa o texto original sem alteração de mérito), são adequados tanto no que tange ao interesse do Turismo como da população idosa, pois reforçam a atuação do poder público no incentivo ao turismo da terceira idade.

A Lei 11.771/2008, conhecida como Lei do Turismo, estabelece a Política Nacional do Turismo que, dentre outras atribuições, propõe-se a orientar o fomento da atividade turística por parte do poder público. Ações importantes no âmbito do turismo como o financiamento direto da atividade bem como o investimento em infraestrutura turística são definidas pelo Estado, portanto a inserção no Estatuto do Idoso de disposições garantidores do direito ao turismo pelos idosos têm potencial para efetivamente orientar ações para a consecução desse objetivo. Um caso concreto a exemplificar essa situação é o Fundo Geral de Turismo (FUNGETUR), fundo cujo objetivo é o financiamento de planos, projetos e ações reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse público. A aprovação do Projeto de Lei forneceria uma sinalização legal quanto à relevância do turismo na terceira idade, o que poderia redundar em maior probabilidade de que ações focadas nesse tipo de turismo tenham sucesso na captação de recursos do FUNGETUR.

Consultoria Legislativa, em 20 de novembro de 2018.

Consultor Legislativo

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

ANEXO 7 – PROPOSIÇÕES DE PREVIDÊNCIA E DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(CONSULTOR LEGISLATIVO: CLAUDIA AUGUSTA FERREIRA DEUD)

I - INTRODUÇÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa solicitou à Consultoria Legislativa a análise de alguns projetos de lei que tramitam na Câmara dos Deputados e que alteram o Estatuto do Idoso e a Política Nacional do Idoso. As proposições apresentadas para análise dispõem sobre matérias de cunho assistencial e previdenciário.

O relatório parcial tem por objetivo subsidiar a discussão no âmbito da Subcomissão Especial destinada a reformular o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) e a Política Nacional do Idoso.

Compõem a referida Subcomissão o Deputado Geraldo Resende, o Deputado Antonio Brito, a Deputada Carmen Zanotto, a Deputada Flávia Moraes e a Deputada Leandre. Foram designadas, respectivamente, para a presidência e relatoria da matéria as Deputadas Carmen Zanotto e Flávia Moraes.

Em setembro de 2018, foi apresentada à Comissão de Defesa da Pessoa Idosa uma Nota Técnica com a análise de 20 projetos de lei que alteram o Estatuto do Idoso no tocante às áreas de previdência e assistência social. No entanto, solicitou-se um relatório complementar com a análise de outros 5 projetos de lei, o que se apresenta nos itens abaixo.

II - PROPOSIÇÕES EM TRAMITAÇÃO

As proposições distribuídas para análise da área XXI da Consultoria Legislativa, que responde por questões de previdência e assistência social e direito previdenciário, vão além das matérias tratadas pela citada área. Ainda assim, faz-se uma descrição das propostas e alguns comentários.

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Cláudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

PROJETO DE LEI Nº 6.266, DE 2005.

II.1. Projeto de Lei nº 6.266, de 2005, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, que “Altera os artigos 10 e 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, "que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências."

O PL nº 6.266, de 2005, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, insere novos dispositivos ao Estatuto do Idoso, com o objetivo de garantir a todo idoso com renda inferior a dois salários mínimos mensais o direito

à gratuidade na utilização de banheiros públicos, inclusive daqueles cuja manutenção esteja a cargo de empresa autorizada a cobrar do usuário pela prestação do serviço, podendo o Ministério Público cobrar multa de um salário mínimo no caso de descumprimento.

Adicionalmente, autoriza o Ministério Público ou o próprio idoso a ajuizar ação de execução com pedido de prisão civil do responsável pelo inadimplemento no atendimento das transações de alimentos devidamente referendadas perante Promotor de Justiça ou Defensor Público, nos termos da lei processual civil. Por fim, a proposição autoriza deduzir da base de cálculo do imposto de renda o valor da transação relativa a alimentos que vier a ser homologada pelo Ministério Público.

A Comissão de Seguridade Social e Família votou pela aprovação do PL, nos termos de um Substitutivo do Deputado Eduardo Barbosa, que permitiu a gratuidade na utilização de banheiros públicos a todos os idosos. As demais matérias foram mantidas no Substitutivo.

A Comissão de Finanças e Tributação aprovou o texto da CSSF, nos termos de uma subemenda, que inclui na Lei nº 9.250, de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras

providências, dispositivos que especificam a dedução criada pela proposição original, evidenciando tal modificação na ementa.

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Comentários: em que pese o tema fugir das questões de previdência e assistência social, não visualizamos qualquer problema na aprovação da proposta. Apresentamos, abaixo, trecho do parecer da Deputada Simone Morgado que justifica o uso dos banheiros públicos:

Ressalte-se, ainda, que a adoção da gratuidade proposta – inclusive na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, que atribui o benefício a todo idoso independente do nível de renda – não terá o poder de prejudicar os níveis de arrecadação das entidades prestadoras do serviço citado. Vale registrar que tais empresas, geralmente administradoras de terminais rodoviários, possuem outras fontes de recursos, provenientes da exploração de estacionamento para automóveis particulares e da locação de bilheterias e de pontos comerciais, tais como lanchonetes, bancas, guarda-malas e demais serventias – de forma que eventuais perdas de receitas decorrentes da aprovação do projeto em análise poderão ser facilmente compensadas por outros meios disponíveis.

Também o parecer da CFT argumenta que “ao incorporar no rol de despesas passíveis de dedução do imposto de renda os pagamentos decorrentes de transações que vierem a ser homologados pelo Ministério Público, o projeto em exame apenas antecipa a concessão de um tratamento tributário que inevitavelmente seria aplicável quando da apreciação da matéria na esfera judicial. Não há, portanto, que falar em renúncia de receita tributária, quando se trata apenas de garantir a fruição de um direito – de deduzir despesas efetivamente pagas a título de pensão alimentícia – nos casos especiais em que a norma legal atribui maior agilidade na solução de controvérsias judiciais envolvendo o bem-estar de beneficiário idoso”.

PROJETO DE LEI Nº 7.664, DE 2010.

II.2. Projeto de Lei nº 7.664, de 2010, de autoria do Deputado Ribamar Alves, que “Altera a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.

A Proposição determina que as multas não recolhidas até 30 trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele. Estabelece, ainda, que caberá ao Ministério Público fixar, em cada comarca, a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal do Idoso, dos incentivos fiscais, observadas as disposições da Política Nacional do Idoso, cabendo aos Conselhos nacional, estaduais, municipais e do Distrito Federal fixar critérios para a utilização das doações subsidiadas e demais receitas e ao “Departamento da Receita Federal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento” regulamentar a comprovação das doações feitas aos fundos.

Por fim, autoriza os contribuintes a deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos do Idoso - nacional, estaduais, do Distrito Federal ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em “decreto”.

Em apenso, tem-se 5 proposições, a seguir elencadas:

- Projeto de Lei nº 2.599, de 2011, de autoria do Deputado

Alfredo Kaefer, que “altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que “institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo limite isolado para dedução do imposto de renda referente às doações feitas pelas pessoas jurídicas aos Fundos do Idoso”.

- Projeto de Lei nº, 3.480, de 2012, de autoria da Deputada Flávia

Moraes, que “altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, modificando as regras para a dedução do imposto de renda das doações feitas por pessoas físicas e jurídicas aos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais do Idoso”.

- Projeto de Lei nº 5.287, de 2013, de autoria do Deputado João

Dado, que “*altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para permitir a dedução do imposto de renda das contribuições realizadas aos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais do Idoso até a data da entrega da declaração de rendimentos do respectivo exercício*”.

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

- Projeto de Lei nº 7.193, de 2014, de autoria do Deputado Beto Albuquerque, que *“inclui artigo na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, possibilitando às pessoas físicas efetuarem doações ao Fundo do Idoso diretamente na declaração de Ajuste Anual do imposto de renda”*.

- Projeto de Lei nº 6.360, de 2016, de autoria do Deputado Miguel Lombardi, que *“dá nova redação ao art. 3º, da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para o fim de incluir a doação direta efetuada por empresas ou pessoas físicas às organizações da sociedade civil voltadas ao atendimento de idosos no rol de hipóteses de dedução no imposto de renda”*.

As proposições foram distribuídas: a) para a Comissão de Seguridade Social e Família, que votou pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.664, de 2010; e nº 2.599, de 2011; e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.480, de 2012; nº 5.287, de 2013; e nº 7.193, de 2014, com substitutivo; b) para a Comissão de Defesa da Pessoa Idosa, que votou pela aprovação, nos termos do Substitutivo da CSSF. Aguarda, ainda, parecer na CFT e na CCJC.

O Substitutivo da CSSF acrescenta dispositivos à Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, modificando as regras para a dedução do imposto de renda das doações feitas por pessoas físicas e jurídicas aos Fundos Nacional, do Distrito Federal, Estaduais e Municipais do Idoso.

Comentários: As proposições, em sua maioria, têm por objetivo aplicar aos Fundos dos Idosos as mesmas as normas que já são aplicadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente para os Fundos do Idoso.

“Em resumo, autoriza a pessoa jurídica tributada com base no lucro real a doar até 1% do imposto de renda devido, enquanto a pessoa física poderá doar até 6% do imposto sobre a renda, sendo que a parcela correspondente a até 3% poderá ser deduzida diretamente da Declaração de Ajuste Anual e

repassada no mesmo exercício financeiro para os fundos dos idosos” (Parecer do Deputado Amaury Teixeira na CSSF).

Tal medida corrige o descompasso hoje existente entre a legislação aplicável aos Fundos dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes e aquela relativa aos Fundos do Idoso, que até a entrada em vigor da Lei do Sinase – Lei nº 12.594, de 2012 - possuíam tratamento tributário similar.

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Em que pese concordarmos com a aprovação do substitutivo da CSSF, a matéria é de caráter tributário e não deve ser incorporada ao Estatuto do Idoso, como já prevê o Substitutivo da CSSF, que altera a Lei nº 12.213, de 201, que institui o Fundo do Idoso e autoriza deduções de doações aos fundos estaduais e municipais do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas.

Ainda sobre essa questão, cabe destacar que a Lei nº 12.594, de 2012, ampliou o percentual de doação para os fundos dos idosos: de até 1% do imposto devido para dividir entre fundos dos idosos e das crianças e adolescentes, a dedução passou para 1% do imposto devido apenas para os fundos dos idosos.

PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 2011.

II.3. Projeto de Lei nº 1.118, de 2011, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que “acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos”.

A Proposição foi distribuída: a) para as Comissões de Seguridade Social e Família, que aprovou a proposta, nos termos do Substitutivo da Relatora, Deputada Carmen Zanotto; b) para a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que também aprovou a matéria, nos termos do Substitutivo da CSSF; c) para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que aprovou o Substitutivo da CSSF em novembro do corrente ano, com duas subemendas de redação. Aguarda, agora, prazo de 5 sessões para eventual apresentação de recurso.

O Substitutivo da CSSF define como idosa a pessoa com deficiência com idade igual ou superior a cinquenta anos, podendo tal limite de idade ser reduzido mediante avaliação da deficiência, nos termos do § 1º do

art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. – Lei Brasileira de Inclusão, a seguir transcrito.

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Art. 2º.....

1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

.....

Comentários: a área de previdência e assistência social dessa Consultoria Legislativa se posiciona favoravelmente à aprovação da medida. A proposição não foi analisada pela área de saúde da Consultoria Legislativa. No entanto, não haverá tempo hábil para isto, haja vista que deverá seguir ainda este mês para o Senado Federal.

Seguem-se trechos do parecer da Deputada Carmen Zanotto, que aprovou a matéria, com elevação da idade de corte:

.....a deficiência não se mantém estática ao longo da vida da

peessoa com deficiência, que em geral sofre, prematuramente, as consequências estruturais, funcionais e socioambientais do processo de envelhecimento. Se as limitações funcionais ou as doenças associadas ao envelhecimento afetam as pessoas sem deficiência por volta dos setenta anos, as pessoas com deficiência experimentam essas situações cerca de vinte a vinte e cinco anos mais cedo.

Nesse sentido, de acordo com o autor da proposta, as pessoas com deficiência têm três a quatro vezes mais probabilidade de desenvolverem diabetes; doença cardiovascular é a segunda causa de morte em pessoas com lesão medular; fraturas são

cinco vezes mais comuns em pessoas idosas com paralisia cerebral; osteoporose afeta quase setenta por cento das pessoas cuja mobilidade é afetada pela deficiência. No que tange às pessoas com deficiência intelectual, o quadro é bem preocupante, pois, em relação à síndrome de Down, o processo de envelhecimento prematuro pode provocar, inclusive, o desenvolvimento da doença de Alzheimer a partir dos quarenta e cinco anos. Para as pessoas com deficiência visual, esse processo pode causar, a partir dos quarenta anos, alterações no equilíbrio e na audição que comprometam significativamente sua qualidade de vida.

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Cláudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Com efeito, o curso de vida de uma pessoa com deficiência se difere em razão das condições físicas, psicológicas, sociais e ambientais que teve de enfrentar por conta de seus atributos corporais, e esses aspectos relevantes devem ser seriamente considerados ao se fixar uma idade para que ela possa ser considerada idosa. Em suma, não se pode desconsiderar que, ao longo de sua existência, teve de conviver com as limitações e barreiras sociais que a sociedade lhe impôs e continua a lhe impor, não obstante tenha-se buscado, principalmente pela via legislativa, assegurar a garantia e o acesso aos seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em 11.11.2015, foi realizada Audiência Pública conjunta por esta Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência para discussão sobre a idade em que a pessoa com deficiência deva ser considerada idosa, da qual participaram especialistas na temática da deficiência. (...)

Na ocasião, os especialistas foram unânimes em considerar muito justa a fixação legal de uma idade, a menor, para que a pessoa com deficiência possa ser considerada idosa e, conseqüentemente, tenha acesso às políticas públicas de prevenção, recuperação, proteção inserção e promoção social das pessoas com sessenta anos ou mais, segmento populacional que cresce de maneira vertiginosa.

Essa medida possibilitará o acesso ao envelhecimento ativo, modelo proposto pela Organização Mundial de Saúde – OMS que visa a otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança à medida que as pessoas envelhecem, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida

PROJETO DE LEI Nº 6.047, DE 2013.

II. 4. Projeto de Lei nº 6.047, de 2013, de autoria do Dr. Jorge Silva, que “Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para proibir a cobrança de estacionamento a condutores idosos”.

O Projeto de Lei nº 6.047, de 2013, de autoria do nobre Deputado Dr. Jorge Silva, bem como as Proposições a ele apensadas, pretendem assegurar que os idosos sejam dispensados de pagar para estacionar nas vagas a eles reservadas na forma prevista no Estatuto do Idoso e nas diversas leis municipais. Ademais, tipifica como crime de discriminação

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

contra a pessoa idosa impedir ou dificultar o seu acesso às vagas de estacionamento, com pena de reclusão de 6 meses a 1 ano e multa. Prevê, ainda, que incorre na mesma pena aquele que cobrar pela utilização das vagas nos estacionamentos privados.

Encontram-se apensados os Projetos de Lei nº 6.317, de 2013; nº 2.867, de 2015 e nº 3.150, de 2015.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio, que votou pela rejeição da proposta, e para a Comissão de Seguridade Social e Família, que ainda não apreciou o Substitutivo da Relatora, Deputada Cristiane Brasil. A matéria será, ainda, analisada pela CCJC.

Comentários: Trata-se de matéria que deve ser analisada pela área de transportes desta Consultoria Legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 4.145, DE 2015.

II.5. Projeto de Lei nº 4.145, de 2015, de autoria do Deputado Luciano Ducci, que “acrescenta dispositivos à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para criar o Conselho de Proteção ao Idoso”.

A citada proposição sugere:

- criação de Conselho de Proteção ao Idoso, com finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos dos idosos; tais conselhos seriam instalados em cada Município ou região administrativa do Distrito Federal, e integrariam a administração pública local, sendo considerados órgãos permanentes e autônomos;

- o mandato dos 5 membros seria de 4 anos, permitida uma recondução; o exercício da função de conselheiro será considerado como função pública e este terá presunção de idoneidade moral;

- requisitos para candidatura: reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residência no Município;

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

- processo de escolha dos conselheiros será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, sob fiscalização do Ministério Público; fica vedada a doação ou promessa de entrega, ao eleitor, pelo candidato a conselheiro, de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza;

- escolha dos conselheiros será realizada, de forma unificada em todo o território nacional, no primeiro domingo de outubro do ano subsequente à eleição presidencial; e a posse ocorrerá em dez de janeiro do ano subsequente ao do processo de escolha;

- comunicação de situação de desproteção do idoso ao Ministério Público, com possibilidade de afastamento do convívio familiar;

- revisão das decisões do Conselho apenas pelo Poder Judiciário, mediante provocação de legítimo interessado;

- prazo de vacância de 180 dias.

- lei municipal ou distrital definirá local, data e horário de funcionamento do Conselho, bem como a remuneração e direitos de seus membros, assegurando-se cobertura previdenciária, férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 da remuneração mensal, licença-maternidade, licença-paternidade e gratificação natalina;

- lei orçamentária municipal ou distrital definirá recursos necessários ao funcionamento do conselho;

- atribuições do Conselho de Proteção ao Idoso:

- I - atender os idosos da comunidade em todas as suas necessidades, encaminhando-os aos órgãos de atendimento, quando necessário, e promovendo a defesa de seus interesses em todas as instâncias;

II - atender e aconselhar idosos, suas famílias, entidades assistenciais ou cuidadores, a fim de garantir respeito aos princípios da política nacional de assistência ao idoso;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos dos idosos;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - expedir notificações;

VII- requisitar certidões de nascimento e de óbito de idosos, quando necessário;

VIII - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos dos idosos;

IX - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos dos idosos previstos legalmente.

X- representar ao Ministério Público para efeito das ações que

Encontra-se apensado o Projeto de lei nº 7.220, de 2017, de autoria do Deputado Delegado Waldir, que “altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para criar o Conselho Curador do Idoso”. As normas previstas no citado Projeto de Lei são similares ao do Projeto de Lei nº 4.145, de 2015, com as seguintes diferenças:

- criação de um Conselho Curador do Idoso, com finalidade zelar pelo cumprimento dos direitos dos idosos;

- requisitos para candidatura: reconhecida idoneidade moral, idade superior a trinta e cinco anos e residência no Município; vedada a atuação no mesmo conselho de marido e mulher, ascendentes e descendentes, dentre outros;

- objetivos do conselho curador

I - atender aos idosos nas hipóteses previstas no art. 43 (medidas de proteção), aplicando as medidas previstas no art. 45 (medidas para amenizar a desproteção, cabíveis ao Ministério Público);

II - atender e aconselhar os familiares ou responsáveis;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os idosos;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 45; VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito do idoso quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos idosos;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos do idoso previstos nesta lei e no art. 230 da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão da curatela;

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em idosos;

- alterações propostas ao Estatuto do Idoso: a) art. 7º para inserção do Conselho Curador do Idoso como órgão responsável por zelar pelos direitos do idoso; b) art. 19 para inserção do Conselho Curador do Idoso como um dos órgãos a serem notificados na hipótese de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos; c) art. 48 da Lei nº 10.741/2003 para inserção do Conselho Curador do Idoso como um dos órgãos que deve receber inscrição de programa de entidades governamentais ou não-governamentais de assistência ao idoso, na falta de Conselho Municipal da Pessoa Idosa; d) art. 52 da Lei nº 10.741/2003 para inserção do Conselho

Curador do Idoso como um dos órgãos fiscalizadores de entidades governamentais ou não-governamentais de atendimento ao idoso.

Os PLs obtiveram parecer favorável, com substitutivo, na Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Deputado Danilo Fortes, ainda pendente de análise na referida Comissão. Deverão tramitar, ainda, pela CIDOSO e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

O Substitutivo da CSSF engloba a maioria das propostas contidas em ambas as proposições com alguns aperfeiçoamentos.

Comentários: consideramos que as propostas podem ter sua constitucionalidade questionada e, ainda, ter uma atuação que se sobrepõe aos Conselhos de Direitos dos Idosos já instalados nos Estados, DF e Municípios. Para justificar nosso posicionamento, apresentamos trechos da Informação Técnica prestada pelo Consultor Igor Moreira sobre os PLs ora sob exame.

“1. Tendo por base o disposto nos arts. 22, XXII, 24 e 30 da Constituição Federal, que dispõem, respectivamente, sobre competência privativa da União para legislar sobre Seguridade Social, a qual inclui Previdência Social, Assistência Social e Saúde, e concorrente, onde se estabelece que cabe à União a edição de normas gerais e aos Estados a edição de normas suplementares, sem exclusão da competência municipal para a disciplina de assuntos de interesse local, considera que:

Assim, resta claro que nem a União poderá impor normas suplementares aos Estados ou normas de interesse local ao Municípios, nem os Estados e Municípios poderão legislar sobre normas gerais, sob pena de inconstitucionalidade formal, conforme jurisprudência do STF:

Essa Corte já fixou entendimento no sentido de que a União, ao editar a Lei 9.717/1998, extrapolou os limites de sua competência para estabelecer normas gerais sobre matéria previdenciária, ao atribuir ao Ministério da Previdência e Assistência Social atividades administrativas em órgãos da previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelecer sanções para a hipótese de descumprimento das normas constantes dessa lei. [RE 815.499 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-9-2014,

Desse modo, o interesse da União adstringe-se à edição de normas gerais de Assistência Social, ou seja, “normas não exaustivas, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores”

2. Sobre as questões financeira e operacional do Conselho

O projeto de lei em análise vincula cada Município e região administrativa do Distrito Federal à criação de, ao menos, um Conselho de Proteção ao Idoso, cujos conselheiros farão jus a remuneração, cobertura previdenciária, férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 do valor da remuneração

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

mensal, licença-maternidade, licença-paternidade e gratificação natalina.

É possível traçar um paralelo com o Conselho Tutelar, que tem origem no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que também determinou a criação de um conselho, no mínimo, por Município ou região administrativa do Distrito Federal, e estabeleceu direitos análogos. Após quase trinta anos de aprovação desse diploma, ainda há Municípios que não contam com um Conselho Tutelar. A inércia vem sendo suprida pela atuação do Juiz da Vara da Infância e Juventude, conforme previsão do art. 262 do ECA, aventando-se, ainda, a possibilidade de os Municípios responderem a ação coletiva por falha na implementação do órgão.

Como se sabe, há Municípios no país com menos de 1.000 Habitantes. Para pequenos Municípios como estes, pode-se questionar até mesmo a viabilidade orçamentária da criação e manutenção de um Conselho de Proteção ao Idoso ou Conselho Tutelar. Por outro lado, em relação aos Conselhos Tutelares, o dever legal de criação de apenas um órgão por Município tem sido insuficiente, na prática, para a efetiva proteção dos direitos do público alvo, ao ponto de o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) ter editado resolução recomendando, preferencialmente, a observância de proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes (art. 3º, § 1º, da Resolução Conanda nº 139/2010). Mesmo Municípios de porte médio dispõem de realidades socioeconômicas as mais diversas.

Assim, a determinação de criação de um Conselho de Proteção ao Idoso por Município e região administrativa do DF poderá revelar-se excessiva para uns e insuficiente para outros.

3. Sobre a competência privativa do Presidente da República para criação de órgãos públicos:

Nesse ponto, cumpre ressaltar, ainda, que a Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de remuneração, organização administrativa, assim como a criação de órgãos da administração pública (Constituição Federal de 1988, art. 61, § 1º, “a”, “b” e “e”). Trata-se de norma

que deve ser aplicada não só à União, mas a todos entes federativos em suas respectivas reservas de competência, em atenção ao princípio da simetria.

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Cláudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

4. Sobre a divisão de competência entre entes federados:

Combinando, portanto, a interpretação dos dispositivos constitucionais que tratam da divisão de competências entre ente federados e a norma que trata de reserva de leis ao Poder Executivo, entende-se que a União, no exercício de sua competência constitucional para legislar sobre normas gerais de assistência social, não poderá usurpar a competência dos Municípios de editar normas de interesse local. Nesse intento, estes deverão analisar a conveniência política e disponibilidade orçamentária para a criação do Conselho e dos cargos de conselheiros, dispondo, ainda, sobre a contraprestação devida e atribuições do órgão.

Assim, cumpre registrar que poderão haver questionamentos quanto à constitucionalidade do Projeto de Lei, em especial quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para sua propositura. Nesse sentido, cumpre ressaltar que os artigos 11 a 18 da Lei nº 8.842/1994, que criavam o Conselho Nacional do Idoso, foram vetados, por ofensa ao art. 61, § 1º, II, “e”, tendo em vista a iniciativa privativa do Presidente da República para criação, estruturação e fixação de atribuições de órgãos da Administração Pública. Naquele caso, os conselheiros exerceriam atividade não remunerada, o que, em tese, não implicaria aumento de despesa. Posterior ao referido veto, por meio de ato do Poder Executivo, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI pelo Decreto nº

4.227/2002, posteriormente revogado pelo Decreto nº

5.109/2004, que atualmente regula as atribuições desse órgão.

5. Quanto à sobreposição de funções dos conselhos de proteção e os atuais conselhos de do Idoso:

Não se pode deixar de mencionar, ainda, que o projeto de lei em tela implica sobreposição de funções do Conselho de Proteção ao Idoso ou Conselho Curador do Idoso que se pretende criar com os já previstos conselhos de proteção aos idosos. O Estatuto do Idoso atribui aos Conselhos do Idoso a fiscalização das entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso (art. 52). Estabelece, ainda, que os três níveis de Conselhos de Idosos (Nacional, Estadual/DF e Municipais) deverão zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso. Já a Lei nº 8.842/1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, confere aos conselhos nacional, estaduais, do DF e municipais do idoso, dentre outros, o dever de fiscalização da política nacional do idoso no âmbito de suas instâncias político-administrativas (art. 7º).

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Na proteção à criança e ao adolescente, há uma distinção mais clara entre as atribuições dos Conselhos Tutelares e Conselhos de Direitos. É o entendimento da doutrina:

Os Conselhos Tutelares são encarregados pela sociedade de zelarem pelo cumprimento dos direitos das crianças e do adolescente, ao passo que os Conselhos de Direitos são responsáveis por deliberar sobre políticas públicas. Portanto, as atribuições são diversas.

6. Sobre a não distribuição da matéria para CTASP:

Por fim, cumpre registrar que há determinação de que o PL 4.145/2015 deverá tramitar apenas nas Comissões de Seguridade Social e Família, Constituição e Justiça e de Cidadania e Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. Dispõe o art. 119, § 3º, do RICD, que a apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para examinar sobre o mérito da proposição. Compete à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o exame de matéria referente a direito administrativo em geral e prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico (RICD, art. 32, XVIII). O parecer ou substitutivo que examine assunto que não seja de atribuição específica da comissão será considerado não escrito, conforme previsão contida no art. 55, “caput” e parágrafo único, do RICD.

7. O Consultor questiona, ainda, a imposição de curatela a idosos com capacidade civil plena, o que inviabilizaria, em tese, a atuação do conselho curador, na hipótese de, por exemplo, impor a retirada do idoso que sofre violência doméstica de sua residência.

Consultoria Legislativa, em 19 de novembro de 2018.

Claudia Augusta Ferreira Deud

Consultora Legislativa

2018-10755

Raphael Carvalho da Silva, Henrique Leonardo Medeiros, Ednilton Andrade Pires, Iuri Gregório de Souza, Rafael Henrique Santos Soares, Claudio Nazareno, Jefferson Ricardo Ferreira Chaves e Claudia Augusta Ferreira Deud

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

